



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

WAGNER PIMENTA

03 - VOLUME

Revisor, o Sr. Ministro

ALMIR PAZZIANOTTO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RÓDC - 33930 / 91 . 9 26/08/91
08 VOLS
RECORRENTE(S):
SIND DOS CULTIVADORES DE CANA DE ACUCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 002057 PE MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

SIND DA IND DO ACUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADV: 003549 PE JOSE OTAVIO P DE CARVALHO

(CONT)

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV: 003762 PE FERNANDO GOMES DE MELO

RECORRIDO(S):
OS MESMOS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 106 / 90

TOTAL: 2 ETIQUETAS

04 MAR 1994

FB

1919

19

33930-

N.º RÓDC



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 106/90 (107/90 e 108/90)

III VOLUME

PLENO

4
05

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBU
CO

Advogados: José Otávio P. de Carvalho, Pedro de Albuquerque Ma-
lheiros Neto e Virgínio Marques Cabral de Mello Filho.

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTROS (50)

Procedência Recife - PE

JUIZA IRENE QUEIROZ

Relator Juiz

~~JUIZ JOSÉ DE FIGUEIREDO~~

REVISOR

JUIZ MELQUI ROMA FILHO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO
I VOL

PROC. N.º TRT DC - 108/90

PROC. TRT DC-108/90

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-ESTAPE e os SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DE AGUA PRETA e outros (51)</p>	
<p>Advts: Welson Maciel de Andrade e Fernando Gomes de Melo</p>	
<p>Suscitado(s) SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE AÇUCAR DO ESTADO DE PE., SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DO ESTADO DE PE., e DESTILARIAS JB LTDA, ALVORADA AGROPECUARIA LTDA, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIA S/A, LIBERDADE AGROINDUSTRIA S/A, CIA.USINA TIUMA e TOMAZ DE AQUINO E CIA.LTDA.</p>	
<p>Procedência RECIFE-PE</p>	
<p>Relator Juiz</p>	
AUTUAÇÃO	
<p>Aos 12 dias do mês de outubro de 1990, nesta cidade de Recife</p>	
<p>autuo a DISSÍDIO COLETIVO que se segue</p>	
<p><i>Cláudio</i> Diretor do Serviço de Cadastramento Processual</p>	



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro <u>DE</u>	Folha _____
Proc. <u>DE-10890</u>	Classe _____
Date: <u>01.10.90</u>	Hora: <u>16:45</u>
<u>SA</u>	
Serv. Cadast. Processual	

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FETAPE e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Água Preta, Amaraji, Belém de Maria, Barreiros, Cabo, Chã de Alegria, Catende, Cortês, Escada, Gameleira, Glória do Goitá, Ipojuca, Jaboatão, Joaquim Nabuco, Maraiá, Moreno, Palmares, Ponte dos Carvalhos, Quipapã, Ribeirão, Rio Forno, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Vitória de Santo Antão, Lagoa dos Gatos, Canhotinho, Pombos, Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Goiana, Igarassú, Itaquitinga, Itambé, Limoeiro, Macaparana, Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, Paudalho, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Vicência, São Vicente Ferrer, Carpina e Lagoa de Itaenga, Bom Jardim, Chã Grande e Gravatá, vêm respeitosamente, "ex-vi-legis", requerer a V.Exa., se digne determinar a instauração de processo de DISSÍDIO COLETIVO, contra SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e as DESTILARIAS J. B. LTDA, ALVORADA AGROPERCUÁRIA LTDA, SÃO LUIZ AGROINDÚSTRIA S/A, LIBERDADE AGROINDÚSTRIA S/A, CIA. USINA TIUMA e TOMAZ DE AQUINO E CIA. LTDA.

Requerem a notificação dos suscitados, para que constestem as reivindicações, requerendo, confiando na procedência integral do pedido incluso.

P. D.

Recife, 01 de outubro de 1990.

Welson Maciel de Andrade
OAB-PE 5796

Fernando Gomes de Melo
OAB-PE 3762

José Augusto de Santana
OAB-PE 4585



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 376 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO UNIFICADO

- PREEEXISTENTE:
- Cl. "a" dos DCs. 36 e 37/81
 - Cl. "a" do DC 28/82
 - Cl. 1ª do DC 36/83
 - Cl. 1ª do DC 33/84
 - Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 1ª do DC 32/86
 - Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 1ª do DC 47/88
 - Cl. 1ª do DC 86/89

O SALÁRIO UNIFICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DA
ATIVIDADE CANAVIEIRA, A PARTIR DA DATA BASE, SERÁ DE CR\$'
19.000,00 (dezenove mil cruzeiros)

2 Jus



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES ECONOMICAS

1. FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO

1.1. REAJUSTE SALARIAL

Os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar de Pernambuco reivindicam, aqui, simplesmente, a manutenção do poder aquisitivo do salário estabelecido para a categoria, por esse Egrégio TRT, para a data-base de 08 de outubro de 1989.

A tabela 01, abaixo, fornece os elementos comprobatórios da perda salarial e do reajuste necessário para recompor o salário da categoria profissional.

TABELA 1.
PERDAS SALARIAIS E REAJUSTE NECESSÁRIO
TRABALHADORES RURAIS DA CANA-DE-ACÚCAR-PERNAMBUCO
PERÍODO: out 89 a set 90

MESES	SALÁRIO NOMINAL			IPC-IBGE		PERDAS SALARIAIS (%)	REAJUSTE NECESSÁRIO (%)
	VALOR NOMINAL	EVOLUÇÃO MENSAL (%)	EVOLUÇÃO ACUMULADA (%)	EVOLUÇÃO (%)	EVOLUÇÃO ACUMULADA (%)		
	Cr\$						
OUT 89	486,10			37,62	37,62	-27,34	37,62
NOV	668,97	37,62	37,62	41,42	94,62	-29,29	41,42
DEZ	946,06	41,42	94,62	53,55	198,84	-34,87	53,55
JAN 90	1452,67	53,55	198,84	56,11	366,52	-35,94	56,11
FEV	2267,77	56,11	366,52	72,78	706,06	-42,12	72,78
MAR	4041,47	78,21	731,41	84,32	1385,73	-44,04	78,70
ABR	4041,47	0,00	731,41	44,80	2051,33	-61,35	159,76
MAI	4041,47	0,00	731,41	7,87	2220,64	-64,17	179,12
JUN	4243,54	5,00	772,98	9,55	2442,26	-65,66	191,22
JUL	5395,84	27,15	1010,03	12,92	2770,72	-61,33	158,62
AGO	5723,81	6,08	1077,50	12,03	3118,07	-63,39	173,13
SET	6661,94	16,39	1270,49	12,76	3526,44	-62,21	164,61

FONTES: IBGE/Dissídio Coletivo

A variação do IPC-IBGE, no período, foi de 3.526,44%; os salários, por seu turno, evoluíram apenas 1.270,49%.

O salário vigente em setembro deste ano tem um valor real, (poder de compra) menor em 62,21% do que tinha o salário de 08 de outubro do ano passado.

3
fuo



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Para que o salário na data-base recupere o poder aquisitivo estabelecido, é preciso atualizá-lo com base na variação real da inflação do período.

Tem-se, portanto, o seguinte cálculo:

- a) Salário do dissídio coletivo de 1989...Cr\$ 486,10
- b) IPC de out 89 a set 90..... 3.528,44%
- c) Salário atualizado para 08.10.90....Cr\$ 17.628,12

Portanto, a mera e simples atualização do poder aquisitivo do salário estabelecido por esse Egrégio TRT mediante sentença normativa em outubro de 89, requer a fixação de um salário de Cr\$17.628,12, a vigorar a partir de 01.10.90, data-base da categoria.

Qualquer valor inferior a Cr\$ 17.628,12 significa um rebaixamento salarial insuportável pelos trabalhadores rurais; significa o aumento da miséria, da fome, da desnutrição, enfim, das péssimas condições de vida que, notoriamente, imperam na zona canavieira de Pernambuco.

Não é socialmente admissível que, além de sofrer o violento efeito do desemprego sazonal, que a cada 6 meses deixa cerca de 100.000 trabalhadores sem alternativa de trabalho, sem nenhum ônus para a classe patronal, os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar possam ser penalizados adicionalmente com a amargura do rebaixamento salarial na sua data-base.

Seria, na linguagem característica do trabalhador rural: "além de queda, coice..."

4



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



1.2. PRODUTIVIDADE

Os trabalhadores rurais reivindicam, ainda, um aumento salarial a título de produtividade num percentual de 7,78% sobre o salário reajustado.

Produtividade, como sabe esse Eg. TRT, significa crescimento físico e/ou financeiro da atividade, por trabalhador, num determinado período.

Houve aumento de produção, como demonstrado neste arrazoado, com base nos dados patronais e do IAA, divulgados pelo Diário de Pernambuco, de 06.05.90.

A cana esmagada teve um aumento de 4,8%, vez que passou de 21 para 22 milhões de toneladas.

Na suposição de que a quantidade de trabalhadores tivesse permanecido a mesma da safra anterior, esse aumento de 4,8% de cana esmagada representaria um aumento de produtividade física de 4,8%.

Ora, é de notório conhecimento, o processo de redução constante do número de trabalhadores empregados no setor, o que, portanto, nos leva a afirmar que, de fato, a produtividade física foi superior a 4,8%.

A prova adicional da redução do emprego na zona da mata, é a intervenção do governo do Estado criando o programa emergencial Chapéu de Palha, para minorar os efeitos da perversa estrutura produtiva da região canavieira.

Como produtividade financeira, deve-se ressaltar que o setor foi beneficiado com um percentual de 4,5%, acrescido ao preço da tonelada de cana-de-açúcar, resultante do aumento do teor de sacarose.

5

Jep



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



O ágio de 4,5% é noticiado pelos próprios patrões, no Diário nambuco (abaixo)

No momento em que se verifica importantes reformas administrativas em nosso País, e em especial na atividade agro-sucro-alcooleira, é importante proceder-se a uma retrospectiva sobre a grande conquista em prol do aumento da produtividade agrícola e industrial, trazido pela implantação do sistema de pagamento da cana-de-açúcar pelo teor de sacarose (SPCTS).

Vale ressaltar que essa prática na remuneração da matéria-prima é adotada em praticamente todas as importantes regiões produtoras de cana-de-açúcar no mundo. Na Austrália, por exemplo, esse sistema foi introduzido no ano de 1916, enquanto na África do Sul desde 1938; na Ilha Reunion (Reunião), a partir de 1954. Assim sendo, no Brasil, foi dado o respaldo legal para essa prática através da Lei de nº 4.870, promulgada em 1 de dezembro de 1965, necessitando ainda, porém, de exaustivos estudos para definição de metodologia de amostragem, análise e formulação do pagamento, sendo então implantado, efetivamente, em 1983.

Em Pernambuco, os resultados da safra 89/90, apurados nas listagens do SPCTS, até 31 de março de 1990, demonstram uma produção em torno de 10 milhões e 100 mil toneladas de cana de fornecedores, das quais 98% foram analisadas (cargas), sendo 0,37% descartadas por terem apresentado resultados fora dos limites admissíveis e 1,29% cujos caldos obtidos não clarificaram. Quanto aos resultados tecnológicos, verifica-se uma média de 15,75% de fibra na cana; 18,4% Brix no caldo; 15,25% do pol no caldo, correspondendo à pureza igual a 82,7%. E, assim sendo, encontra-se um ágio da ordem de 4,335%.

E de lamentar-se, porém, que dos resultados apurados e normas vigentes à realidade do pagamento efetuado ao fornecedor, constata-se que as unidades industriais não estão obedecendo ao ATO IAA nº 24/89, no qual exclui do cálculo do valor da tonelada de cana a dupla penalização anteriormente considerada quando da incidência do teor de fibra na cana superior a 13. Desse modo, ao invés de

4,35% de ágio o fornecedor recebeu apenas 2,7%, acumulando assim um prejuízo da ordem de 1,65%, correspondendo a, aproximadamente, Cr\$ 12,29/t.c ou 125 milhões de cruzeiros.

Sobre os resultados do percentual A/D por unidade industrial, observa-se ágio médio na ordem de 11,09% na Usina Cuxau, 10,05% na Usina Central Olho D'água, 6,63% na Usina Barão de Suassuna, 8,45% na Usina Frei Caneca e 2,68% na Usina Pumaty e, como grande contraste, houve deságios de 2,68% na Usina 13 de Maio, 0,77% na Usina Mussurepa, 0,36 na Destilaria Tiúma, 0,14 na Usina Barreiros e 0,10% na Usina Aliança. Ao contrário das condições de solo, topografia e maturação da cana-de-açúcar, encontradas na Região Centro-Sul, mais especificamente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, onde o percentual de ágio médio geral de várias safras na ordem 20%, conclui-se que em Pernambuco há necessidade de um órgão disciplinador para garantir a evolução e ajustes das normas vigentes, como na fiscalização de todo o sistema, já que deságios dessa ordem inviabilizam economicamente o cultivo da cana-de-açúcar ou, melhor dizendo, são eles injustos para com o fornecedor, levando-se em conta o justo dimensionamento do valor da matéria-prima fornecida.

Objetivando resguardar os direitos do fornecedor de cana, a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco equipou o seu Departamento Técnico com um Centro de Processamento de Dados, para checagem dos cálculos do SPCTS a nível de fornecedor individual e unidade industrial como um todo, bem como com três laboratórios de análise de cana, para checagem das análises propriamente ditas, as quais, juntamente a outros critérios de fiscalização, acompanham toda parte operacional desse sistema, de apuração do valor da matéria-prima fornecida.

Entretanto, faz-se necessário um dispositivo governamental, ágil e eficaz para impor o pleno cumprimento das normas regulamentares vigentes, de maneira a não permitir a situação de total desrespeito e desamparo a classe do fornecedor de cana.

Assim, Eg. TRT, o índice de produtividade total é de 9,5% (4,8% de produtividade física e 4,5% de produtividade financeira).

A reivindicação de 7,8% apenas, deveu-se, como é do conhecimento desse Eg. TRT, à necessidade de unificação salarial levada a efeito pelo Movimento Sindical de Trabalhadores Rurais do Nordeste.

6 Jus



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: PISO DE GARANTIA

O SALÁRIO UNIFICADO DA CATEGORIA PREVISTA NA CLÁUSULA ANTERIOR, NÃO SERÁ INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRESCIDO DE 25% DESTE MESMO SALÁRIO MÍNIMO.

O FATO:

Desde 1979 a classe profissional tem conseguido, através de sucessivas campanhas salariais, assegurar nas contratações coletivas um salário unificado superior ao salário mínimo.

A escalada inflacionária e a determinação da Presidência da República de reajustar acima da inflação o salário mínimo, mantendo reajustes inferiores para os demais salários, colocam em risco aquela importante conquista da classe profissional máxima agora, com o advento da Lei 8.030 de 12/04/90, que estabeleceu reajustes reais para o salário mínimo.

Dai a idéia de inserir na contratação coletiva um dispositivo de salvaguarda que garanta que o salário dos trabalhadores rurais da agroindústria canavieira esteja sempre pelo menos 25% acima do salário mínimo.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O dissídio coletivo ainda em vigor estabelece que o salário unificado dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar de Pernambuco não poderá ser inferior ao salário mínimo mais 10%.

A tabela 2, abaixo, demonstra o quanto foi socialmente justa e importante a decisão desse Egrégio TRT, na medida em que, não houvera existido esta cláusula, já a partir de março deste ano, os trabalhadores rurais da cana teriam recebido apenas o salário mínimo do Governo, com nefastas consequências sobre o já muito precário padrão alimentar dos trabalhadores e suas famílias.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TABELA 2.

RELAÇÃO ENTRE O SALÁRIO MÍNIMO E O SALÁRIO UNIFICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DA CANA-DE-AÇÚCAR PERÍODO: out 89 a set 90

MESES	SALÁRIO UNIFICADO		SALÁRIO MÍNIMO		RELAÇÃO ENTRE SAL UNIF E SAL MIN
	MENSAL EVOLUÇÃO		MENSAL EVOLUÇÃO		
	Cr\$	(%)	Cr\$	(%)	
OUT 89	486,10		381,73		27,34%
NOV	668,97	37,62	557,33	46,00	20,03%
DEZ	946,06	41,42	786,18	41,42	20,03%
JAN 90	1452,67	53,55	1283,95	62,90	13,14%
FEV	2267,77	56,11	2004,37	56,11	13,14%
MAR	4041,47	78,21	3674,06	83,30	10,00%
ABR	4041,47	0,00	3674,06	0,00	10,00%
MAI	4041,47	0,00	3674,06	0,00	10,00%
JUN	4243,54	5,00	3857,76	5,00	10,00%
JUL	5395,84	27,15	4904,76	27,14	10,01%
AGO	5723,81	6,08	5203,46	6,09	10,00%
SET	6661,94	16,39	6056,31	16,39	10,00%

FONTES: Até março/90: Lei 7789; após março 90: Lei 8030

Em outubro de 89, o salário unificado era 27,34% superior ao salário mínimo oficial. A partir de março, quando a cláusula passou a exercer efeitos práticos, o salário unificado mantém-se em apenas 10% superior ao mínimo oficial.

Cabe ressaltar que nesta reivindicação não está em questão qual quer indexação ou vinculação do salário da categoria ao Piso Nacional de Salários, mas tão somente a garantia de uma diferença entre os dois, a título de salvaguarda de seu poder aquisitivo.

O DIREITO:

Egrégio Tribunal: o país dispõe hoje de uma nova Carta Magna que restabelece o poder normativo da Justiça do Trabalho. Os trabalhadores da palha da cana esperam que esse Egrégio Tribunal exerça suas prerrogativas deferindo esta reivindicação com poder que lhe confere o § 2º do Art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil.

PREEXISTENTE: Cl. 1ª § 1º da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 1ª § 1º da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 2ª do DC 47/88
Cl. 2ª do DC 86/89

8
[Handwritten signature]



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Somente as já notórias insensibilidade e cegueira patronal na ganância do aumento do lucro imediato, impedem a percepção do grave fato de que os trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco não poderão aceitar o retorno ao salário mínimo do Governo.

Para os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar de Pernambuco, depois de 12 anos de campanhas salariais, de lutas, de mobilizações e greves, realizadas observando a legislação sindical draconiana outrora existente no País, depois de terem vários companheiros assassinados quando lutavam pela manutenção e ampliação de seus direitos, pela melhoria das suas condições de vida e trabalho, o retorno ao salário mínimo representa a negativa dessa estratégia sindical do equilíbrio, da ação coordenada e da confiança na Justiça do Trabalho enquanto alternativa de resolução dos conflitos com sensibilidade social e sentido de futuro.

Temos consciência e confiança na postura equilibrada e sensível desse TRT. Por isso reivindicamos que o percentual referente a essa cláusula de garantia seja aumentado para 25%, percentual ainda abaixo do que vigorava na relação salário unificado/salário mínimo em outubro de 89, por decisão desse Egrégio TRT.

Em outubro de 89 o salário mínimo era de Cr\$381,73 e o salário estabelecido por esse TRT foi de Cr\$486,10. Logo, o salário unificado era 27,34% superior ao salário mínimo oficial.

A tabela 3, abaixo fornece elementos adicionais para que esse Eg. TRT perceba a justeza da reivindicação. Veja o Egrégio TRT que o salário mínimo vigente em setembro de 90 representa, em termos de poder aquisitivo, menos da metade do que valia em outubro de 89.

TABELA 3.
SALARIO MINIMO X INFLACAO
PERDAS E REAJUSTE NECESSARIO
PERIODO: out 89 a set 90

MESES	SALARIO MINIMO		IPC-IBGE		PERDAS (%)	REAJUSTE NECESSARIO (%)	
	VALOR NOMINAL	EVOLUCAO MENSALACUMULADA (%)	EVOLUCAO MENSAL (%)	EVOLUCAO MENSALACUMULADA (%)			
DUT 89	381,73		37,62	37,62	-27,34	37,62	
NOV	557,33	46,00	41,42	94,62	-24,98	33,30	
DEZ	788,18	41,42	106,48	53,55	198,84	-30,91	44,73
JAN 90	1283,95	62,90	236,35	56,11	366,52	-27,90	38,70
FEV	2004,37	56,11	425,09	72,78	706,06	-34,86	53,51
MAR	3674,06	83,30	862,48	84,32	1395,73	-36,22	84,37
ABR	3674,06	0,00	862,48	44,60	2051,33	-55,26	123,52
MAI	3674,06	0,00	862,48	7,87	2220,64	-58,53	141,11
JUN	3857,76	5,00	910,60	9,55	2442,26	-60,25	151,56
JUL	4904,76	27,14	1184,88	12,92	2770,72	-55,24	123,42
AGO	5203,46	6,09	1263,13	12,03	3116,07	-57,62	135,93
SET	6056,31	16,39	1496,54	12,76	3526,44	-56,25	128,58

9
[Handwritten signature]



ANALISE DO SETOR

A) A AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA CONTINUA EM EXPANSÃO

Que crise? Onde está a crise?

A crise não existe.

O Diário de Pernambuco (órgão insuspeito, desse ponto de vista) publicou, em 06 de maio do corrente (ao final da safra 89/90) a matéria abaixo, da qual destacamos alguns trechos, para, mais uma vez, desmistificar a choradeira dos usinciros e senhores de engenho de Pernambuco.

"O setor da agroindústria canvieira de Pernambuco até o dia 15 de abril tinha superado a produção de cana, açúcar e álcool da safra passada, conforme os mapas técnicos elaborados pelo SINDAÇUCAR e os funcionários do extinto IAA." (grifo nosso)

E acrescenta:

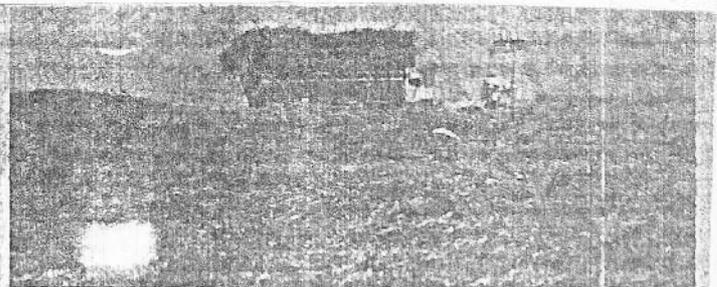
"O esmagamento da matéria prima também superou a safra passada, visto que o complexo industrial instalado na zona canvieira já colheu cerca de 22 milhões de toneladas contra 21 milhões da safra anterior"

Diário de Pernambuco
Data 06/05/90

O setor da agroindústria canvieira de Pernambuco até o dia 15 de abril tinha superado a produção de cana, açúcar e álcool da safra passada, conforme os mapas técnicos elaborados pelo SINDAÇUCAR e os funcionários do extinto IAA. O rendimento industrial das usinas e destilarias do Estado também superou as expectativas dos empresários, pois no geral as unidades açucareiras estão extraindo de uma tonelada de cana 83,55 quilos de açúcar, enquanto a média por tonelada para extração de álcool está em torno de 70,14 litros.

O esmagamento da matéria-prima também superou a safra passada, visto que o complexo industrial instalado na zona canvieira já colheu cerca de 22 milhões de toneladas de cana, contra 21 milhões da safra anterior. Outras usinas do Estado superaram a produção de um milhão de sacos de açúcar de 50 quilos, sendo que a Central Olho D'Água, localizada no Município de Camutanga, lidera a fabricação do derivado da cana com 1.583.622 sacos seguida de Petribu com 1.517.379 sacos, Cucatú com 1.514.980 e Santa Teresa com 1.300.912 sacos.

O esmagamento de cana também ficou com a Usina Central Olho D'Água: 1.029.784 toneladas; Pumaty com 997.090; São José com 920.906; e Cucatú com 910.963 toneladas. No cômputo geral, as empresas açucareiras de Pernambuco tiveram um bom desempenho durante a safra pois os 28.030.690 sa-



A produção sucroalcooleira de abril superou a da última safra

cos de açúcar fabricados pelas usinas são uma marca bastante significativa para os problemas enfrentados pelo setor no decorrer da moagem.

DESTILARIAS

As destilarias anexas das unidades açucareiras também se destacam pela boa produção do derivado da cana. A destilaria anexa de Pumaty atingiu 37,11 milhões de litros de álcool, enquanto Marvilhes fabricou 32,8 milhões de litros; Central Olho D'Água, 26,8 milhões; e Estreliana e São José, 22,7 e 24,14 milhões, respectivamente.

A cota de produção autorizada pelo extinto IAA para as destilarias de Pernambuco foi de 777 milhões de litros de álcool para fins carburantes e até o dia 15 do mês passado 570 milhões de litros já tinham sido fabricados.

Os empresários do setor açucareiro do Estado atenderam mais o mercado interno no decorrer da safra 89/90, pois, de acordo com os dados de produção do técnico Marcos Siqueira, do SINDAÇUCAR, as unidades industriais fabricaram 14 milhões de sacos de açúcar cristal para atender a demanda regional, enquanto 6 milhões de sacos de refinados e 7,2 milhões de sacos de 50 quilos de demerara foram para atender os compromissos com o mercado internacional.

Algumas destilarias ainda continuam a produzir álcool até a primeira quinzena deste mês. Enquanto isso, as usinas encerraram a moagem da safra 89/90 e parte do complexo industrial já se encontra em fase de apontamentos para iniciar a moagem da safra 90/91, que tem início em setembro vindouro.

10 [Handwritten signature]



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Talvez seja bom prevenir esse Eg. TRT que a produção acima dimensionada refere-se ao "complexo industrial", portanto às canas de usineiros e fornecedores.

Para concluir, queremos destacar o seguinte comentário da mesma matéria:

"O rendimento industrial das usinas e destilarias do Estado também superou as expectativas dos empresários..."

B) PREÇO DA CANA CRESCE MAIS QUE OS SALARIOS

A política econômica governamental para o setor canavieiro continua privilegiando os preços da cana em detrimento dos salários.

No período de análise em questão, o preço da cana cresceu mais que os salários dos trabalhadores, mantendo a tradição de comportamento continuamente demonstrado a esse Eg. TRT ao longo dos últimos 12 anos de campanha salarial.

A tabela abaixo demonstra inequivocamente a vantagem do crescimento do preço da cana em relação ao salário do trabalhador rural.

Vejamos:

PERIODO	PREÇO DA CANA (Cr\$)	SALARIO (Cr\$)
08.10.89(1)	43,34	486,10
01.10.90(2)	1.004,65	7.067,65
CRESCIMENTO	2.218,07%	1.353,95%

(1) IAA-Ato 40/89 - 15.09.89
(2) Gerência de Projetos Especiais para Assuntos Sucro-alcooleiros - Portaria 02 - 06.09.90

Necessário chamar a atenção para o fato de que o preço da cana vigente em 01.10.90 foi estabelecido desde 06.09.90. O preço da cana relativo a outubro ainda não foi fixado; O governo deverá fazê-lo no início do mês de outubro.

Aplicando-se ao salário de 08.10.89 o mesmo percentual de reajuste do preço da cana, chegar-se-á ao valor de Cr\$ 11.288,14.

11 *[Handwritten signature]*



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Em outras palavras, se a evolução do salário obedecesse ao mesmo percentual da evolução do preço da cana, a categoria profissional estaria recebendo, desde o dia 06 de setembro, o salário de Cr\$ 11.268,14, ao invés de Cr\$ 8.056,31 (vigente em setembro) e Cr\$7.067,65 (em vigor a partir do dia 01.10.90).

PROJEÇÃO PARA OUTUBRO/90

No período de 08 de agosto a 06 de setembro deste ano o preço da cana foi majorado em 48,12% (15% em 08.08; 15% em 17.08 e 12% em 06.09).

PREÇOS E REAJUSTES PAGOS PELA TONELADA DA CANA NO CAMPO

ATO OU PORTARIA	DATA DO REAJUSTE	PREÇO POR TONELADA	REAJUSTE (%)	REAJUSTE ACUMULADO
ATO/40	15.09.89	43,34	,00	,00
ATO/52	16.10.89	57,36	32,35	32,35
ATO/55	31.10.89	63,67	11,00	46,91
ATO/60	17.11.89	87,63	37,63	102,19
ATO/68	28.12.89	190,36	117,23	339,22
ATO/03	31.01.90	297,17	56,11	585,67
PORT/18	01.03.90	513,45	72,78	1084,70
PORT/19	15.03.90	678,27	32,10	1465,00
PORT/88	08.08.90	780,01	15,00	1699,75
PORT/89	17.08.90	897,01	15,00	1969,70
PORT/02	06.09.90	1004,65	12,00	2218,07

OBSERVAÇÕES: DO ATO/40 AO ATO/03/90 - IAA
AS PORT/18 E 19 - LIQUIDANTE DO IAA
AS PORT/88 E 89 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
PORT/02 - GERENCIA DE PROJETOS ESPECIAIS PARA ASSUNTOS SUCROALCOOLEIROS

É lícito supor que, na pior das hipóteses, o preço da cana a ser fixado em outubro obedeça a critérios semelhantes, uma vez que o próprio Presidente da República afirmou, peremptoriamente, da sua determinação em proteger e consolidar a cana-de-açúcar, em função do mercado internacional do açúcar (que está em ascensão), e do fortalecimento do PROALCOOL.

Assim, é previsível que o preço da cana em outubro/90 atinja um valor em torno de Cr\$1.488,00, o que significa a manutenção, para outubro, do mesmo percentual de reajuste(48%) sobre o preço estabelecido em 06 de setembro último.

12
[Handwritten signature]



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Assim, apenas para manter a mesma relação entre salário e preço de cana vigente por ocasião da decisão desse Eg. TRT no dissídio coletivo de outubro 89, os trabalhadores deverão receber, em outubro 90, o salário de Cr\$16.670,00.

Esse Eg. TRT, portanto, pode perceber que a reivindicação salarial de Cr\$19.000,00 é perfeitamente compatível com a capacidade de pagamento do setor. É preciso que a excepcional lucratividade acumulada ao longo dos últimos anos, a custa dos baixos salários e dos subsídios governamentais de preços e crédito, sejam repassados também aos trabalhadores.

C) A CANA DE AÇUCAR CONTINUA SUBSIDIADA

Como sabe esse Eg. TRT o preço da cana-de-açúcar em Pernambuco é superior em 24,6% ao preço vigente no Centro-Sul.

Com o último aumento, dado pelo Governo em 06.09.90, a tonelada de cana no campo passou a ter os seguintes preços:

São Paulo.....	Cr\$ 757,29
Pernambuco.....	Cr\$ 1.004,65
Subsídio p/ton....	Cr\$. 247,36

Para uma produção de 22 milhões de toneladas de cana, o volume de subsídio ao preço da cana atinge a fabulosa cifra de Cr\$. 5.441.920.000,00

O salário dos trabalhadores rurais em setembro era Cr\$6.881,94. Assim, os subsídios recebidos pelos usineiros e senhores de engenho de Pernambuco atingiram um volume de recursos equivalente ao pagamento de salários a 138.144 trabalhadores por um período de 6 meses.

Esses recursos vêm do Tesouro Nacional, portanto, são dinheiro da Nação.

É evidente que a política econômica para o setor continua a mesma. Mantém os mesmos privilégios dos plantadores de cana e a mesma infame situação de baixos salários e miseráveis condições de vida dos trabalhadores.

Os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar de Pernambuco confiam no senso de justiça que tem sempre norteadado as decisões desse Tribunal, reafirmando o seu poder normativo, contribuindo para redução das gritantes disparidades sociais existentes na região canavieira do nosso Estado.



D) MAIS PRIVILEGIOS

A matéria abaixo, publicada pelo Jornal do Commercio em 27 do corrente, dá conta dos benefícios adicionais garantidos aos fornecedores de cana e usineiros pela redução do ICMS a ser pago ao Estado.

Uma leitura atenta da referida matéria deixa perceber, claramente, que, com a medida do Governo do Estado, o plantador de cana teve, no mínimo, um aumento de 2,5% na sua lucratividade sobre a tonelada de cana.

TRIBUTAÇÃO

Estado reduz ICMS da cana-de-açúcar

O secretário da Fazenda, Wilson Campos Júnior, assinou ontem o decreto que irá possibilitar aos cerca de 10.800 fornecedores de cana do Estado abaterem do imposto devido sobre a cana a parcela de ICMS que já foi paga por ocasião do transporte e da compra dos insumos usados na produção agrícola, como sementes de plantas, corretivos de solo, fertilizantes e herbicidas, entre outros.

“Com a utilização do crédito referente ao ICMS pago sobre os insumos, os pequenos produtores terão um ganho de Cr\$ 34,00 por tonelada de cana”, afirmou o presidente do Sindicato dos For-

necedores, Gerson Carneiro Leão. Segundo ele, dos cerca de 10.800 produtores do Estado, 8.500 são pequenos proprietários que não possuem qualquer tipo de controle contábil que possibilite a apuração do ICMS pago nos insumos, para posterior abatimento no imposto devido na cana.

Em razão disso, esses produtores vinham sendo tributados duas vezes, apesar do desconto do ICMS já pago nos insumos ser um direito previsto na legislação. “Esse dispositivo não foi regulamentado antes, porque ainda não se tinha encontrado uma forma adequada de calcular

o percentual a ser descontado do ICMS pago sobre a cana”, explicou o secretário da Fazenda de Pernambuco, que foi o primeiro Estado a regulamentar o assunto.

Com o decreto assinado ontem, ficou estabelecido que os produtores de cana que não possuem escrituração contábil que permita o cálculo do ICMS pago na compra dos insumos, poderá abater automaticamente um percentual de 2,5% da alíquota de 17% devida sobre a cana-de-açúcar. Os produtores que possuem os registros de suas operações, poderão abater o percentual correspondente ao imposto

pago e devidamente comprovado em seus livros contábeis.

“Nossa intenção foi incentivar a atividade produtiva no Estado”, afirmou Wilson Campos, que, ao determinar a aplicação da lei, veio atender a reivindicação que vinha sendo feita há mais de um ano pelo Sindicato dos Fornecedores de Cana. A medida adotada pelo Governo de Pernambuco já chamou a atenção dos produtores de outros Estados, como Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Norte, os quais já mantiveram contato com o sindicato local, solicitando cópia do decreto assinado pelo secretário.

14
FWS



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



E) LINHA ESPECIAL DE CREDITO PARA OS FORNECEDORES

O Diário de Pernambuco de 25.08.90 publicou matéria noticiando a liberação de crédito especial para médios e grandes fornecedores renovarem seus canaviais.

Diz a referida matéria que o Presidente do Banco do Brasil, Alberto Policaro, enviou telex às lideranças canavieiras do Nordeste dando conta da liberação de recursos para médios e grandes produtores rurais da região renovar seus canaviais; que a alocação dos recursos foi confirmada pelo Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Pernambuco Gerson Carneiro Leão, pelo presidente da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana (COOPLAN), pelo Superintendente Regional do Banco do Brasil Erico Furtado, dentre outras autoridades.

Diz ainda a referida matéria que a solicitação dos recursos para renovação dos canaviais dos médios e grandes produtores foi feita pelos "dirigentes canavieiros da região".

Como então, os fornecedores de cana e usineiros alegam dificuldades de crédito para o setor? A verdade é que, mais uma vez, a política econômica governamental privilegia o setor, protege-o, tendo em vista a consolidação e fortalecimento do PROALCOOL.

15



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



F) PERSPECTIVA PARA O SETOR

Um dos rebatimentos da crise do Golfo Pérsico sobre o nosso País, sem dúvida, foi a consolidação do Proálcool enquanto estratégia governamental para redução do nível de dependência do País do petróleo importado.

Adicionalmente, estimula-se a produção de energia a partir do bagaço de cana; desenvolvem-se tecnologias para aproveitamento da fibra do bagaço para alimentação animal; consolidam-se propostas de constituição de polos alcoólquímicos nas principais regiões produtoras.

Volta-se, então, o Governo Federal para abertura de créditos especiais para renovação dos canaviais; de política de sustentação de preços e subsídios para a cana.

Egrégio TRT:

Os trabalhadores rurais da cana-de-açúcar de Pernambuco, mais uma vez, vêm manifestar sua confiança no senso de justiça desse Tribunal.

16
[Handwritten signature]

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

- Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 6ª do DC 36/80
- Cl. "b" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "b" do DC 28/82



mantendo tabela do DC 36/80 com alterações do item 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta.

- Cl. 3ª do DC 36/83 mantendo a tabela do DC 28/82
- Cl. 3ª do DC 33/84 mantendo a tabela dos DCs. 28/82 e 36/83
- Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 1ª do DC 32/86 (acordada quanto aos itens 1 a 9)
- Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 3ª do DC 47/88
- Cl. 3ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADO QUE O TRABALHO REMUNERADO EM REGIME DE PRODUÇÃO OBEDECERÁ A TABELA DE TAREFAS EM VIGOR, COM ACRÉSCIMOS DE PRODUÇÃO ATUALMENTE NELA NÃO REGULAMENTADAS E DE ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE CERTAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PATRONATO NO PROCESSO DO TRABALHO.

TÍTULO I (NORMAS GERAIS)

- Item 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20. com prometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.
- Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). - Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente Tabela;
- Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes, de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m. de 10 (dez) pedaços de 60cm.
- Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto de Pesos e Medidas;
- Item 5 - A superveniência de aumento salarial por força de Legislação pertinente durante a vigência desta Convenção,

17



resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta Tabela.

- Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo se limitar o peso do feixe da cana.
- Item 7 - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso.
- Item 8 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, Acordo Coletivo ou Convenção de Trabalho.

TÍTULO II

DISCRIMINAÇÃO

Item 9 - ROÇAGEM

Mato grosso de gancho (sô para cortar)

0,50 conta (50 cubos)

Mato grosso de gancho (sô para puxar)

0,50 conta (50 cubos)

Mato de talho e capoeira 0,50 conta (50 cubos)

Mato fino 100 cubos (1 conta)

Mato de espano em aleluia e mentrasto

2 contas (200 cubos)

Obs. somente se entende por tarefas de roçagem aquelas realizadas com estrovenga.

Item 10 - ENCOIVARAÇÃO

Mato grosso de gancho 1,00 conta (100 cubos)

Mato de talho e capoeira 2,00 contas (200 cubos)

Mato fino 3,00 contas (300 cubos)

Mato de espano em aleluia e mentrasto

4,00 contas (400 cubos)

Mato de talho e capoeira.:retirada da lenha

(queimada) 0,70 conta (70 cubos)

retirada de lenha crua 0,30 conta (30 cubos)

Com a lenha dentro(queimada) 0,30 contas (30 cubos)

Com a lenha dentro(crua)0,20 contas (20 cubos)

Obs. somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gancho; as coivaras devem ficar dentro da conta.

Item 11 - REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI:

4,00 contas (400 cubos)

13



18.

- Item 12 - PLANTIO DE ESTOURO COM ARADO DE BOI:
3,00 contas (300 cubos)
- Item 13 - SULCAGEM COM ARADO DE BOI
Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de areia:
5,50 contas (550 cubos)
Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de areia:
4,00 contas (400 cubos)
Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de barro:
5,00 contas (500 cubos)
Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de barro:
3,00 contas (300 cubos)
- Item 14 - LIMPA DE SULCO (chaleira ou lambaio)
Diária (8 horas)
- Item 15 - COBERTURA DE SULCO Limpando ou espalhando a
terra não preparada:
0,40 conta (40 cubos)
Limpando na terra preparada :
0,50 conta (50 cubos)
Toda terra e meia terra em areia:
1,20 contas (120 cubos)
Toda terra e meia terra mole:
0,90 conta (90 cubos)
Toda terra e meia terra ressecada:
0,60 conta (60 cubos)
- Item 16 - CAVAGEM DE ENXADA
Terra dura, capoeirão e soqueira
90 braças corridas.
Terra mole: 150 braças corridas
Terra com areia: 180 braças corridas
Terreno com pedra: 8 horas (diária)
- Item 17 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO
Incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal
no final da tarefa: 8 horas (diária)
- Item 18 - REBOLADOR: 8 horas (diária)
- Item 19 - DOSADOR: 4 horas (diária)
- Item 20 - IMUNIZADOR: 4 horas (diária)
- Item 21 - SEMEIO DE CANA EM SULCO
Terreno acidentado onde o boi não pode ir:
1m50 contas (150 cubos)
Terreno plano ou inclinado:
2,00 contas (200 cubos)
Quando no sistema acorrentado, ficam reduzidas a

19



39

metade as medidas anteriores.

- Item 22 - SEMEIO DE ADUBO, FOSCAL E CALCÁRIO
Em terreno acidentado onde o boi não pode ir:
6,00 contas (600 cubos)
Terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos)
SEMEIO DE TORTA OU CACHAÇA
em terreno acidentado: 0,80 conta (80 cubos)
em terreno plano: 1,00 conta (100 cubos)
- Item 23 - GRADEAÇÃO COM BOI: 6,00 contas (600 cubos)
- Item 24 - LIMPA COM CULTIVADORES: 6 contas (600 cubos)
- Item 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS
Terra crua: 2,00 contas (200 cubos)
Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)
Observação: não entra o semeio e a coberta.
- Item 26 - ESTROVENGAÇÃO DE SOCAS
Com muito mato: 1,00 conta (100 cubos)
Com pouco mato: 2,00 contas (200 cubos)
Sem mato: 3,00 contas (300 cubos)
- Item 27 - LIMPA DE CANA
Em terra gradeada: 1,00 conta (100 cubos)
Em terra não gradeada - com mato duro em terra dura: 0,50 conta (50 cubos)
Em terra não gradeada - com mato duro em terra mole: 0,60 conta (60 cubos)
Em terra não gradeada - com mato mole em terra dura: 0,70 conta (70 cubos)
Em terra não gradeada - com mato mole em terra mole: 0,80 conta (80 cubos)
Em terra não gradeada - com mato mole em terra de barro solto ou areia: 1,00 conta (100 cubos)
- Item 28 - DESPALHAÇÃO
Não limpando, simples, afogando o mato com foíce:
2,00 contas (200 cubos)
- Item 29 - COBERTURA DE ADUBO DE SOCAS
Sã cobrindo o adubo no buraco: em terra crua:
2,00 contas (200 cubos)
Em terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)
Cobrindo o adubo na touceira: 1,00 conta (100 cubos)
- Item 30 - MACHADEIRO: Lenha verde 2,00 m.
Lenha Seca 1,00 m.
- Item 31 - PICHAÇÃO DE MATO: 8 horas (diária)
- Item 32 - ARRANCA DE SOQUEIRA

27



- Na varzea - 0,50 conta (50 cubos)
Na ladeira - 0,60 conta (60 cubos)
- Item 33 - ARRANCA DE COLONIAÇÃO: 8,00 horas (diária)
- Item 34 - ENCOIVARAÇÃO DE SOQUEIRA
Com coivaras de 10 m. em 10 braças
Na várzea: 0,50 conta (50 cubos)
Na ladeira: 0,60 conta (60 cubos)
- Item 35 - LIMPA DE CAMINHO OU BARREIRAS
0,20 conta (20 cubos)
- Item 36 - ROÇAGEM DE CANA: 0,50 conta (50 cubos)

TÍTULO III

CORTE DE CANA

- Item 37 -
- CORTE DE CANA PARA MOAGEM

1-POR TONELADAA) CANA QUEIMADA AMARRADA

a.1. menos de 5 Kg

Diária ou a combinar

b.2. acima de 5 Kg

CR\$ 633,33 p/ tonelada

B) CANA CRUA AMARRADA

b.1. menos de 5 Kg

ou
Diária a combinar

b.2. acima de 5 Kg

CR\$ 596,66 p/ tonelada

C) CANA QUEIMADA SOLTA

c.1. menos de 5 Kg

ou
Diária a combinar

c.2. mais de 5 Kg

CR\$ 316,67 p/ tonelada

D) CANA CRUA SOLTA

d.1. menos de 5 Kg

ou
Diária a combinar

d.2. mais de 5 Kg

CR\$ 348,34 p/ tonelada

21

2 - CANA SOLTA POR CUBO E BRAÇA CORRIDA (5 sulcos X 1,30m)



Rendimento ton/ha	POR CUBO		POR BRAÇAS CORRIDAS	
	Produção cubos quantidade cubos p/ salário	Preço por cubos NCZS	Quant. braças (5 sulcos X 1,30m p/salário NCZS)	Preços por braças corrida
40	125	5,07	42	15,08
50	100	6,33	34	18,63
60	84	7,54	28	22,62
70	72	8,80	24	26,39
80	63	10,05	21	30,16
90	56	11,31	19	33,33
100	50	12,67	17	37,25
110	46	13,77	15	42,22
120	42	15,08	14	45,24

OBSERVAÇÕES: 1ª) O preço da cana solta, queimada ou crua é de 50% do valor da cana amarrada (Item c do sub Item 31 do DC 32/86)
 2ª) O preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada seja ela cortada por tonelada, braça ou cubo

Item 38 - Aos trabalhadores fica assegurado o direito do recebimento de seu salário, pelo corte de cana solta, ou amarrada.

Item 39 - CORTE DE CANA PARA SEMENTE

1. São cortando: mesmo preço do corte de cana crua para moagem.
2. Cortando a cana e cortando esta em rebolo: o dobro do preço de cana crua para moagem.

Item 40 - CAMBITO

2.500 quilos pela diária (mesma quantidade adotada pelo Eg. TRT da 6ª Região para a atividade canavieira no Estado da Paraíba: no DC 38/84.

Item 41 - ENCHIMENTO DE CAMINHÃO

Diária (08 horas) mais produção a combinar.
 Ao excedente das 08 horas será devido também o adicional correspondente à hora extra, bem como, quando for o caso, será devido o correspondente ao adicional noturno.

22 *[Handwritten signature]*



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



OS FATOS:

Importância da Tabela de Tarefas

A Tabela de Tarefas do trabalhador canavieiro distingue duas etapas do trabalho no círculo histórico da cana-de-açúcar; antes dela a avaliação unilateral do trabalho humano privava o trabalhador da sua saúde e do seu salário; depois dela a correta avaliação judicial repõe o trabalhador canavieiro no curso de suas conquistas legais. Ac. TRT 6ª Região - Pleno (Proc. DC 37/84), RL. (designado) Juiz Fausto Paula de Medeiros, DO 07.02.84.

Conquista histórica dos canavieiros. Sem ela a relação é de sujeição feudal, nunca de subordinação capitalista e celetista. Esse Eg. TRT já tem toda a clareza sobre a importância da Tabela de Tarefas da Zona Canavieira.

A insistência da categoria econômica nestes 11 anos de campanha salarial em sua SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE DIÁRIA DE 8 HORAS é INSINCERA E GOLPISTA. O patronato quer livrar-se de uma TABELA com força de NORMA COLETIVA, para impor, em cada engenho ou usina, suas TABELAS UNILATERAIS.

Jamais se conseguirá se substituir o regime de remuneração de tarefas pelo regime de remuneração por horas na palha da cana. Isto porque o regime de produção é indispensável ao patronato.

Na fábrica, a velocidade da produção é dada pelas máquinas e os trabalhadores acompanham; no campo, a velocidade da produção é dada pelos braços do trabalhador. Sem a tarefa estipulada, o próprio patronato perderia o controle da produção.

É evidente que o patronato mente ao afirmar, ao longo desses anos, que quer a diária. O que ele quer é espaço para IMPOR TABELAS UNILATERAIS. Prova disso, é que nos itens da tabela atual onde há opção por diária ou produção a combinar, o patronato impõe a "combinação da produção".

A Tabela de Tarefas é o instrumento disciplinador por excelência das equivalências entre produção/dia e salário/dia.

23

fel



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



É ela que assegura o salário real dos trabalhadores da palha da cana. O pedido apresentado visa:

- 1- MANTER o disciplinamento de tarefas já estabelecido em Convenções e Dissídios anteriores do DC 86/89. Esta é a reivindicação apresentada nos itens 01 a 08 do título I, havendo necessidade de modificação no item 06 e exclusão do item 08 do DC 47/88. A redação anterior limitava o peso de cada feixe de cana em 12 quilos. Atualmente é extremamente comum que um feixe de cana, contendo o mesmo número de canas, pese entre 13 a 15 quilos. Portanto, é inadmissível que se limite o peso de cada feixe a 12 quilos. Vale ressaltar que a balança tem capacidade de pesagem nunca inferior a 20 quilos. (item 4). Limitando o peso do feixe a 12 quilos, na hora da pesagem o cabo escolhe exatamente os feixes de cana com mais de 12 quilos para tirar a média do peso dos feixes o que acarreta sérios prejuízos para o trabalhador.

Está provado que o patronato rural sempre procurou introduzir mudanças como forma de evitar o cumprimento da Tabela de Tarefas e de outras cláusulas. Cabe ao Poder Judiciário do Trabalho nos termos do Art. 114 § 2º da Constituição Federal, estabelecer normas e condições, visando disciplinar o relacionamento entre as categorias profissional e econômica, evitando desta forma, o agravamento dos conflitos.

A exclusão do item 8 tem sua razão de ser pelo fato de que ao trabalhador não interessa "queimar cana". Apenas ao empregador interessa a "queima de cana" pois esta tem preferência sobre a cana crua, após cortada.

Permanecem os itens 15, 18, 19, 26, 27 e parte dos itens 9, 10, 11 e 23 do título II, com exceção dos seis itens para os quais propomos alterações acrescentando-se ainda "opção" pelo corte de cana solta ou amarrada". O item 38 do título 3 deve ser excluído.

- 2- ADEQUAR o disciplinamento existente à realidade do trabalho realizado nas tarefas de entre-safra. Como a maioria de disciplinas é mera repetição da tabela de 1964 e tendo havido alterações na forma de realizar o trabalho, torna-se imperioso proceder aos devidos reajustes da definição da produção equivalente ao salário/dia para garantir o salário do

24



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222 6.º

Recife — Pernambuco



- e) ítem 28 que corresponde à tarefa de explanação. Trata-se de agrupar as duas tarefas em uma só: A " com foíce" , mesmo quando se trata de explanação simples.
- f) ítems 19 e 20 que correspondem às tarefas de dosador e imunizador. Trata-se de obter uma redução da jornada de trabalho, em virtude dos prejuízos decorrentes do contato ou manuseio de substâncias tóxicas de elevado número de horas.
- g) parte do sub-ítem 1 do ítem 37 referente ao corte de cana por tonelada. Trata-se aqui de suprimir a especificação "acima de 8 quilos" para a modalidade de cana queimada e crua, amarrada e solta. O valor atribuído a essa especificação é o único inferior à diária pela tabela. Isto fornece pretexto para que os empregadores exijam que os trabalhadores cortem as 1, 2 toneladas (cana amarrada) ou as 2 toneladas (cana solta) que seriam necessária para completar a diária pelo preço de especificação de valor mais baixa que consta da tabela. Isso representa uma perda real de cerca de 20% sobre o salário dos trabalhadores durante toda safra. Para evitar que persista esta iniquidade os trabalhadores reivindicam a supressão da especificação " acima de 8 quilos".
- h) ítem 38 que corresponde à opção pelo corte da cana solta ou amarrada em virtude da imposição patronal (unilateral) para que os trabalhadores cortem apenas a cana solta. Tal procedimento implica em sérios procedimentos para os trabalhadores.
- i) ítem 41 que corresponde ao enchimento de caminhão. Cabe ressaltar que no exercício desta tarefa o trabalhador não cumpre apenas a jornada de 8 horas. A moagem é ininterrupta, da mesma forma que o serviço de transporte de cana, exigindo a execução da tarefa durante a noite, de madrugada, aos domingos, dias santos e feriados. Há necessidade de uma adequação às normas nos termos da Constituição Federal, inclusive no tocante às horas extras.

25



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



trabalhador e evitar inúmeros conflitos que vem se generalizando na palha da cana como atestam relatórios de fiscalização da DRT. Esta adequação deverá ser feita nos seguintes itens:

- a) Ítens 14, 15, 16 e 22 do título II, que correspondem às tarefas de sulcagem e aquelas a ela ligadas como semeio e coberta. Tendo havido mudança na profundidade do sulco que passou de 25 para 35 cm. o esforço do trabalhador foi redobrado não apenas nas tarefas de abertura de sulco ou coberta do sulco como também no semeio de cana, pois, se no passado exigia-se a colocação de rebolos enganchados, hoje se exige a colocação de três rebolos emparelhados
- b) Ítem 27 que corresponde à tarefa de limpa de cana. Trata-se aqui de considerar a limpa de cana seja planta (a primeira safra) ou de soca (as safras subsequentes) como uma única tarefa. Isso implica na supressão do ítem referente à limpa de soca do DC 86/89.

Aliás os patrões, em sua tentativa desastrosa de desqualificar este pleito dos trabalhadores, acabam fornecendo elementos que só justificam a existência de uma única modalidade de limpa. Assim, ao mesmo tempo que dizem que a limpa da "cana de planta é muito mais fácil do que a de soca" afirmam que "a limpa de soca dá menos trabalho". Esta inconsistência lógica indica que as dificuldades das duas tarefas são equivalentes nada mais justo do que se optar pela disciplina da limpa de cana de planta como parâmetro por ser ela a mais rica em especificação.

- c) parte do ítem 9, que corresponde às tarefas de roçagem, em virtude de mudanças na forma de proceder a roçagem, que tem resultado na duplicação do esforço do trabalhador.
- d) Ítens 11, 12, 13, 23 e 24 que correspondem às tarefas que envolvem o uso de animais, nas quais o ritmo do trabalhador está subordinado ao ritmo dos animais. Em virtude dessa dependência e das excessivas dimensões das tarefas, os trabalhadores não conseguem alcançar a produção equivalente à diária. Reduzir estas tarefas significa fazer justiça e não aumentar salário como afirmam os empregadores.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Diante do exposto, reivindica-se as adequações constantes do pedido, pois o trabalhador não pode ser penalizado com o aumento do seu esforço, sem contrapartida salarial em virtude de mudanças no processo do trabalho.

3- DISCIPLINAR tarefas que são executadas mas que não estão disciplinadas ainda, o que permite inúmeros abusos patronais, provocando conflitos de todo tipo na palha da cana. Esta disciplina é o que se pretende nos ítems 22, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 do título II e ítems 39, 40 e 41 do título III.

Cabe alertar para o fato de que a própria classe empregadora reconhece a existência de tarefas sem disciplina quando propõe a inclusão de novos sub-ítems. A preocupação dos trabalhadores é a de estabelecer disciplinas inequívocas e acabar de uma vez por todas com a modalidade "a combinar" tão apreciada pelos empregadores e foco de tensões na zona canavieira.

O DIREITO:

Esse Eg. TRT no DC 32/86 sabiamente assim se pronunciou: "Tabla de Tarefa é a mais importante conquista do trabalhador canavieiro porque impede a avaliação unilateral do seu trabalho pelo empregador com virtual justiça na sua remuneração"

27



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

QUARTA REIVINDICAÇÃO: OPÇÃO PELA DIÁRIA



AO TRABALHADOR FICA ASSEGURADO O DIREITO DE OPTAR 'PELO RECEBIMENTO DO SEU SALÁRIO, COM BASE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DA DIÁRIA DE TRABALHO DE 08:00 HORAS.

OS FATOS:

Esta reivindicação foi aceita pelo Patronato na CONVENÇÃO COLETIVA de 1985, com a seguinte redação:

"Em caso de descumprimento da Tabela de Tarefas pelo empregador, ao trabalhador fica assegurado o direito de optar' pelo recebimento do seu salário mediante o cumprimento da jornada diária de 8 (oito) horas".

Na prática ocorre o seguinte, com frequência: em uma tarefa, por exemplo de 100 cubos, o empregador exige 150 cubos, diante da exigência de excesso (descumprimento), o trabalhador opta pela diária porém o empregador só aponta a diária no caso do trabalhador, dentro das 8 horas, executar a tarefa com os mesmos 150 cubos, ou seja, com o mesmo excesso.

O descumprimento da tabela é embutido na diária.

A recusa patronal à esta redação escancara a insinceridade das alegações de que o trabalhador tem baixa produtividade no regime de produção de que as tarefas da tabela são amenas e de que trabalham entre 4 e 5 horas/dia.

O patronato sabe que o regime de produção lhe proporciona altas vantagens.

Eis o que afirma MÁRIO LACERDA DE MELO no seu livro "O AÇÚCAR E O HOMEM", página 206:

"O regime de pagamento por produção pode dar lugar a equívocos na avaliação da produtividade e, em consequência, do custo de mão-de-obra. É comum queixarem-se os produtores

20
fu



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



achando baixa essa produtividade e, portanto elevados os custos do fator trabalho. Argumentam que o trabalhador executa uma conta em poucas horas o que, fazendo-se os cálculos, implicaria em valores considerados excessivamente altos para a diária normal de oito horas. Esquecem porém, que remunerado por produção, o homem trabalha mais aceleradamente possível, sendo, assim, capaz de completar em poucas horas tarefas que, em outras circunstâncias, consumiria um dia inteiro".

O DIREITO:

A cláusula é preexistente conforme o transcrito abaixo:

- PREEXISTENTE: Cl. 4ª do DC 32/86
Cl. 3ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 4ª do DC 47/88
Cl. 4ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINTA REIVINDICAÇÃO: MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DO TRABALHO

AOS PREPOSTOS COMO CABOS DE SERVIÇO, ADMINISTRADORES, FISCAIS DE CAMPO E ASSEMELHADOS, FICA PROIBIDO PORTAR ARMA DE FOGO NO LOCAL DE TRABALHO.

OS FATOS:

O porte de arma de fogo, nos locais de serviço, pelos cabos, administradores, fiscais de campo e assemelhados, é fato público e notório.

É fato inegavelmente ligado às relações de trabalho. Interfere na qualidade da relação de trabalho.

É instrumento de coação e de ação para viabilizar a fraude aos direitos trabalhistas previstos em lei e na contratação coletiva.

A reivindicação diz respeito, da forma a mais inegável, à segurança dos trabalhadores nos locais de trabalho.

É, portanto, matéria pertinente às contratações coletivas.

O descumprimento dos direitos dos trabalhadores pela violência organizada, com armas de fogo que ora intimidam e ora disparam efetivamente, chegou a uma situação-limite.

A reivindicação nasce de uma situação fática que exige uma definição: já que os patrões não se desarmam (ao contrário, avançam na organização armada), é indispensável a intervenção do Poder Público.

Os patrões, usineiro e senhores de engenho, sob o argumento de que seus engenhos são propriedades privadas, entendem que nos locais de trabalho, dentro dos limites da propriedade, podem armar os prepostos que bem entenderem.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



É o porte de armas, em tela, atinge em última análise uma instituição pública que tem credibilidade do trabalhador rural: a Justiça do Trabalho.

É que a violência organizada se abate sobre trabalhadores recalcitrantes, testemunhas perante as J.C.J.s. delegados sindicais, objetivando a cercear a ida dos trabalhadores à Justiça do Trabalho em busca da reparação de seus direitos violados.

As categorias econômicas, como sempre, vêm, nestes últimos anos, apresentando sua insatisfação à reivindicação, estabelecendo, com irresponsabilidade, uma arrogância escancarada. Equiparando instrumentos de trabalho dos trabalhadores (foices e enxadas) com os instrumentos de trabalho dos cabos e assemelhados: ARMAS DE FOGO.

É de se perguntar:

Quantos usineiros e senhores de engenho já foram ou estão sendo molestados pelas foices e enxadas?

E quantos trabalhadores já foram vitimados pelos "instrumentos de trabalho" dos cabos, administradores e assemelhados?

E, nessa linha de raciocínio patronal, no tempo da escravidão, o chicote do capataz e o pelourinho do senhor de engenho, também eram instrumentos de trabalho.

Na mesma linha de raciocínio patronal, nos campos de concentração nazista, as baionetas e metralhadoras também eram "instrumentos de trabalho".

Cabe a Justiça do Trabalho definir se a palha da cana é local de relações de trabalho capitalista portanto, podendo editar condições de segurança nestas mesmas relações ou se é local de trabalho forçado ou semi-escravo, a permanecer como tal.

Cabe a esse Egrégio TRT o papel histórico de contribuir para prevenir o que é sempre mais salutar e construtivo do que remediar.

Do poder normativo:

O que se pede é definição de condições de segurança no local de trabalho.

Os patrões sempre tentaram sofismar, mas continuam com as mesmas alegações:

O papel da polícia é desarmar...

O papel da Justiça Comum é aplicar a lei penal.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



As alegações costumeiras de que: "o papel da polícia é desarmar" ou ainda, "o papel da Justiça Comum é aplicar a lei penal", inaceitáveis pela categoria profissional.

O razoável é que a Justiça do Trabalho assegure que a arma não equivale a instrumento de trabalho na palha da cana, impedindo desta forma que a violência se agrave na Zona Canavieira do Estado.

A mesma foi convencionada entre as partes, conforme se vê da Cl. 22ª da Convenção Coletiva de 1987.

A categoria econômica enfatiza que o uso da arma de fogo por prepostos do empregador é feito com autorização das autoridades competentes, como se isto justificasse os assassinatos praticados contra trabalhadores rurais da palha da cana. Esses assassinatos praticados por prepostos do empregador contra trabalhadores rurais, não são meros "incidentes", como alega a categoria econômica.

Curiosamente, são delegados sindicais, e aqueles trabalhadores que reclamam das condições de trabalho absurdas impostas pelo patronato que sofrem toda sorte de violência até que peçam demissão do emprego, indo até a aceitação de acordos por quantia irrisórias, quando não são assassinados. Das vítimas não consta um trabalhador que tenha aceito essa imposição.

Dos assassinos não consta existir um deles desempregado. Sempre há aproveitamento desse tipo de mão-de-obra na Zona Canavieira, não só do Estado de Pernambuco como em Estados vizinhos.

O patronato tem conhecimento que a prática de violência contra aqueles que reclamam seus direitos inibe a atuação dos demais trabalhadores.

A proibição se faz necessária uma vez que, em se prevalecendo da "autorização da autoridade", quando existe, esses elementos se aproveitam para com "carta branca" dos empregadores, utilizar armas de fogo como se fossem instrumentos de trabalho.

DIREITO:

A cláusula é preexistente em parte. Vejamos:

Esse Egrégio TRT deferiu em parte a reivindicação quando do julgamento do DC 32/86 (Cl. 5ª) e DC 86/89 (Cl. 5ª). A mesma foi convencionada entre as partes, conforme se vê da Cl. 22ª da Convenção de 1987 e Cl. 5ª do DC 47/88.

32
Fco



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Compete a Justiça do Trabalho ditar norma coletiva de segurança do trabalho, de modo a deixar claro que o local de trabalho, embora as terras sejam propriedades privadas as relações de trabalho que ali se desenvolvem não podem ocorrer SOB ARMAS DE FOGO. O Regime de Trabalho SOB ARMAS DE FOGO é bem próximo a TRABALHO FORÇADO.

Nos engenhos onde o sistema funciona, os trabalhadores ficam como caranguejos entre o rochedo e o mar. Entre a necessidade do emprego pela sobrevivência e a fúria das armas que eliminam o império das normas legais e coletivas, substituindo-o pela barganha absoluta do empregador.

Se o porte de armas já impediu até inspetores federais da DRT de procederem a Fiscalização do Trabalho, o que não significa de intimidação contra os trabalhadores para implantação de fraudes de toda a sorte?

O DIREITO:

A cláusula é preexistente conforme o transcrito abaixo:

- Cl. 5ª DC 32/86
- Cl. 22ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 5ª do DC 47/88
- Cl. 5ª do DC 86/89

33

Flu



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXTA REIVINDICAÇÃO: LEI DO SÍTIO

PREEXISTENTE EM PARTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 5ª do DC 36/80
Cl. "h" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. "e" do DC 28/82
Cl. 4ª do DC 36/83
Cl. 5ª do DC 33/84
Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 6ª do DC 32/86
Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 6ª do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 6ª do DC 86/89

OS EMPREGADORES CONCEDERÃO A CADA UM DE SEUS EMPREGADOS RURAIS, O USO A TÍTULO GRATUITO DE UMA ÁREA DE 02 (DOIS) HECTARES PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, EM ÁREA PRÓXIMA ÀS SUAS MORADIAS, DE FORMA INDIVIDUAL OU COLETIVA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ EFEITO REMUNERATÓRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: AS CONCESSÕES EXISTENTES EM DIMENSÃO SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, NÃO SOFRERÃO REDUÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: AOS EMPREGADOS RURAIS SERÁ CONCEDIDO 10% (DEZ POR CENTO) DA ÁREA AGRICULTÁVEL DA PROPRIEDADE, PREVISTO NO ARTIGO 152 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DESTINADO AO CULTIVO DE LAVOURAS DE SUBSISTÊNCIA, SEM PREJUÍZO DO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA.

34



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



: LEI DO SÍTIO: FATOS E DIREITO

Esta reivindicação tem por finalidade evitar o êxodo rural de uma maneira ainda acanhada, fixar o homem no campo e propiciar-lhe o direito de cultivar lavouras e fruteiras para a alimentação do trabalhador rural e sua família.

A zona canavieira de Pernambuco desenvolve desde a época das Capitânicas Hereditárias a monocultura da cana-de-açúcar e de maneira mais acentuada após o Plano Pró-Álcool criado e incentivado pelo Governo Federal.

Durante todo esse tempo nunca houve preocupação de se implantar a Reforma Agrária para fixar o homem na terra, nem tampouco a criação de mecanismos que obrigassem o empregador a conceder salários indiretos ao seu empregado.

A Constituição Estadual chega até a limitar o crédito ao empregador rural que "não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, 10% da área agricultável do imóvel" - porém, apesar do alcance social desse preceito constitucional ele nunca foi respeitado.

O trabalhador rural foi empurrado do campo para a cidade para que a área por ele ocupada no engenho fosse totalmente utilizada no plantio de cana-de-açúcar, sem qualquer destinação social da propriedade conforme disposição contida no item XXIII, da Carta Magna.

Esse Eg. cômite poderia estabelecer como limite da obrigação de conceder o sítio, 15% da área total do imóvel, como aliás, preceitua o Dec. 57.020/65, e atender a reivindicação na sua inteireza sem que com isso acarretasse prejuízo ao empregador.

35

Joo



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO FAMÍLIA



FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES RURAIS O PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA, PELO EMPREGADOR, NA BASE DE UMA COTA SAL DE 10% (dez por cento) SOBRE O SALÁRIO DA CATEGORIA, POR MENOR DE 14 ANOS, OU INVÁLIDO, DE QUALQUER CONDIÇÃO.

OS FATOS:

Esse Eg. TRT foi quem elaborou e consolidou, ao longo dos quatro últimos anos, toda uma jurisprudência de deferimento do salário família ao trabalhador rural.

Esse Eg. TRT foi quem descortinou para a Nação inteira que a Constituição Federal estava sendo esquecida para manter, de forma preconceituosa e discriminatória, o trabalhador rural marginalizado de um DIREITO CONSTITUCIONAL, assegurado a todos os trabalhadores, pela Carta Magna.

Esse Eg. TRT foi quem sustentou e ainda sustenta a auto-aplicabilidade de mandamento constitucional.

Esse Eg. TRT foi quem, soberanamente, deferiu o Salário Família em norma coletiva do DC 36/83, aos trabalhadores rurais da palha da cana, onde os índices de mortalidade infantil por desnutrição são recorde mundial.

Esse Eg. TRT é quem vem sustentando que o salário família integra o direito ao salário mínimo assegurado a todos os trabalhadores.

Não será, portanto, esse mesmo Eg. TRT, quem abrindo mão de sua soberania e negando tão louvável pioneirismo, já consolidado, atenderá a postulação patronal da conquista preexistente do salário família.

Da decisão desse Eg. TRT decorrerá o declínio ou agravamento da mortalidade infantil da Zona Canavieira de Pernambuco.

A tese patronal do "direito previdenciário" é puro equívoco. Apenas o reembolso é previdenciário no meio urbano, em decorrência de fundo específico formado com contribuição patronal de reconhecido ônus para o empregador.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



O empregador rural não contribuindo, para tal fundo previdenciário, deverá arcar com o pagamento direto do salário família.

O que se pleiteia agora em 1990 é que esse Eg. Regional conceda o salário alterando o percentual de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do salário da categoria perfeitamente admissível e plenamente justo face as peculiaridades das relações de trabalho na palha da cana.



O DIREITO:

Além de cláusula preexistente, deferida por esse Eg. TRT nos Dissídios Coletivos abaixo,

- PREEXISTENTE:
- Cl. "m" do DC 28/82
 - Cl. 13ª do DC 36/83
 - Cl. 8ª do DC 33/84
 - Cl. 7ª do DC 32/86
 - Cl. 7ª do DC 86/89

Quando ainda vigente a Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969, a reivindicação ora apresentada pela categoria profissional tem amparo legal previsto no art. 6º, XII da atual Constituição que tem aplicação imediata pois, desnecessária, sua regulamentação através da lei Ordinária. Pelo seu deferimento.

37

Leo



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17.10.62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

OITAVA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA



FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO, PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, POR MOTIVO DE DOENÇA, OU ACIDENTE DO TRABALHO COMPROVADA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO POR MÉDICO DE ESCOLHA DO TRABALHADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: OS DIAS JUSTIFICADOS E PAGOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ANOTADOS NA FICHA DE FREQUÊNCIA E CARTÃO DE PONTO DO TRABALHADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: QUANDO O TRABALHADOR PRO MOTIVO DE DOENÇA APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL E COM O MESMO SALÁRIO.

Há Tribunais que já concedem essa vantagem salarial por TRINTA DIAS.

A inclusão do acidente do trabalho torna-se extremamente necessária, uma vez que o acidente do trabalho na lavoura canavieira é uma constante, inclusive, por falta do fornecimento, pelos empregadores dos equipamentos de segurança.

Além do mais é neste período em que o trabalhador não tem onde conseguir recursos para sustento próprio e de sua família passando, portanto, sérias privações.

Justa, portanto, a inclusão dos dias de afastamento do trabalhador também por motivo de acidente do trabalho nesta reivindicação.

O acréscimo à cláusula no sentido de que tais dias deverão constar obrigatoriamente na ficha de frequência e cartão de ponto não altera o pedido. Visa, tão somente, evitar que faltas justificadas venham prejudicar o trabalhador no seu direito de férias, repouso remunerado e 13º salário.

A cláusula 7ª do DC 47/88 foi aceita pelo patronato, com alteração, reconhecendo que o atestado fornecido por médico da instituição previdenciária a que estiver filiado o trabalhador tem preferência sobre os demais. O adiantamento, pelo empregador, do pagamento dos dias correspondentes ao acidente de trabalho, previsto no parágrafo segundo da cláusula 7ª do DC 47/88, é uma medida inócua na zona canavieira.

33
[Handwritten signature]



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1899

Recife — Pernambuco



o procedimento adotado deverá ser o mesmo para os casos de auxílio doença. Pelo deferimento da cláusula.

Nada mais justo do que a inclusão do parágrafo segundo. Normalmente o trabalhador quando acometido de doença, apresenta redução na sua capacidade laborativa, impondo-se por isso lhe seja assegurado trabalho compatível e com o mesmo salário.

O DIREITO:

Esta reivindicação é preexistente desde 1981, deferida por esse Eg. TRT nos DCs. abaixo relacionados bem como acordada através de convenções coletivas.

PREEXISTENTE: (com alteração) Cl. "c" dos DCs. 37 e 38/81

Cl. "c" do DC 28/82

Cl. 11ª do DC 36/83

Cl. 9ª do DC 33/84

Cl. 5ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 8ª do DC 32/86

Cl. 5ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 7ª do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 8ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

NONA REIVINDICAÇÃO: JORNADA SEMANAL DE TRABALHO



A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO NA ATIVIDADE CANAVIEIRA SERÁ DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO LIMITADA A 40 HORAS.

OS FATOS:

A Constituição Federal não proíbe que os trabalhadores tenham sua jornada de trabalho limitada a 40 horas semanais. Consta da Lei Maior o limite máximo de Jornada de Trabalho que é de 44 horas. Nada impede que, através do Dissídio, Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, haja estipulação no sentido de limitar a jornada semanal de trabalho a 40 horas semanais.

Inúmeras categorias de trabalhadores aqui no Brasil já desfrutam a redução da semana de trabalho para 40 horas (exemplo: bancários, previdenciários, dentre outras) realizando serviços menos penosos e menos desgastante.

O trabalhador rural canavieiro trabalha sob o sol causticante e chuva, são mal alimentados e na quase totalidade vivem em condições subumanas. O trabalho por ele executado exige bastante vigor físico e por isso desgastante.

O Brasil, hoje, se constitui um dos poucos países que ainda não adota a semana de 40 horas, ficando atrás até mesmo de países economicamente mais atrasados, levando-se ainda, em consideração, que também são países capitalistas.

A exigência patronal é de que o trabalhador rural trabalhe de domingo a domingo, o que equivale a dizer trabalho escravo.

Desnecessário argumentar sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho. Pelo seu deferimento.

Pré-existente: C1. 8ª do DC 47/89 (com alteração)
C1. 9ª do DC 86/89

40
fco



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS



FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS PELOS EMPREGADORES ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS COMO "EMPREITEIROS", "TESTAS-DE-FERRO", ARREGIMENTADORES, GATOS E ASSEMELHADOS.

OS FATOS:

Não se pretende dificultar nem cercear a celebração da EMPREITADA LEGAL.

Pretendem os trabalhadores a proibição da FALSA EMPREITADA, a contratação fraudulenta através de intermediários sem condição de ser empregador, os famosos TESTAS-DE-FERRO que servem de instrumento de exploração insurportável geradora de conflitos permanentes.

A figura do TESTA-DE-FERRO, como tem conhecimento esse Eg. TRT, é um câncer que atinge o TECIDO SOCIAL na palha da cana.

São instrumentos de uma infernal DESORGANIZAÇÃO ORGANIZADA: Super organizada para facilitar a exploração patronal, super organizada para prejudicar os trabalhadores.

É preciso instrumentalizar melhor a contratação coletiva no combate a esse mecanismo gerador de conflitos.

Pretende-se explicitar em norma coletiva a proibição de um ilícito trabalhista. A verdadeira empreitada, aquela autorizada por lei, não fica atingida pela norma coletiva reivindicada.

Os trabalhadores rurais não podem mais ficar à mercê de intermediários desclassificados que na prática medem as tarefas, estipulam a remuneração, transportam para dentro dos engenhos em caminhões de cana cedidos pelos empregadores.

É uma SITUAÇÃO LIMITE.

Não adotar norma coletiva para eliminação gradual desse campo constituiria numa tolerância TEMERÁRIA com mecanismo ilegal e gerador de conflitos.

A solução negociada na Convenção Coletiva de 1987 (cl. 6ª) admitida pela categoria profissional em troca do compromisso da categoria econômica de evitar a contratação de trabalhadores rurais através de "empreiteiros", "testas-de-ferro", etc. na prática, entretanto, aconteceu o contrário. Essa figura indesejável continua proliferando na palha da cana.

41



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Compete à Justiça do Trabalho ditar norma coletiva no sentido de não permitir a existência desse mecanismo ilegal utilizado categoria econômica.

A responsabilidade pura e simples de anotação da CTPS do trabalhador, pelos empregadores, não impede a utilização de empreiteiros para contratar trabalhadores, resultando em sérios prejuízos para estes.

O DIREITO:

PREEXISTENTE: Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 10ª do DC 47/88
Cl. 10ª do 86/89

42



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL

AO ACIDENTADO



QUANDO O TRABALHADOR ACIDENTADO, APÓS ALTA MÉDICA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, SER-LHE-Á ASSSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL COM O MESMO SALÁRIO COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA DE INFORTUNÍSTICA OU ATESTADO MÉDICO, OBRIGANDO-SE AINDA O EMPREGADOR A PROVIDENCIAR SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO PARA TODOS OS SEUS EMPREGADOS.

OS FATOS:

É fato público e notório do quanto é desgastante e penoso o trabalho executado na lavoura canavieira. Ainda assim o trabalhador rural acidentado vê-se obrigado, para não perder o emprego, a executar as mesmas tarefas dos demais. Reduzida sua capacidade de trabalho, evidentemente que não pode executá-las no período normal, sendo apontadas faltas ao serviço, com repercussão nas férias, 13º salário e repouso remunerado.

O DIREITO:

Cláusula preexistente, deferido por esse Regional e acordada em Convenção Coletiva.

PREEXISTENTE: Cl. 20ª do DC 36/83
Cl. 10ª do DC 33/84
Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 3ª do DC 32/86 (acordada) com alteração
Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 10ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 5ª do DC 86/89

Além do mais esse é o entendimento do colendo TST e desse Eg. TRT Proc. nº TST-RO-DC-465/81, in D.J.U. de 11.03.82.

"3. garantia ao empregado acidentado de retornar a outros serviços, conforme atestado médico, com o mesmo salário

"Trata-se da cláusula décima do pedido inicial. O Eg. Regional a negou.

43



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



"A jurisprudência do Tribunal vem-se firmando no sentido de conceder a estabilidade temporária ao empregado acidentado que retorna ao trabalho. Com capacidade, não rara, reduzida, e carente de adaptação, essa garantia de emprego excepcional é meio de evitar a marginalização do operário em período de transição até sua recuperação total.

"ACORDAM os ministros do TST... 1 - por maioria, dar provimento parcial, para incluir a seguinte cláusula: Ao empregado acidentado será assegurada sua volta em outro serviço, conforme atestado médico, com o mesmo salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Exedito Amorim e Nelson Tapajós.

"Por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defere-se a reivindicação para assegurar que, quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á garantido trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário.

Proc. TRT - 6ª Região Ac. TP 33/84, Bel. Juiz Clóvis Correia Filho, DJ 24.11.84, pág. 39.

O acréscimo à cláusula no sentido de compelir o empregador a providenciar seguro para os casos de acidente de trabalho para todos os seus empregados, torna-se necessário a fim de minimizar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores nos casos de acidente, bastante frequente na Zona Rural. A Constituição Federal em seu art. 7º XXVIII define como direito do trabalhador "o seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador". É também uma forma de organizar o patronato rural. Atualmente, empresas com um certo nível de organização já mantêm esse tipo de serviço em favor de seus empregados. Pelo seu deferimento.

44

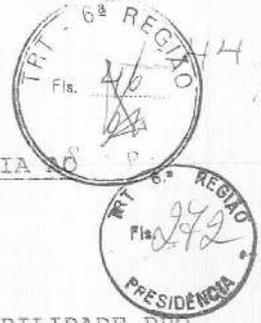


Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

FICA ASSEGURADA AO TRABALHADOR ACIDENTADO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR UM (01) ANO, A PARTIR DA ALTA MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS EMPREGADORES SE OBRIGARÃO A PROVIDENCIAR PARA QUE TODOS OS SEUS EMPREGADOS TENHAM MAIS SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO DE SEU TRABALHO.

OS FATOS:

É comum, não só na lavoura canavieira, mas em toda atividade econômica onde o descaso com aquele trabalhador que mesmo sendo assíduo teve a infelicidade de ser acidentado, sofrer dispensa injusta logo após alta médica, exatamente quando passa por um período de adaptação, levando-o a passar sérios vexames face a dificuldade de conseguir novo emprego.

A modificação é o acréscimo do período para um ano, exatamente face as peculiaridades do trabalho na palha da cana, de pleno conhecimento desse Egrégio TRT.

Reivindicações das mais justas.

Negá-la seria violar norma da CONSTITUIÇÃO FEDERAL: VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO CONDIÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

A estabilidade provisória do trabalhador rural acidentado, nos termos presentes nesta cláusula, por um ano torna-se extremamente necessária na Zona Canavieira face as suas peculiaridades. É comum a dispensa do trabalhador rural acidentado, face a abundância de mão-de-obra na região. Seria uma forma de impedir o abuso cometido pelo patronato rural, especialmente quando ocorre acidentes mais graves, que não implica em aposentadoria.

OBSERVAÇÃO: A obrigatoriedade do seguro contra acidente do trabalho, prevista no parágrafo único torna-se necessária.

Estabilidade provisória do acidentado.

45 *[Handwritten signature]*



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



O DIREITO:

Dáí o entendimento favorável desse Eg. TRT, haja visto que deferiu aos Trabalhadores Rurais Canavieiros essa vantagem nos Dissídios abaixo relacionados, além de ser a mesma acordada na Convenção Coletiva de 1987. Cláusula preexistente:

PREEXISTENTE: (com alteração) Cl. 21ª do DC 36/83

Cl. 11ª do DC 33/84

Cl. 10ª do DC 32/86

cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 10ª do DC 47/88

Cl. 12ª do DC 86/89

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais, confirmadas suas decisões pelo TST.

Adotamos o entendimento e as razões de decidir do Colento Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes acórdãos:

Proc. nº TST-RO-DC 466/81 - in D.J.U. de 11.03.82.

"ACORDAM os Ministros do T.S.T. I - Recurso da Federação Suscitante - 1. dar provimento parcial para:

- a) assegurar ao trabalhador acidentado 6 (seis) meses de estabilidade, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário"

Se há poder normativo da Justiça do Trabalho e razões sociais para assegurar estabilidade provisória à mulher gestante, como e por que negá-la ao trabalhador acidentado no emprego?

Trazemos a colação, ainda, os seguintes acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho: TST-RO-DC 435/81 - DJU de 18.02.82

TST-RO-DC 345/82 - DJU de 24.02.84

Lib. 44



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



E ainda, "data-vênua":

"Estabilidade do acidentado: dar provimento para assegurar trabalhador acidentado seis meses de estabilidade, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário. Proc. TST-RO-DC 651/81, Ac. TP, k, 435/82, 2ª Reg. Rel. Min. Idélio Martins, DJU de 09.09.82, pág. 8.765".

"A garantia de emprego ao trabalhador acidentado, pelo prazo 'de seis meses, a contar do término da licença previdenciária, 'é vantagem que se justifica como meio de proporcionar maior se'gurança ao empregado, em uma fase em que poderá apresentar, ain'da, certa fragilidade, com diminuição do ritmo normal de seu 'trabalho. Ac. T.R.T. 3ª Reg. 1ª Gr. Turmas (DC 145/87). Rel. 'Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, DJ/MG 30.04.88 pág. 56. In Dicio'nário de Decisões Trabalhistas. 22ª ed. nº 86, pág. 16/17."



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO

DE INTERNAMENTO HOSPITALAR



FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL MOTIVADO PELO INTERNAMENTO HOSPITALAR DE MEMBRO DE SUA FAMÍLIA.

OS FATOS:

Condição de trabalho das mais justas e indispensável para compatibilizar as relações de trabalho com princípio constitucional da dignidade do trabalho e com a Carta Universal dos direitos da Pessoa Humana.

O DIREITO:

O pagamento do salário pelo empregador durante um dia de afastamento da trabalhadora rural motivado por internamento hospitalar do seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas comprovado mediante atestado médico, conforme decidiu esse Egr. TRT no DC 32/86, deverá ser estendida ao homem, pois muitos casos a mulher não pode se afastar de sua casa, devido aos afazeres domésticos e do cuidado que deverá manter com os outros filhos.

Ainda mais necessário torna-se o pagamento do salário pelo empregador durante os dias de afastamento, do trabalhador, pois em muitos casos isto torna-se imprescindível face a gravidade do motivo que deu causa ao internamento hospitalar do membro da família. Esse Egrégio TRT saberá fazer Justiça atendendo a reivindicação nos termos propostos.

PREEXISTENTES: (com alteração) Cl. 9ª da Convenção Coletiva 1987

Entretanto, o abrandamento só se deu em razão de uma solução negociada.

Espera a categoria profissional seu deferimento na forma proposta.

Cl. 2ª do DC 47/88

(Pedação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 13ª. do DC 86/89 (Conciliada)

Precedente 155 ao TST



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



248

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO



O ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A QUE TIVER DIREITO O TRABALHADOR RURAL, SERÁ EFETUADO ATÉ 20 DE JUNHO E O RESTANTE ATÉ 20 DE DEZEMBRO QUE SERÁ PAGO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO SALÁRIO DESSE MÊS.

O DIREITO:

Reivindicação deferida por esse TRT, nos DCs. abaixo enumerados, bem como nas Convenções Coletivas celebradas.

- PREEEXISTENTE:
- Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81
 - Cl. 4ª do DC 36/80
 - Cl. "d" do DC 28/82
 - Cl. 15ª do DC 36/83
 - Cl. 12ª do DC 33/84
 - Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 12ª do DC 32/86
 - Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 13ª do DC 47/88
 - Cl. 14ª do DC 86/89

Esperam os Trabalhadores Rurais que a mesma seja deferida na forma proposta.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE



FICA ASSEGURADA À EMPREGADA RURAL GESTANTE, A ESTABILIDADE NO EMPREGO ATÉ UM ANO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA LEGAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA HIPÓTESE DESSA CLÁUSULA, A ESTABILIDADE SERÁ ESTENDIDA AO ESPOSO OU COMPANHEIRO DA EMPREGADA GESTANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA GARANTIDO À EMPREGADA GESTANTE, TRABALHO COMPATÍVEL COM SUA MATERNIDADE CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - FICA ASSEGURADO À EMPREGADA RURAL GESTANTE O SEU AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIÇO NA FORMA PREVISTA NO INCISO XVIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OS FATOS:

É comum a dispensa de empregada pelo empregador, sendo ela gestante, apesar de proibição legal, mesmo entre as categorias profissionais mais esclarecidas e que não sofrem qualquer tipo de pressão.

Na área rural a situação torna-se mais grave, especialmente quando do término da licença legal.

Para coibir esses abusos, compete à Justiça do Trabalho ditar normas coletivas de garantia numa empresa, através do estatuto da estabilidade, especialmente na área rural, onde cresce de forma assustadora o número de desempregados.

A não garantia da estabilidade, neste caso, ao esposo ou companheiro da empregada gestante, correria ela o risco de ser obrigada a acompanhá-lo, em caso de despedida, medida esta tomada pelos empregadores como forma indireta e também despedir a empregada gestante.

50.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



A Constituição Federal já garante também a licença paternidade. Não há porque também não estender a estabilidade do esposo ou companheiro de trabalhadora rural gestante. Este é o sentido do parágrafo primeiro.

O parágrafo segundo não altera o pedido, apenas compatibiliza a execução dos serviços de acordo com a capacidade laboral da empregada gestante.

O DIREITO:

A cláusula é preexistente conforme se vê das citações abaixo:

PREEXISTENTE: Cl. "n" do DC 28/82
Cl. 14ª do DC 36/83
Cl. 30ª "b" (com alteração) do DC 33/84
Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 13ª do DC 32/86
Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 14ª do DC 47/88

Pelo seu deferimento.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE 6.ª REGIÃO

PROTEÇÃO



OS EMPREGADORES SE OBRIGAM A FORNECER GRATUITAMENTE A SEUS EMPREGADOS AS FERRAMENTAS DE BOA QUALIDADE NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DAS TAREFAS A ELES ATRIBUÍDAS, INCLUSIVE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DENTRE ELES, BOTAS, CAPAS, LUVAS, ETC..

OS FATOS:

Na Zona Canavieira os empregadores sempre se recusam a fornecer as ferramentas para execução dos serviços, dos quais obtêm enormes vantagens, apesar da Cláusula constar desde a Convenção Coletiva de 1979.

Os trabalhadores pretendem, com a nova redação, simplificar para melhorar as condições objetivas para o cumprimento.

O DIREITO:

Esse Egrégio TRT deferiu o pleito da categoria profissional nos DCs. abaixo relacionados: ainda assim a mesma foi acordada nas Convenções Coletivas celebradas entre as partes interessadas.

PREEXISTENTES: Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1979

- Cl. 9ª do DC 36/80
- Cl. 1ª dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "g" do DC 28/82
- Cl. 9ª do DC 36/83
- Cl. 30ª "c" (acordada) do DC 33/84
- Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 4ª do DC 36/86 (acordada)
- Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 15ª do DC 47/88
- Cl. 16ª do DC 86/89

No mesmo entendimento têm sido as decisões do Col. TST, se não vejamos:

52



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



52

"Razoável, sem contar nenhuma ilegalidade, cláusula que obriga a empresa a fornecer gratuitamente ferramentas e equipamentos de trabalho, quando exigidos pela mesma". RO-DC 176/83, Ac. TP 3101/83, 3ª Reg., Rel. Min. Guimarães Falcão, DJU 02.02.84, pág. 593".

"Dou provimento para ajustar à jurisprudência a condição, isto é: "Serão fornecidas gratuitamente pelo empregador as ferramentas por ele exigidas para o trabalho". Proc. TST-RO-DC 54/83, Ac. TP 1.807/84, 3ª Reg., Rel. Min. Ramos Barbosa, DJU 07.12.84, pág. 21.115.

53



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



53

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS

FICA PROIBIDO O TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS, GARANTIDO O PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Cl. 16ª do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 17ª do DC 86/89

OS FATOS:

O domingo é dia de repouso desde a criação do mundo.

O homem não é máquina para trabalhadr sem uma garantia de um dia de folga semanal.

Quando é compelido, ora por imposição patronal, ora pela necessidade e no interesse também do empregador, recebe apenas uma compensação.

Pagamento dobrado incluindo o pagamento do repouso remunerado, equivale a pagamento simples do domingo. Não é justo e ESTIMULA o patronato a abusar da exigência de domingos trabalhados.

Como negar que o trabalho em dia de domingo seja mais danoso à saúde do trabalhador que a prestação de horas extras?

Além de representar trabalho extraordinário em relação à carga que é de 44 horas é serviço prestado em dia de repouso.

A inclusão do dia de sábado se justifica em razão da reivindicação onde consta o encerramento da Jornada Semanal de Trabalho às sextas-feiras.

Não é possível submeter trabalhadores rurais, reconhecidamente subnutridos, a regime de trabalho de SETE DIAS SEMANAIS, sem folga. Pelo seu deferimento.

54



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: DELEGADOS SINDICAIS

- a) DENTRO DA BASE TERRITORIAL QUE LHE FOR DETERMINADA, É FACULTADO AO SINDICATO INSTITUIR DELEGACIAS OU SEÇÕES, PARA MELHOR PROTEÇÃO DOS ASSOCIADOS E DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA.
- b) OS DELEGADOS SINDICAIS DESTINADOS À DIREÇÃO DAS DELEGACIAS OU SEÇÕES INSTITUÍDAS NA CLÁUSULA ANTERIOR, SERÃO DESIGNADOS PELA DIRETORIA APÓS ELEITOS PELOS ASSOCIADOS RADICADOS NO TERRITÓRIO DA CORRESPONDENTE DELEGACIA.
- c) OS DELEGADOS SINDICAIS ELEITOS SERÃO CONSIDERADOS REPRESENTANTES SINDICAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOMENTE PODERÃO SER DISPENSADOS MEDIANTE INQUÉRITO JUDICIAL.
- d) É VEDADA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DE DELEGADO SINDICAL PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO.
- e) OS DELEGADOS SINDICAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO LIBERADOS UMA VEZ POR MÊS PARA TRATAR DE ASSUNTOS SINDICAIS, SEM PREJUÍZO SALARIAL, DESDE QUE COMUNIQUE PREVIAMENTE AO EMPREGADOR

55



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



A Constituição Federal vigente garante estabilidade tanto para os dirigentes quanto para o representante ou delegado sindical (art. 8º, VIII). Daí a reformulação do item "c" e esse Eg. Regional já vem acolhendo esse pedido.

Quanto as letras "d" e "e", visam evitar manobras no sentido de isolar o delegado sindical eleito, cercando-o no exercício de sua missão.

Pretende-se dar um passo à frente determinante de maior liberdade sindical.

Pergunta-se: sem a estabilidade, o Estado teria condições de assegurar o livre exercício sindical do Delegado Sindical na PALHA DA CANA?

Nada mais justo e legítimo que aos Delegados Sindicais eleitos' esse TRT assegure a garantia mínima indispensável à sua atuação sem perda do emprego, e, especialmente no livre exercício sindical quando da liberação, a que se refere a letra "e".

DELEGADOS SINDICAIS

A categoria econômica, nos autos do DC 47/88 que homologou o Acordo Coletivo celebrado com a categoria profissional aceitou em parte a reivindicação ora proposta, inclusive na parte em que fica vedada a dispensa injusta do Delegado Sindical e, ainda, sua transferência para outro local de trabalho, letras "c" e "d".

A liberação do delegado sindical, uma vez por mês, para tratar de assuntos sindicais é imprescindível, pois permite uma maior integração entre trabalhador e Sindicato, reduzindo atritos comumente existentes na palha da cana, provocados por integrantes do patronato rural, especialmente, seu prepostos:

O DIREITO:

Esse Egrégio TRT vem deferindo em parte a reivindicação, conforme se vê dos DCs. abaixo relacionados.

56



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



O avanço da legislação no que concerne aos direitos sociais implica também no avanço das liberdades que devem ser garantidas aos delegados sindicais.

PREEXISTENTE: quanto às letras "a" e "b"

Cls. 15ª e 16ª da Convenção Coletiva de 1979

Cls. 14ª e 15ª do DC 36/80

Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81

Cl. "i" do DC 28/82

Cl. 12ª do DC 36/83

Cl. 17ª do DC 33/84

Quanto a estabilidade provisória: letras "a" e "b" foram acordadas.

Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 15ª do DC 32/86

Cl. 17ª do DC 47/88

Cl. 18ª DO DC 86/89

57



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222.4222

Recife — Pernambuco



57

DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

- a) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA OS TRABALHADORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO ONDE FICA SITUADA A PROPRIEDADE OU FUNDO AGRÍCOLA DO EMPREGADOR.
- b) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA A ESPOSA E FILHOS DO EMPREGADO RURAL RESIDENTES EM FUNDO AGRÍCOLA.

OS FATOS:

A reivindicação da categoria profissional visa priorizar a mão-de-obra ociosa existente no município onde fica situado o fundo agrícola do empregador.

Isso tem razão de ser, em primeiro lugar para garantir trabalho próximo à residência do trabalhador, possibilitando-o permanecer próximo à sua família, o que se faz necessário para o acompanhamento e melhor assistência aos seus filhos menores; em segundo lugar, como maneira de reduzir o constante ir e vir de trabalhadores, de um município para outro, aumentando o risco de acidentes nas estradas (quase sempre com vítimas fatais) pois os empregadores insistem no fornecimento de transporte sem qualquer garantia; em terceiro lugar, para coibir o abuso praticado pelo empregador em se utilizar dos bóias-frias arregimentados no agreste e no sertão, prejudicando os trabalhadores " fichados " pois aqueles sempre recebem serviços em condições mais favoráveis e salários mais elevados, porém são penalizados pela não concessão de qualquer direito trabalhista, tais como assinatura da CTPS, férias, 13º salário, repouso remunerado, etc..

Não se justifica, que havendo no município excesso de mão-de-obra, seja esse contingente de trabalhadores relegado a segundo plano, sendo obrigado a se deslocar para outro município, enquanto outros trabalhadores são arregimentados em municípios diversos para executar tarefas àqueles atribuídas.

58



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



58

VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESSÓRIAS

- MULTA

É DEVIDA UMA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DE VERBAS RESCISÓRIAS NAS VINTE E QUATRO HORAS SUBSEQUENTE AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR.

OS FATOS:

Os empregadores sempre se aproveitam das necessidades do empregado que, sendo economicamente mais fraco, na maioria das vezes, por necessidade, se submete a acordo irrisório.

Visa coibir o intolerável ABUSO DE DIREITO de dispensar o trabalhador, sem justa causa, deixando-o no desemprego, e ainda negando-lhe o pagamento oportuno das verbas rescisórias ou efetuando o pagamento destas em valores inferiores ao devido. Na hipótese, o trabalhador deixa de receber seus direitos em momento de extrema necessidade (desemprego) enquanto o empregador fica a girar com dinheiro que não lhe pertence.

Se o despedimento arbitrário (sem justa causa) já representa super-privilegio patronal, questionado pela consciência trabalhadora brasileira como anti-social e como excesso de poder patronal, o atraso ou falta de pagamento das verbas rescisórias cabíveis é abuso de direito intolerável.

Convém salientar que a grande maioria dos empregadores rurais adotaram como expediente a prática criminosa de pagar uma parcela insignificante das verbas rescisórias para driblar a imposição da Cl. 20ª DC 86/89, que estabelecia multa apenas para o caso do não pagamento das verbas rescisórias.

59



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 878 — Fone: 222-4229

Recife — Pernambuco



- a) Retirar da possibilidade de cabimento da multa as hipóteses de rescisão controversa, equivaleria a estimular a indústria da controvérsia; a cláusula perderia sua função social de evitar o ABUSO DA DISPENSA SEM PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, passando a estimular a controvérsia pretextual para não pagar e discutir na justiça.
- b) O receio patronal de pagar a multa quando há controvérsia parcial não procede. Para ficar a salvo da multa basta que deposite o valor incontroverso. Se improcedente a reclamação, não ocorrerá multa. Se procedente, justo que a multa ocorra, pois o trabalhador foi prejudicado por uma "controvérsia" improcedente.
- c) A tese patronal levaria à possibilidade de pagar 10% dos direitos rescisórios, discutir 90% e ficar livre da multa.

A categoria econômica vem tentando reduzir de maneira substancial o valor da multa por atraso de pagamento de verbas rescisórias, demonstrando perfeitamente sua pretensão de não efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas de empregados demitidos.

Ora, o cumprimento dessa obrigação, a experiência tem demonstrado, não vem sendo obedecido pela categoria econômica, causando graves prejuízos, ao trabalhador que perde seu emprego. O abrandamento da multa resultará em premiação ao empregador inadimplente.

A limitação do prazo do pagamento de multa ao período de vigência do Dissídio, Convenção ou Acordo Coletivo implica em beneficiar o empregador inadimplente, uma vez que este passaria a dispensar o empregado em data próxima ao término de vigência do Dissídio, Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, livrando-se do pagamento da multa.

Para adequar a cláusula à realidade atual da palha da cana, a multa será devida até o efetivo cumprimento da obrigação pelo empregador.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



60

O DIREITO:

Faz-se necessário estabelecer multas bem mais severas para que iniba o empregador em descumprir suas obrigações, forçando-o a cumprir a lei.

No DC 86/89 ficou determinada a aplicação de multa apenas para o caso de não pagamento das verbas rescisórias. Isso deu margem a que o empregador capcioso pagasse ao seu empregado, injustamente demitido, apenas uma pequena parcela do valor devido e não fosse alcançado pela pena estabelecida na Cl. 20ª do citado DC.

Dai a imperiosa necessidade do acolhimento e deferimento dessa reivindicação por ser mais abrangente e mais severa.

PREEXISTENTE: Cl. 5ª do DC 36/83

Cl. 15ª do DC 33/84

Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 17ª do DC 32/86

Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 18ª do DC 47/88

Cl. 20ª do DC 86/89

Pelo deferimento na forma proposta.

61



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 22251229

Recife — Pernambuco



61

VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

NO CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, HOMEM OU MULHER, FICA ASSEGURADA A SUA EXTENSÃO À ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO OU COMPANHEIRO E AOS FILHOS ATÉ VINTE ANOS E ÀS FILHAS SOLTEIRAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESTES. A OPÇÃO SE DARÁ COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO.

OS FATOS:

Na Zona Canavieira há sempre uma forma indireta de dispensa de membros de uma família: dispensar o chefe, que se vê obrigado a procurar trabalho em outra localidade ali fixando residência. Assim os demais membros da família o acompanham abandonando seus empregos e beneficiando o empregador que se livra do pagamento das indenizações. Nos casos de dispensa injusta do chefe de família torna-se necessária sua extensão aos dependentes, como forma de coibir esses abusos.

O acréscimo à cláusula incluindo a companheira, esposo ou companheiro é no mínimo razoável, como forma de proteger não apenas os dependentes do "esposo".

É bastante comum em todo o Nordeste a união de casais sem a preocupação de oficializar o casamento. A companheira ou companheiro tanto no Brasil como em outros países goza dos mesmos direitos conferidos ao marido ou a mulher.

Assim, impõe-se o acolhimento dessa reivindicação com a redação ora proposta para que amanhã ninguém queira interpretar como sendo o companheiro excluído como beneficiários dessa cláusula.

62



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



62

O DIREITO:

Esse Egrégio TRT vem deferindo o pedido na forma anterior certamente mais uma vez fará justiça deferindo a reivindicação na forma proposta.

PREEXISTENTE: Cl. 6ª do DC 36/83
Cl. 17ª do DC 33/84
Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 5ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 19ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 21ª do DC 86/89

Acresça-se aos preexistentes a correta decisão do Col.TST."Despedida do chefe de família. Extensão à esposa e filhos até 20 anos de idade e filhas solteiras, a despedida sem justa causa do chefe de família (cláusula 22). Comum o trabalho para o mesmo empregador rural de famílias inteiras de trabalhadores. A despedida, sem justa causa do chefe da família, pode ser utilizada como coação para que outros familiares deixem o emprego' para acompanharem o despedido, livrando-se, assim, o empregador de consectários por rescisão contratual. A medida tem também grande alcance social. Dou provimento parcial para outorgar ao chefe de família a faculdade de optar pela manutenção do emprego de seus dependentes. Proc. TST-RO-DC 474/81, Ac. TP. 2.683/81, 9ª Reg. Min. Guimarães Falcão. DJU 18.12.81, pág. 13.005.

Am

63



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



VICÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRABALHO OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, HOMEM OU MULHER, OCORRENDO OPÇÃO DA ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO OU COMPANHEIRO, FILHOS ATÉ VINTE ANOS OU FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSUÍDOS PELO CONJUNTO FAMILIAR.

OS FATOS:

A expulsão dos trabalhadores rurais de seus sítios, é uma realidade na Zona Canavieira, com a dispensa injusta do chefe de família. Isto ocorre com seus dependentes em caso de morte do mesmo. Nada mais justo do que garantir a permanência dos dependentes no emprego, assegurando-lhes o direito da permanência no sítio já possuído pelo conjunto familiar. O acréscimo à reivindicação nada altera, pois passa apenas a incluir a companheira, esposo ou esposa, quando for o caso.

Inexiste razão para exclusão da companheira, esposo ou esposa, quando for o caso, uma vez que a própria constituição não discrimina a garantia dos direitos ao homem ou a mulher. Ora, se a lei maior não faz esta distinção impossível fazê-la em Dissídio, acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O DIREITO:

Dada a sua preexistência deve a mesma ser deferida na forma proposta.

- PREEXISTENTE:
- Cl. 7ª do DC 36/83
 - Cl. 18ª do DC 33/84
 - Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 6ª do DC 32/86 (acordada)
 - Cl. 16ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 20ª do DC 47/88
 - Cl. 22ª do DC 86/89

69



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



64



PRECEDENTE: RO-DC 000148/86 TST julgado em 11/06/86
RO-DC 000298/84 TST julgado em 17/09/86
RO-DC 000299/84 TST julgado em 17/09/86
RO-DC 000214/84 TST julgado em 22/09/86

65



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



65

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO



EM CASO DE ATRASO DE SALÁRIO E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, O SEU PAGAMENTO SERÁ EFETUADO ATUALIZADO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O ÍNDICE DA BTN FISCAL MAIS MULTA DE UMA BTN FISCAL POR DIA DE ATRASO.

OS FATOS:

A multa de 10% apenas aplicada sobre o salário não exerce qualquer poder coercitivo, especialmente diante da elevação inflacionária como ocorre atualmente.

Torna-se necessário adequar a reivindicação à realidade atual, deferindo-se nos termos propostos.

Mantê-la nos termos preexistentes (referências abaixo) significa favorecer ao devedor inadimplente, em prejuízo do credor, o mais necessitado.

Ora, a multa única de 10% como consta dos Dissídios e Convenções anteriores, é, na verdade irrisória, carecendo sua atualização nos termos da política econômica atual impedindo o abuso praticado pelo patronato no caso de atraso de pagamento de salário e de 13º salário.

Em data de 24 de outubro de 1989 foi publicado no Diário Oficial da União a Lei 7855 de 1989, estabelecendo que as empresas pagarão multas em BTN em caso de atraso de pagamento de direitos trabalhistas, inclusive do 13º salário.

66



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Para adequação da cláusula, na forma proposta, a Lei 7.885/89 deve a mesma ser deferida.

O DIREITO:

Torna-se necessário adequar a reivindicação à realidade atual deferindo-a nos termos propostos.

PREEXISTENTE: Cl. 16ª do DC 36/83
Cl. 19ª do DC 33/84
Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 7ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 21ª do DC 47/88
Cl. 23ª do DC 66/89

PRECEDENTE: 115 do TST

67



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



64



VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE NO EMPREGO

FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE NO EMPREGO AOS TRABALHADORES RURAIS A PARTIR DE 90 DIAS CONTADOS DA DATA DE ADMISSÃO.

DOS FATOS:

Esta é uma das aspirações de toda a classe trabalhadora, especialmente da classe trabalhadora rural.

Os novos mecanismos introduzidos pelo patronato na execução das tarefas na área da cana tem aumentado de forma assustadora o número de desempregados.

Compete à Justiça do Trabalho adotar normas coletivas que venham por fim a esse tipo de procedimento da classe patronal.

Pelo seu deferimento.

O DIREITO:

A cláusula encontra-se tutelada pelo enunciado do Art. 7º I da Constituição Federal, o qual "data vênua" transcrevemos.

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; (grifo nosso).

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da Lei Complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (grifo nosso).

PREEXISTENTE: Cl. 24ª do DC 86/89

PRECEDENTE : 134 do TST

68



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: MORADIA, REQUISITOS E OBRIGAÇÃO DE SUA RESTAURAÇÃO

PREEXISTENTE: (com alteração de 1/3 para a totalidade vez que vigora desde 1979)

Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1979

Cl. 8ª do DC 36/80

Cl. "j" dos DCs. 37 e 38/81

Cl. "f" do DC 28/82

Cl. 10ª do DC 36/73

Cl. 23ª do DC 33/84

Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 19ª do DC 32/86

Cl. 18ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 22ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 25ª do DC 86/89

- a) AS MORADIAS OCUPADAS PELOS TRABALHADORES RURAIS SERÃO FORNECIDAS GRATUITAMENTE E DEVERÃO PREENCHER OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SALUBRIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO, A SEGUIR ENUMERADOS: PAREDES REBOCADAS E CAIADAS, PISO DE CIMENTO, MÍNIMO DE UM BANHEIRO COM RESPECTIVAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LUZ ELÉTRICA GRATUITA QUANDO EXISTENTE NA PROPRIEDADE.
- b) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA RESTAURAÇÃO DAS HABITAÇÕES DESTINADAS À MORADIA DE SEUS EMPREGADOS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA, INCLUSIVE BANHEIROS E PISO DE CIMENTO.
- c) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA CONSTRUÇÃO DE NOVAS MORADIAS NA PROPRIEDADE PARA OS TRABALHADORES RURAIS NÃO RESIDENTES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO POR INAPROVEITAMENTO, A RECONSTRUÇÃO DA MORADIA DEVERÁ SER FEITA NO MESMO LOCAL, DE MODO A MANTER O TRABALHADOR NO SÍTIO QUE OCUPA

69



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



OS FATOS:

A destruição de sítios e moradias na Zona Canavieira é uma constante, aumentando o número de bôias-frias e favelados nas periferias das cidades. Torna-se necessária a sua fixação na Zona Rural impedindo a inchação dos centros urbanos, que é deveras' condenável.

A categoria profissional, espera o deferimento da cláusula como está redigida por se refletir em medida de relevante necessidade de àquele que trabalha nos canaviais deste Estado.

Sua manutenção é fundamental no sentido de assegurar moradias ' com requisitos mínimos de segurança e higiene. O conteúdo da cláusula é dos mais modestos em termos de aspiração humana: segurança... piso de cimento... um sanitário...

A vantagem da moradia íntegra o contrato de trabalho e a obrigação de restaurar as casas é inerente também ao contrato de trabalho.

Pretendendo livrar-se de tão elementar obrigação patronal, os empregados revelam a intenção de submeter seus empregados residentes à insegurança e ao desconforto a níveis insurportáveis' e desumanos.

A inovação contida na letra "c" é o suporte que servirá para restituir-lhe a moradia destruída, servindo ainda para desafogar e reduzir o número de favelas nas periferias das cidades.

M O R A D I A

O patronato rural na falta de outros argumentos alega que é impossível atender ao pleito da categoria profissional na parte que se refere ao fornecimento de luz elétrica, sob o fundamento de que não há condições de eletrificar todas as propriedades. Entretanto, a cláusula é bastante clara quando se refere à existência de luz elétrica na propriedade. Isto é um dos requisitos mínimos de conforto.

70



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



70

Quanto a reconstrução da casa no mesmo local, nada mais justo quando não houver possibilidade de sua restauração. A recusa patronal reside no fato de que é de interesse da categoria econômica a expulsão do trabalhador do sítio que ocupa.

Deixando de restaurar as moradias, não reconstruindo as que se acham impréstáveis para ser restauradas o patronato rural vê a possibilidade de indiretamente expulsar o trabalhador da área que ocupa e, ali, plantar cana.

O DIREITO:

Esse Egrégio TRT, através de sábias decisões tem deferido essa postulação da categoria profissional.

PREEXISTENTE: (com alteração de 1/3 para a totalidade vez que vigora desde 1979)

Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1979

Cl. 8ª do DC 36/80

Cl. "j" dos DCs. 37 e 38/81

Cl. "f" do DC 28/82

Cl. 10ª do DC 36/83

Cl. 23ª do DC 33/84

Cl. 15ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 19ª do DC 32/86

Cl. 18ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 22ª do DC 47/88

Cl. 25ª do DC 86/89

PRECEDENTE: 051 TST

71

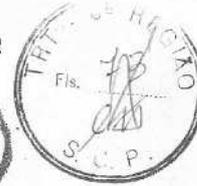


Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



71

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO

QUANDO O EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO, NÃO PUDER COMPARECER AO LOCAL DE PAGAMENTO SEMANAL DE SALÁRIO, PODERÁ INDICAR PESSOA DE SUA CONFIANÇA PARA, EM SEU NOME, RECEBER O SALÁRIO MEDIANTE EXIBIÇÃO DA CTPS DELE, EMPREGADO, OU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MESMO.

OS FATOS:

A reivindicação visa apenas facilitar ao trabalhador sem condições, por motivo de doença, de receber o seu salário. Deve-se simplificar quando da situação em questão a forma de recebimento da remuneração pois o salário constitui-se o único meio de sustentação do trabalhador e de sua família.

O DIREITO:

Reivindicação das mais justas; Convenção Coletiva de 1985. Cl. 16ª acordada no DC 32/86.

- Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1986
- Cl. 23ª do DC 47/88
- Cl. 26ª do DC 86/89

72



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO

DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO NOS DIAS DE COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, O EMPREGADOR PAGARÁ AO EMPREGADO RECLAMANTE E SUAS TESTEMUNHAS QUANTIA REPARADORA A SER ARBITRADA PELA JCJ NA RECLAMATÓRIA, SALVO SE ESTA FOR JULGADA IMPROCEDENTE.

OS FATOS:

Justa e imperativa face ao princípio universal da obrigação de reparação dos danos causados por culpa ou dolo.

Só se aplica em caso de procedência da reclamatória ou procedência em parte: em tais hipóteses fica evidenciado que foi a violação patronal a direito do empregado que forçou este a procurar a Justiça do Trabalho. O empregador deu causa à reclamatória e terá de responder pelas despesas do empregado na busca da reparação do direito trabalhista violado. No interior do Estado, com viagens entre municípios e da sede deste para a sede da JCJ, muitas vezes o valor da condenação é INFERIOR ÀS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO para a JCJ.

O valor da condenação é arbitrada pela JCJ, caso a caso;

A inovação diz respeito as testemunhas que o trabalhador terá que apresentar para fazer prova da violação de seu direito. Pela fundamentação acima não é justo que o trabalhador venha arcar com essas despesas.

O DIREITO:

Esse Egrégio TRT deferiu a reivindicação nos DCs. de 1983 e 1984, com referência ao trabalhador reclamante; como requerido, mais uma vez, fazendo Justiça, deferirá na forma proposta.

Cl. 19ª do DC 36/83

Cl. 24ª do DC 33/84

Cl. 27ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO

CONSIDERA-SE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO, O PERÍODO QUE O EMPREGADO ESTEJA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, AGUARDANDO OU EXECUTANDO ORDENS SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIALMENTE CONSIGNADA.

OS FATOS:

A obrigação de oferecer serviços é do empregador. O trabalhador não tem nenhuma interferência na indecisão patronal em comandar serviços a serem executados. Na zona canavieira é bastante comum os trabalhadores esperarem longas horas para que os empregadores definam se concedem trabalhos no seu fundo agrícola ou em outros. Os transportes não chegam nas horas acertadas, submetendo os trabalhadores à disposição às vezes indeferida dos empregadores.

O DIREITO:

PREEXISTENTE: Cl. 13ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 12ª do DC 36/80
Cl. "o" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. 12ª do DC 28/82 (acordada)
Cl. 17ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 30ª "f" do DC 33/84 (acordada)
Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 9ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 20ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 24ª do DC 47/88
Cl. 28ª do DC 86/89

PRECEDENTE: 109 do TST

74



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



VIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: AVISO PRÉVIO

O AVISO PRÉVIO SERÁ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO SENDO:

- I - DE SESSENTA DIAS DURANTE O PRIMEIRO ANO DE TRABALHO;
- II - DE SESSENTA DIAS ACRESCIDO DE TRINTA DIAS POR ANO OU FRAÇÃO SUPERIOR A SEIS MESES, APÓS UM ANO DE TRABALHO.

OS FATOS:

O pedido seria ilegal se os trabalhadores pleitassem a redução do prazo de Aviso Prévio, o que não é a hipótese. O poder normativo da Justiça do Trabalho se exerce para aprimorar a regulamentação das relações empregatícias adequando-a às novas circunstâncias. É fato público e notório o agravamento do fenômeno do desemprego, assim toda e qualquer medida que vise minorar o problema é bem vinda.

A atual Constituição não generalizou o Aviso Prévio em 30 dias, como erroneamente interpreta a categoria econômica.

Ela determina que o Aviso Prévio é de, no mínimo, 30 dias. O deferimento da cláusula na forma proposta não conflita com o texto constitucional. Representa, tão somente, a adequação do referido texto à realidade atual dentro do espírito da lei em ampliar o prazo do Aviso Prévio, fixando, inclusive, uma proporcionalidade ao tempo de serviço conforme previsto pelo art. 7, XXI da nossa Carta Magna.

O DIREITO:

PREEXISTENTE: (com alteração)

Cl. 21ª do DC 32/86

Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 25ª do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 28ª do DC 86/89

PRECEDENTE : 010 do TST

25



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



45

A jurisprudência é iterativa no sentido da ampliação do prazo do Aviso Prévio (TRT-DC 8/83, 9º Reg. Ac. 1902/83; Proc. TRT 23/84, Ac. 4.632/84; Proc. TST 16.401/84; Reg. TST 16.858/84; TST-DC-RO-602/83; Ac. TP 1.370/84, 1º Reg.; Proc. TST-RO-DC 444/82; Ac. TP 371/83, 4º Reg.)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ASSINATURA DA CTPS

FICARÃO OS EMPREGADORES RURAIS OBRIGADOS NO ATO DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS, A ASSINAR AS SUAS CTPS, NOS TERMOS DO ART. 29 DA CLT, E DEVOLVÊ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O EMPREGADOR DEVERÁ PROPORCIONAR MEIOS E CONDIÇÕES PARA QUE O TRABALHADOR OBTENHA A SUA CTPS.

OS FATOS:

A reivindicação tem como objetivo: evitar fraudes, sempre existentes, quando da contratação de trabalhadores, especialmente no período da safra, e por outro lado, compelir o empregador a devolvê-la em prazo exíguo, já que, frequentemente, ocorre a retenção indevida, pelo empregador, da CTPS do empregado.

O DIREITO:

Reza o Art. 29 da CLT, que o empregador terá o prazo improrrogável de 48 horas para fazer as devidas anotações e devolvê-la ao trabalhador.

As CTPS regularmente emitidas e devidamente anotadas servirão de provas nos casos previstos no Art. 40 da CLT, e facilitarão para que o trabalhador rural a fira as vantagens do Art. 14, da Lei 5.889 de 08/06/73.

77



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



77



- PREEXISTENTE:
- Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1979
 - Cl. 18ª do DC 36/80
 - Cl. "s" dos DCs. 37 e 38/81
 - Cl. 16ª do DC 28/82 (acordada)
 - Cl. 35ª do DC 36/83 (acordada)
 - Cl. 30ª do DC 33/84 (acordada)
 - Cl. 18ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 10ª do DC 32/86
 - Cl. 23ª (com alteração) da Convenção Coletiva/87
 - Cl. 26ª do DC 47/88 (com alteração)
 - Cl. 30ª do DC 86/89

78

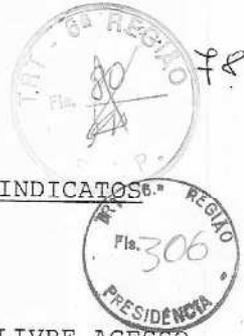


Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: LIVRE ACESSO DOS SINDICATOS

OS REPRESENTANTES DOS SINDICATOS TERÃO LIVRE ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO PARA DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS SINDICAIS, SINDICALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRABALHISTAS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS, BEM COMO PARTICIPAR DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES INCUMBIDOS DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA PODERÃO FAZER-SE ACOMPANHAR POR REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE PREFERÊNCIA EM COMPANHIA DOS MEMBROS DO IPEM.

OS FATOS:

O exercício da atividade representativa Sindical é dinâmica por sua própria natureza. Impossível é imaginar um sindicalismo burocrático e de sede sem estender-se aos locais de trabalho de seus associados. Nos contactos com suas bases, os representantes sindicais poderão desenvolver atividades essenciais para a categoria que representa como campanhas de sindicalizações, fiscalização do cumprimento da contratação coletiva de trabalho e reuniões onde se possam impor questões de natureza administrativas, financeira e sindicais pertinentes ao órgão representativo dos trabalhadores rurais.

Por outro lado os empregadores tentam impedir por todos os meios o acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho de seus associados através de ameaças e alegações estapafúrdias de que os seus fundos agrícolas, sendo propriedades privadas, são invioláveis, considerando também neste conceito seus próprios empregados. Constantemente, diretores sindicais são ameaçados, hostilizados e constrangidos pelos empregadores ou seus prepostos quando são encontrados dentro da propriedade em contactos com os trabalhadores associados de seus Sindicatos. Além do mais, a fiscalização procedida pela DRT, na prática, quase não existe.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Inúmeros são os problemas que ocorrem no campo tais como descumprimento da Tabela de Tarefas, não pagamento de salário, inobservância de normas de segurança no trabalho, etc. e a DRT, diante da falta de recursos materiais e do número limitado de fiscais, não tem condições de exercer uma fiscalização imediata e efetiva em toda a Zona Açucareira do Estado.

Daí, a necessidade de o Sindicato ser incumbido de exercer a fiscalização no campo podendo, na medida das possibilidades da DRT e IPEM, ser acompanhado por esses órgãos.

O Sindicato está presente na área de sua jurisdição e tem maiores condições de realizar uma fiscalização no momento em que surja o problema.

A fiscalização da DRT, pelos motivos acima alegados, praticamente não existiu.

O DIREITO:

A Constituição Federal vigente deu aos Sindicatos amplos poderes inclusive desatrelando-se do Ministro do Trabalho (Artigo 8º, I). Os Sindicatos, hoje, são realmente autônomos, competindo-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". (Artigo 8º, III).

Essa amplitude de direito constitucionalmente conferido ao Sindicato o legitima a fiscalizar o cumprimento desta Contratação Coletiva podendo, neste mister, ser auxiliado pela DRT e IPEM.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



PREEXISTENTE: Cl. 20ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 19ª do DC 36/80
Cl. "t" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. 17ª do DC 28/82 (acordada)
Cl. 34ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 30ª "h" do DC 33/84 (acordada)
Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 11ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 24ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 27ª do DC 47/88
Cl. 31ª do DC 86/89

PRECEDENTES: RO-DC 000343/85 TST julgado em
12/08/87

RO-DC 000332/85 TST julgado em
09/12/87



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: HORA EXTRA

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DA HORA EXTRA COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL.

OS FATOS:

A jornada de trabalho de oito horas nas condições da execução de tarefas no campo é por demais desgastante para o trabalhador rural. A penosidade do trabalho em conjunto com as adversidades climáticas - sol e chuva, resultam quase na exaustão da força de trabalho no final de sua jornada diária. O oferecimento normalmente impositivo pelos empregadores de horas suplementares de trabalho submetem os trabalhadores a uma exploração que repercute no período em que se deveria recuperar as energias perdidas na jornada de trabalho. Assim sendo, a hora extra de 100% não só desestimula a classe patronal a obrigar seus trabalhadores a executarem horas suplementares de trabalho como também torna-se um equivalente mais justo do desgaste mais acentuado da força de trabalho.

O DIREITO:

PREEXISTENTE: Cl. 20ª do DC 32/86
Cl. 25ª da Convenção Coletiva 1987
Cl. 28ª do Dc 47/88 (com alteração)
Cl. 32ª do DC 86/89

PRECEDENTE: 043 do TST

82



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

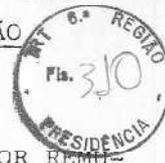
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

COM BASE NA PRODUÇÃO



FICA AJUSTADO QUE, QUANDO O EMPREGADO FOR REMUNERADO NO REGIME DE PRODUÇÃO, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SERÁ CALCULADO COM BASE NA PRODUÇÃO OBTIDA EM CADA SEMANA, ASSEGURADO O MÍNIMO DA CATEGORIA, E PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS.

OS FATOS:

É norma costumeira nas regiões produtoras de cana-e-açúcar, o corte da cana na base da produção visto ser de grande interesse para os empregadores. Portanto, nada mais justo do que haver uma satisfação mútua entre empregados e empregadores. O recebimento do dia de repouso com base na produção tem grande repercussão na vida do assalariado.

O DIREITO:

Cláusula já assegurada aos trabalhadores há sete anos consecutivos, conforme se deprende do enunciado abaixo: Pelo seu deferimento.

PREEXISTENTE: Cl. "p" do DC 28/82
Cl. 20ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 23ª do DC 33/84
Cl. 20ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 12ª do DC 32/86
Cl. 26ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 29ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 33ª do DC 86/89

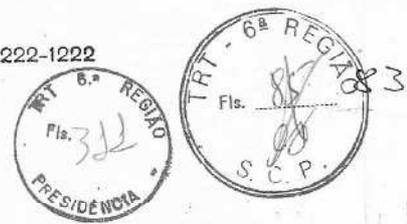


Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

O EMPREGADOR PROPORCIONARÁ ÁGUA PRÓPRIA E ADEQUADA AO CONSUMO HUMANO, NOS LOCAIS DE TRABALHO PARA SEUS EMPREGADOS.

OS FATOS:

O corte de cana na Zona Canavieira de Pernambuco sempre foi efetuado a céu aberto expondo os trabalhadores a alta temperatura, sem que próximo aos locais de trabalho existam quaisquer meios para que os mesmos bebam água de boa qualidade. Além do mais, com o uso indiscriminado de agro-tóxicos nos canaviais, os rios, riachos e até cacimbas tornaram-se poluídos e suas águas impróprias ao consumo humano. Assim sendo, a reivindicação é das mais justas e humanas.

O DIREITO:

Reivindicação integrante das condições de trabalho dos assalariados há vários anos, como se deprende das cláusulas dos DCs. e Convenção Coletiva adiante transcritas:

PREEXISTENTE: Cl. 12ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 30ª "m" do DC 33/84 (acordada)
Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 13ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 27ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 30ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 34ª do DC 86/89

84



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



84

TRIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO

OU APOSENTADORIA



EM CASO DE FALECIMENTO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO TRABALHADOR RURAL, A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NA PRIMEIRA HIPÓTESE SERÁ DEVIDA À SEUS DEPENDENTES OU SUCESSORES, NA SEGUNDA, AO PRÓPRIO.

OS FATOS:

Reivindicação justa.

Além de justa, tem amparo legal, por imperativo do princípio constitucional da isonomia.

Em caso de falecimento de empregado optante do FGTS, seus dependentes recebem o DEPÓSITO como indenização. Desse modo, não há que se negar tal direito ao trabalhador rural.

O DIREITO:

O enunciado da súmula 98 do Col. TST pontifica no sentido de que a EQUIVALÊNCIA entre FGTS e a estabilidade no emprego da CLT é de natureza JURÍDICA.

Ora, in casu, a equivalência jurídica leva ao deferimento da reivindicação.

Acresça-se ainda que além da súmula supra, predomina o entendimento do Cl. TST, no que diz respeito ao tema, vejamos:

INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ - MORTE

Indenização em caso de morte ou de invalidez. Os titulares da empresa que não correm nenhum risco de serem vitimados por ag salto em seus estabelecimentos financeiros, insurgem-se contra a cláusula que oferece respaldo financeiro ao empregado ou à família deste em caso de morte ou invalidez, pretendendo que fiquem exclusivamente com o que o seguro-acidente proporciona. A atitude, data vênia, revela falta de solidariedade humana. Trata-se de condição especial de trabalho que deve ser mantida. Nego provimento. Proc. TST-RO-DC 467/81, Ac. TP. 2.780/81, 3ª Reg. Rel. Min. Guimarães Falcão, DJU 22.12.81, pág. 13.083.

85



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGESIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES

O TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS, NA IDA E NA VOLTA AO LOCAL DE TRABALHO, ASSUMIDO PELO EMPREGADOR OU POR INTERPOSTA PESSOA, DEVERÁ SER GRATUITO E DE ÔNIBUS, COM LOCAL SEPARADO PARA AS FERRAMENTAS, DEVENDO SER OBSERVADO, QUANTO À LOTAÇÃO DO VEÍCULO E A SUA CAPACIDADE DE TRANSPORTE, O PREVIS- TO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O EMPREGADOR SERÁ SOLIDARIAMENTE RESPON- SÁVEL COM O TRANSPORTADOR, PELOS ACIDENTES OCORRIDOS, SEM CUL- PA DO TRABALHADOR RURAL, NO TRANSPORTE DO PESSOAL PARA O TRA- BALHO, QUANDO FEITO EM VEÍCULO DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO -- QUANDO A QUANTIDADE DE PASSAGEIROS DO ÔNI- BUS, FORNECIDO FOR SUPERIOR À LOTAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, OS TRABALHADORES PODERÃO RECUSAR O TRANSPORTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NA AUSÊNCIA DE ÔNIBUS E NO CASO PREVISTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO OS TRABALHADORES SERÃO CONSIDERADOS COMO EM EFETIVO SERVIÇO.

PARÁGRAFO QUARTO: O EMPREGADOR PAGARÁ MULTA NO VALOR DE UMI- BTN FISCAL POR DIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLÁUSULA.

OS FATOS:

Cláusula preexistente desde o dissídio coletivo de 1983, ora reivindicada com alteração de caminhão adaptado com as exigên- cias mínimas de segurança e conforto para ônibus, e multa in- dividual por descumprimento da cláusula.

PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 5ª do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 30ª "j" do DC 33/84 (com alteração)
- Cl. 22ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 24ª do DC 32/86
- Cl. 28ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 31ª do DC 47/88
- (redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 36ª do DC 86/89

PRECEDENTE: RO-DC 000298/84 julgado em 17/09/86

86



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



A primeira vista, poderá parecer que a alteração reivindicada é descabida e sonhadora.

Entretanto, ela está sendo impulsionada por uma SITUAÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE PATRONAL no descumprimento.

Os caminhões utilizados são os mesmos que transportam a cana, sem qualquer adaptação e em condições de segurança bem inferiores do que aquelas de caminhões comuns de carga, pois estes ainda têm grades laterais e os da cana não os têm: são um tablado sem grades laterais e com espigões para sustentar as canas.

Os acidentes são frequentes e graves.

Basta uma manobra mais brusca e trabalhadores são projetados do caminhão ou caem uns sobre os outros e contra as ferramentas de trabalho.

A tolerância com caminhões adaptados, por norma coletiva, não está ensejando o cumprimento.

Em São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro o transporte já avança para o ônibus.

Os empregadores insistem em fornecer aos seus trabalhadores transporte em caminhões ou tratores, sem qualquer adaptação para o transporte de pessoas, conforme estabelecidos por esse Egrégio TST em 1986 (DC 32/86) pois a multa a que estão sujeitos de tão irrisória, serve de estímulo ao não cumprimento da cláusula.

O pedido de responsabilidade solidária com o transporte constante do parágrafo único deve, pelos motivos acima alegados, ser concedido por esse Regional.

A categoria profissional poderia, numa forma conciliadora, aceitar que essa responsabilidade solidária estaria condicionada a contratação, pelo empregador, de transporte em que fossem atendidas as exigências de segurança. Ademais, a exigência para que o transporte dos trabalhadores rurais seja feita exclusivamente em ônibus, obrigaria a maioria dos empregadores, para não onerar custo de produção, a optarem em conceder serviço numa única propriedade, e assim, diminuindo ou acabando o vai e vem de trabalhadores pelas estradas.

89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Fires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO



PREEXISTENTE: Cl. 6ª do DC 36/83 (acordada)
Cl. 30ª.1 do DC 33/84 (acordada)
Cl. 23ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 25ª do DC 32/86
Cl. 29ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 32ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 37ª do DC 86/89 enunciado 90 do TST

NA HIPÓTESE DA CLÁUSULA ANTERIOR, O TEMPO DISPENDIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO DE IDA E VOLTA PARA O SERVIÇO, BEM COMO, O DE ESPERA DO TRANSPORTE, SERÁ CONSIDERADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO: QUANDO O DESLOCAMENTO IMPLICAR EM IDA E VOLTA ENTRE MUNICÍPIOS E ENGENHOS DIVERSOS DAQUELE DE RESIDÊNCIA DO TRABALHADOR, ESTE FARÁ JUS AO PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO PERCEBIDO.

OS FATOS:

O caput é preexistente desde 1983 e é reivindicado com outra redação.

A redação anterior facilita a burla patronal na medida em que o patronato não adota mecanismo bilateral de controle de frequência e de horário de trabalho.

O descumprimento ocorre e é facilitado pela forma de redação da norma coletiva.

O direito assegurado pelo ENUNCIADO nº 90 do TST precisa ser contemplado em norma coletiva adaptada à realidade do trabalho na região canavieira.

88



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Raífe — Pernambuco



PEDIDO ALTERNATIVO para resolver o conflito:

Tanto no caso do CAPUT, como naquele do Parágrafo Único poder-se-ia fixar um certo número de horas de percurso de ida e volta e de espera do transporte, de modo a contornar o obstáculo (COLOCADO PELOS PATRÕES) de falta de controle bilateral de frequência.

O DIREITO:

Cláusula já preexistente entre as categorias que ora contendem, e tutelada por acordãos de outros tribunais como se vislumbra a seguir:

"Considera-se como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e, na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador assim como se estabelece o fornecimento gratuito de uma outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido, como de serviço. Proc. TRT - DC 7/84, 9ª Reg. Ac. 1.897/84, Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJ 19.09.84, pág. 56".



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



89

TRIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE

PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL



PREEXISTENTE: (com aditamento)

Cl. 30ª do DC 33/84

Cl. 24ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 26ª do DC 32/86

Cl. 30ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 33ª do DC 47/88

(redação da convenção coletiva de 1987)

Cl. 38ª do DC 86/89

- a) OS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL, FICAM PROIBIDOS A EMPREGADOS MENORES, À EMPREGADA GESTANTE E A TRABALHADORES MAIORES DE 45 ANOS;
- b) PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, SERÃO UTILIZADOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO LUVAS, CAPA, FILTRO PARA RESPIRAR, BOTAS, ETC.;
- c) PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS O EMPREGADO DEVE SER SUBMETIDO A EXAME MÉDICO, PRÉVIO E PERIÓDICO MENSAL;
- d) O EMPREGADOR FORNECERÁ UM LITRO DE LEITE POR DIA AO EMPREGADO QUE EXECUTAR TAIS SERVIÇOS;
- e) COMO DETERMINA O PRÓPRIO RECEITUÁRIO, A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DEVERÁ SER FEITA SOMENTE NAS HORAS FRESCAS DO DIA;
- f) O EMPREGADOR DEVERÁ PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS QUE EXECUTEM TAIS SERVIÇOS, LOCAL PARA BANHO E TROCA DE ROUPA, APÓS A REALIZAÇÃO DA TAREFA;
- g) NA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, A DIÁRIA NORMAL SERÁ DE 04 HORAS, COM PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, VEDADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM HORA SUPLEMENTAR OU EXTRA.

90



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



PARÁGRAFO PRIMEIRO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, PREVISTAS NESTA CLÁUSULA E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR, O EMPREGADO PODERÁ EXIGIR A REALIZAÇÃO DE OUTRO TIPO DE SERVIÇO OU REINCIDIR O CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS DO ARTIGO 483 DA CLT, SEM PREJUÍZO DA MULTA PREVISTA NA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O EMPREGADOR SERÁ RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO MÉDICO PROVENIENTE DE DOENÇAS PROVOCADAS PELA APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL. NO CASO DE MORTE DO EMPREGADO, O EMPREGADOR FICA OBRIGADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A CINQUENTA VEZES O SALÁRIO DA CATEGORIA.

OS FATOS:

Nada mais justo e humano do que prover aqueles que lidam com tais tipos de produtos, com proteção à saúde e à vida. O pedido reporta-se ao mínimo possível para amenizar os efeitos dos agentes que compõem os pesticidas, herbicidas e seus similares.

- letra "d" - o leite contribuindo para melhor nutrição do trabalhador, oferece a este mais reservas para suportar a agressão dos agrotóxicos;
- letra "g" - um trabalho que implica em agressão à saúde do trabalhador não pode ter como jornada normal as mesmas oito horas dos demais serviços. A própria FUNDACENTRO recomenda uma carga horária de quatro horas.

Existe preocupação até com a saúde do CONSUMIDOR DE ALIMENTOS cuja cultura recebe agrotóxicos.

Imagine se o risco que corre o trabalhador que aplica o agrotóxico, dia após dia, do contato direto com o agente agressor, em dosagem milhões de vezes superiores àquelas que possam existir nos alimentos que chegam ao CONSUMIDOR.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



O DIREITO:

Para melhor formar o entendimento desse Eg. Tribunal, acrescente-se que a reivindicação é antiga e faz parte integrante da vida dos trabalhadores, como se prova a seguir:

PREEXISTENTE: (com aditamento)

- Cl. 30ª do DC 33/84
- Cl. 24ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 26ª do DC 32/86
- Cl. 30ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 33ª do DC 47/88
- Cl. 38ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



TRIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTE DE PAGAMENTO



PREEXISTENTE: (em parte)

- Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 13ª do DC 36/80
- Cl. "p" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. 13ª do DC 28/82
- Cl. 26ª do DC 36/83
- Cl. 30ª do DC 33/84
- Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 14ª do DC 32/86 (acordada)
- Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 34ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 39ª do DC 86/89

OS EMPREGADORES, NO ATO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO FORNECERÃO A SEUS EMPREGADOS, ENVELOPE COM COMPROVANTES TITULADOS DISCRIMINANDO AS PARCELAS OU QUANTIAS PAGAS A CADA TRABALHADOR RURAL, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE FREQUÊNCIA, DO NOME DO EMPREGADOR, DO EMPREGADO E A ESPECIFICAÇÃO DOS DESCONTOS.

OS FATOS:

Cláusula por demais justa. Trata-se de por à prática norma aplicada as demais categorias de assalariados. Ao reivindicá-la os trabalhadores objetivam por fim aos enganos e aos descontos injustificados em seus salários.

O DIREITO:

Reivindicação que integra o elenco de conquistas da categoria profissional desde 1979, como se demonstra pela transcrição abaixo:



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



PREEXISTENTE: (em parte)

- Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 13ª do DC 36/80
- Cl. "p" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. 13ª do DC 28/82
- Cl. 26ª do DC 36/83
- Cl. 30ª do DC 33/84
- Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 14ª do DC 32/84
- Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 34ª do DC 47/88
- Cl. 39ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

- a) A FREQUÊNCIA DO TRABALHADOR SERÁ APURADA MEDIANTE CARTÕES DE PONTO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CLT, SENDO AINDA FEITA A INDICAÇÃO DOS TIPOS E QUANTIDADES DOS SERVIÇOS EXECUTADOS;
- b) OS CARTÕES DE PONTO SERÃO CONFECCIONADOS EM DUAS VIAS, FICANDO UMA DELAS EM PODER DO EMPREGADO.

OS FATOS:

Sempre foi objetivo de desentendimento entre patrões e empregados a frequência do trabalhador ao serviço, posto que, não existindo qualquer disciplina sobre o assunto, sempre houve punição injusta ao trabalhador. Objetiva a cláusula regularizar e disciplinar a matéria.

O DIREITO:

Reivindicação que além de tutelada pelo diploma legal conso - lidade (art. 74) tornou-se direito assegurado à categoria pro - fissional como se vê adiante:

PREEXISTENTE: Parágrafo 1º e 2º da

Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 27ª do DC 32/86

Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 35ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 40ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO

O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO SEMANALMENTE EM DINHEIRO, ATÉ ÀS 16 HORAS DE SEXTA-FEIRA, SEMPRE NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NO CASO DO PAGAMENTO NÃO SER EFETUADO NO HORÁRIO PREVISTO NO "CAPUT" DESSA CLÁUSULA, O EMPREGADOR SE OBRIGA A PAGAR HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR RURAL PERMANECER AGUARDANDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO FORA DA ÁREA DOS BARRACÕES E SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM OS BARRAQUEIROS OU SEUS PREPOSTOS, VEDADOS QUALQUER DESCONTOS POR DÍVIDA CONTRAÍDA PELOS TRABALHADORES COM AQUELES ESTABELECIMENTOS.

OS FATOS:

Não se justifica a forma de pagamento semanal de salários, sem que haja condições para que o assalariado possa utilizar o seu salário na aquisição de alimento e outros itens imprescindíveis ao seu sustento e da sua família.

De muita justiça o enunciado do parágrafo primeiro, posto que visa cobrir o abuso da classe patronal no que tange a demora em fazer os pagamentos, o que obriga aos trabalhadores a esperarem cerca de 4 a 5 horas ininterruptas pelo recebimento do que lhes é de direito.

Igualmente justo e legal o parágrafo segundo, tendo em vista ser uma constante a vinculação de pagamento com os donos de barracões, sendo muitas vezes eles próprios responsáveis pela realização do ato o que causa sérios transtornos aos trabalhadores que se vêem impossibilitados de utilizar seus salários de melhor forma em benefício de sua sobrevivência e de seus familiares, sobretudo porque os preços dos alimentos praticados nos "barracões" estão muito acima do preço de mercado.

96



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



96

O DIREITO:

Reivindicação já assegurada aos trabalhadores há onze anos, tornando-se portanto, direito adquirido. Vejamos:

PREEXISTENTE: Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 11ª do DC 36/80
Cl. "n" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. "h" do DC 28/82
Cl. 15ª do DC 36/83 (redação idêntica)
Cl. 16ª do DC 33/84
Cl. 26ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 33ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 36ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 41ª do DC 86/89

97



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE

ONDE RESIDEM

FICA VEDADO AOS EMPREGADORES FORNECER SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE ESTES RESIDEM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS CASOS DO TÉRMINO DA COLHEITA OU DO PLANTIO, PODERÁ O EMPREGADOR DESLOCAR PARA OUTRA PROPRIEDADE SUA, OS SEUS TRABALHADORES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES ENTRE SER DESLOCADO OU PERMANECER NESTA PARA EXECUÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NOS CASOS DE DESLOCAMENTO PREVISTO NESTA CLÁUSULA, FICA AJUSTADO QUE:

- 1) SERÁ FORNECIDO OBRIGATORIAMENTE TRANSPORTE GRATUITO EM ÔNIBUS COM LOCAL SEPARADO PARA AS FERRAMENTAS DE TRABALHO;
- 2) O TEMPO DISPENDIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO DE IDA E DE VOLTA, BEM COMO, O DE ESPERA DO TRANSPORTE, SERÁ CONSIDERADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO;
- 3) OS EMPREGADOS DESLOCADOS FARÃO JUS A UM PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 30% SOBRE O SALÁRIO PERCEBIDO

OS FATOS:

Término da colheita ou do plantio: ora, tanto durante a safra, quanto durante a entre safra, existem outros serviços além de CORTE e de PLANTIO. Ocorre frequentemente o trabalhador ser levado para outra propriedade para fazer serviço existente na propriedade onde reside.

FRENTE DE SERVIÇO é conceito que está sendo manipulado na prática para transportar trabalhadores para outros engenhos, passando os serviços do engenho de origem a ser executados por turmas de CLANDESTINOS chefiados por TESTAS DE FERRO.

Fundamental encontrar uma redação que dificulte a manipulação das exceções a ponto de eliminar a REGRA.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-4922

Recife — Pernambuco



98

E ainda ocorrem as seguintes agravantes: os trabalhadores são transportados em caminhões de cana (sem qualquer adaptação) e não recebem as horas de percurso, pelas razões expostas nas justificativas das reivindicações de nº 36ª e 37ª acima.

O DIREITO:

Sem maiores discussões e interpretações o deferimento da cláusula com seu enunciado, posto que, vem sendo assegurada à categoria profissional desde vários anos, como se prova com o abaixo transcrito:

- PREEXISTENTE:
- Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1979
 - Cl. 7ª do DC 36/80
 - Cl. "i" dos DCs. 3/ e 38/81
 - Cl. 7ª do DC 28/82 (acordada)
 - Cl. 4ª do DC 36/83 (acordada)
 - Cl. 26ª do DC 33/84 (com alteração)
 - Cl. 29ª do DC 32/86
 - Cl. 34ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 37ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
 - Cl. 42ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 -- Fone: 222-1222

Recife - Pernambuco



QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PREEXISTENTE: CL. 4ª da Convenção Coletiva de 1979
CL. 3ª do DC 36/80
CL. "f" dos DCs. 37 e 38/81
CL. 4ª do DC 28/82
CL. 32ª do DC 36/86
CL. 30ª "n" do DC 33/84 (acordada)
CL. 28ª da Convenção Coletiva de 1985
CL. 15ª do DC 32/86 (acordada)
CL. 35ª da Convenção Coletiva de 1987
CL. 38ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
CL. 43ª do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO QUE EXECUTE SERVIÇOS DE NATUREZA INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA, O PAGAMENTO DO ADICIONAL LEGAL RESPECTIVO, APÓS A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE, POR QUALQUER ÓRGÃO COMPETENTE, FACULTADA A ASSISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS SINDICATOS DE EMPREGADOS E EMPREGADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO: ENQUANTO NÃO FOREM DETERMINADOS ATRAVÉS DE PERÍCIA OS PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE, SERÃO OBSERVADOS OS ACRÉSCIMOS SEGUINTE:

- I - 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO PARA AS TAREFAS DE CORTE-DE-CANA E ENCHIMENTO DE CARROS;
- II - 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR LIMPEZA DE VALETAS;
- III - 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR SERVIÇOS COM HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;
- IV - 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR SERVIÇO COM ADUBOS, CORRETIVOS E VINHOTO;



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



OS FATOS:

Várias tarefas executadas pelos trabalhadores canavieiros são significativamente marcadas por condições precárias nos aspectos da insalubridade, periculosidade e penosidade. Apenas para exemplificar podemos mencionar que atividades como o corte de cana, executadas em campo aberto e a livre exposição das intempéries do tempo, sol e chuva, é extremamente penosa e exige do trabalhador um desdobramento de forças bastante agudas, semelhantemente o enchedor de caminhão dedica-se de maneira estafante ao enchimento de veículos com a cana-de-açúcar.

A abertura de valeta e a manipulação dos agrotóxicos e adubos pelos trabalhadores pontificam igualmente condições de alta insalubridade, aquela por submeter o trabalhador à umidade excessiva com os serviços executados praticamente em contacto com água, estas por ter o trabalhador de manipular produtos químicos nocivos a sua saúde. Por outro lado, vários são os acidentes fatais pela má utilização dos equipamentos de proteção.

Tendo em vista o exposto é que este ano reivindica-se o acréscimo de um parágrafo único a cláusula no sentido de se conceder de logo a determinadas atividades os adicionais salariais pelas condições de insalubridade, penosidade e periculosidade. A razão de ser reside nas dificuldades encontradas para a efetiva realização de exames periciais por não termos institutos especializados que tornem ágeis a realização dos procedimentos, para constatar os graus de periculosidade, insalubridade e penosidade. Consequentemente quem são altamente prejudicados são os trabalhadores que ficam a depender da realização de pareceres que nunca se concretizam enquanto são obrigados a executarem seus serviços em condições adversas.

101



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



Trata-se, outrossim, de cláusula plenamente respaldada em lei, o que torna o pleito ainda mais justo.

O DIREITO:

Além da tutela oferecida pelo diploma legal consolidado, é imprescindível o deferimento da cláusula pela existência dos preexistentes abaixo:

- PREEXISTENTE:
- Cl. 4ª da Convenção Coletiva de 1979
 - Cl. 3ª do DC 36/80
 - Cl. "f" dos DCs. 37 e 38/81
 - Cl. 4ª do DC 28/82
 - Cl. 32ª do DC 36/86
 - Cl. 30ª.n do DC 33/84 (acordada)
 - Cl. 28ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 15ª do DC 32/86 (acordada)
 - Cl. 35ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 38ª do DC 47/88
 - (redação da Convenção Coletiva de 1987)
 - Cl. 43ª do DC 86/89

102



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESCOLAS

TODA PROPRIEDADE RURAL QUE MANTENHA A SEUS SEUS SERVIÇOS OU TRABALHANDO EM SEUS LIMITES MAIS DE TRINTA FAMÍLIAS DE TRABALHADORES DE QUALQUER NATUREZA, É OBRIGADA A POSSUIR E CONSERVAR EM FUNCIONAMENTO ESCOLA PRIMÁRIA, INTEIRAMENTE GRATUITA, PARA OS FILHOS DESTES, COM TANTAS CLASSES QUANTAS SEJAM NECESSÁRIAS PARA GRUPOS DE TRINTA CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A MATRÍCULA DA POPULAÇÃO EM IDADE ESCOLAR SERÁ OBRIGATORIA, SEM QUALQUER OUTRA EXIGÊNCIA ALÉM DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, PARA CUJA OBTENÇÃO O EMPREGADOR PROPORCIONARÁ TODAS AS FACILIDADES AOS RESPONSÁVEIS PELAS CRIANÇAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - QUANDO O EMPREGADOR DISPUSER DE ESCOLAS, EM SUA PROPRIEDADE, COM CAPACIDADE PARA ATENDER AOS FILHOS DOS EMPREGADOS SITUADAS NUM RAIO DE 01 KM. DE SUA RESIDÊNCIA FICA ATENDIDO O DISPOSTO NESTA CLÁUSULA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: CRECHES - OS ESTABELECIMENTOS EM QUE TRABALHAREM FAMÍLIAS COM, PELO MENOS, DEZ CRIANÇAS, TERÃO LOCAL APROPRIADO ONDE SEJA PERMITIDO ÀS EMPREGADAS MANTER SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA OS SEUS FILHOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO QUARTO - FICA ASSEGURADO AO STR DO MUNICÍPIO, PELO MENOS UMA VEZ POR MÊS O DIREITO DE UM TURNO INTEGRAL DE AULAS PROMOVER PALESTRAS OU OUTRAS ATIVIDADES SOBRE O DIREITO DOS TRABALHADORES.

OS FATOS:

Reivindicação antiga e de alto significado social, posto que, as próprias autoridades governamentais têm enviado esforços no sentido de erradicar o analfabetismo do país.

Com relação a creches, igualmente se reputa de grande significado social em virtude da própria condição de sobrevivência. Não se concebe privar da amamentação e cuidados maternos, crianças recém-nascidas.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



O DIREITO:

Além dos preexistentes abaixo dispostos, a tutelar o assunto faz-se mister transcrever o entendimento de nossos Tribunais a respeito das creches.

"Fica obrigada a suscitada a manter creche para os filhos de suas empregadas, até seis anos de idade, ou pagar o valor de referência mensal, por filho menor de seis anos, mediante a comprovação de utilização da creche. Proc. TRT-DC 9.104/83 4ª Reg., 1º G., DJ 01.10.84, pág.69.

"Determina-se que as empresas com um efetivo de mais 25 mulheres deverão manter creches no próprio estabelecimento ou em convênio, próximo ao local de trabalho e que tenha horário compatível com a empresa". Proc. TRT DC 228/84, 4ª Reg., 1º G DJ 16.10.84, pág. 30.

PREEXISTENTE: (com aditamento)

- Cl. 11ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 10ª do DC 36/80
- Cl. "m" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. 10ª do DC 36/82
- Cl. 38ª do DC 36/83
- Cl. 30ª "o" do DC 33/84 (acordada)
- Cl. 29ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 20ª do DC 32/86 (acordada)
- Cl. 36ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 39ª do DC 47/88 (com alteração)
- Cl. 44ª do DC 86/89

104



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

FICA AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL DOS TRABALHADORES RURAIS ASSOCIADOS, DEVIDA A SEU SINDICATO NA FORMA ESTATUTÁRIA, PELO QUE FICAM OS EMPREGADORES OBRIGADOS A RECOLHER E CREDITAR AOS SINDICATOS DA CATEGORIA AS QUANTIAS DESCONTADAS IMEDIATAMENTE APÓS O RESPECTIVO DESCONTO, FICANDO ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE SUSPENDER OU DE ELIMINAR A QUALQUER TEMPO, A AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO EXPRESSA AO SEU SINDICATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS E A RETENÇÃO, IMPLICARÁ EM MULTA DE 50% SOBRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA ACRESCIDADA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

OS FATOS:

Como desconto em folha, dadas as distâncias entre os engenhos e a sede do Sindicato evitam-se esforços e despesas do trabalhador em deslocar-se até o Sindicato para efetuar seu pagamento, além de ser um procedimento constitucional.

O DIREITO:

O Art. 89, IV, da Constituição Federal estabelece o desconto em folha, para o custeio do sistema confederativo.

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Por seu turno, a CLT também estabelece o desconto em folha dos empregados. (art. 545).

105



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



105

Ora, a reivindicação foi apreciada e votada pelos trabalhadores rurais em Assembléias Gerais realizadas em todos os Sindicatos de Trabalhadores Rurais da Zona da Mata do Estado de Pernambuco, estando, dessa forma, cumpridos os requisitos legais.

O Colendo TST, manteve a cláusula nos termos do pedido conforme se vê do processo TST-RO-DC 46/82.

A cláusula foi, também, deferida por esse Eg. TRT nos Dissídios Coletivos 37/81 e 38/81 por atender no princípio da liberdade de sindicalização e de contribuição.

A reivindicação atual adaptou-se, literalmente, ao entendimento desse Eg. TRT e do Colendo TST.

Como se não bastasse, a tutelar o direito dos trabalhadores e o deferimento da cláusula, atente-se para os seguintes preexistentes:

- Cl. 25ª do DC 36/83 que adotou literalmente a redação do TST no RO-DC 46/82
 - Cl. 27ª do DC 33/84 com a mesma redação
 - Cl. 30ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 16ª do DC 32/86 (acordada)
 - Cl. 37ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 40ª do DC 47/88 com alteração
 - Cl. 45ª do DC 86/89
- (quanto ao parágrafo segundo da respectiva cláusula)

PRECEDENTE : RO-DC 000535/89 TST julgado em
22/05/85

106



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



- PREEXISTENTE:
- Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1979
 - Cl. 16ª do DC 36/80
 - Cl. "x" dos DCs. 37 e 38/81
 - Cl. "a" do DC 28/82
 - Cl. 27ª do DC 36/83
 - Cl. 28ª do DC 33/84
 - Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 17ª do DC 32/86 (acordada)
 - Cl. do DC 32/86 (acordada)
 - Cl. 38ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 40ª do DC 47/88
 - Cl. 45ª do DC 86/89

107



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



9.
107



QUADRAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: TAXA ASSISTENCIAL

FICA DETERMINADO QUE OS EMPREGADORES RURAIS CREDITARÃO AOS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUANTIA EQUIVALENTE AO VALOR DE UMA DIÁRIA DESCONTADO DE CADA UM DE SEUS EMPREGADOS DE UMA SÓ VEZ NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS APÓS A ASSINATURA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA, SENDO QUE OS SINDICATOS REPASSARÃO 45% PARA A FEDERAÇÃO E 10% PARA A CONTAG. NOS MUNICÍPIOS ONDE NÃO HOUVER SINDICATO, ESSE DESCONTO SERÁ FEITO EM FAVOR DA FEDERAÇÃO. FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS O PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO SEU SINDICATO A PARTIR DA DATA BASE DA CATEGORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS, DE ACORDO COM O NÚMERO DE TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS NO PERÍODO E A RETENÇÃO, IMPLICARÁ EM MULTA DIÁRIA DE 50% DO VALOR DEVIDO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REFERIDO MONTANTE.

OS FATOS:

Trata-se de decisão emanada da Assembléia da categoria, a qual tem poderes para interferir em suas entidades de classe. Não comportando, por conseguinte, a interferência da classe patronal no assunto.

Muito justa a multa, posto que não se concebe a retenção por parte dos empregadores, de verbas que não lhes pertence. Faz-se necessária a multa para tornar a cláusula exequível.

O DIREITO:

Cláusula respaldada em dispositivo legal civil, integrante das conquistas da categoria econômica como se vislumbra abaixo.

128



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



- PREEXISTENTE: Cl. 17ª da Convenção Coletiva de 1979
Cl. 16ª do DC 36/80
Cl. "x" dos DCs. 37 e 38/81
Cl. "s" do DC 28/82
Cl. 27ª do DC 36/83
Cl. 28ª do DC 33/84
Cl. 31ª da Convenção Coletiva
Cl. 17ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 38ª da Convenção Coletiva de 1985
Cl. 41ª do DC 47/88 (com alteração)
Cl. 46ª do DC 86/89

109



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 376 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

FICA O EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE ,
OU SEU CUSTEIO, DO TRABALHADOR OU MEMBRO DE SUA FAMÍLIA EM CA
SO DE ACIDENTE DE TRABALHO, INCLUÍDO O DE PERCURSO, DOENÇA OU
PARTO DA MULHER DO TRABALHADOR OU DA MULHER EMPREGADA.

OS FATOS:

Cláusula reputada como de inegável significado nas relações
entre empregados e empregadores.

Na falta dela, tem-se observado na prática, consequências drás
ticas para os trabalhadores que muitas vezes perdem a própria
vida por falta de recebimento de assistência médica urgente.

A maioria das propriedades rurais estão situadas em áreas bem
distantes dos centros urbanos, não dispõe de serviço médico e
não são servidas por transportes coletivos, dificultando e até
impossibilitando a urgência do socorro.

O DIREITO:

Justifica-se esta cláusula até mesmo por razões humanitárias.
Para respaldar a cláusula em epígrafe tem-se os seguintes pre
existentes:

- PREEXISTENTE: Cl. 18ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 39ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 42ª do DC 47/88 (com alteração)
Cl. 47ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



110



QUADRAGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: USO DE LENHA

AO TRABALHADOR RURAL FICA ASSEGURADO O DIREITO DE USAR LENHA, GRATUITAMENTE, PARA CONSUMO DOMÉSTICO, DESDE QUE EXISTENTE NA PROPRIEDADE E SEU FORNECIMENTO NÃO CONTRARIE A LEGISLAÇÃO.

OS FATOS:

É secular a utilização da lenha para os seres humanos prepararem suas refeições diárias. Com o mísero salário pago pelos empregadores aos trabalhadores torna-se impossível que estes prescindam da utilização da lenha para cozinhar, pois o ganho não permite sequer a compra de alimentos, muito menos a compra de fogões e seus combustíveis.

O DIREITO:

Reivindicação justa e tutelada pelos preexistentes abaixo:

- PREEXISTENTE: Cl. 19ª do DC 32/86 (acordada)
Cl. 40ª da Convenção Coletiva de 1987
Cl. 43ª do DC 47/88
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
Cl. 48ª do DC 86/89.

111



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUADRAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO



A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, SERÁ OBRIGATORIAMENTE COMUNICADA POR ESCRITO, COM UMA VIA PARA O EMPREGADO SOB PENA DE NÃO SER CONSIDERADA A RESCISÃO.

OS FATOS:

É público e notório as demissões arbitrárias praticadas pelos empregadores contra os trabalhadores canavieiros. Objetiva a cláusula o disciplinamento das demissões, de modo a evitar prejuízos à categoria profissional.

O DIREITO:

A Constituição Federal, no seu art. 7º, I, estabelece que é direito do trabalhador rural "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa".

O que se pretende com esta reivindicação é oferecer mais uma garantia aos trabalhador rural - analfabetos em sua grande maioria - é criar mecanismos que inibam o empregador de demitir o seu empregado sem o cumprimento de certos requisitos, e com isso diminuir a rotatividade no emprego.

Reivindicação respaldada em dispositivos constitucionais e no Estatuto consolidado que dispõe sobre aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho.

A reivindicação tem efeito salutar e consagra o espírito da lealdade.

PREEXISTENTE: (com alteração)

Cl. 31ª do DC 32/86

Cl. 41ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 44ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 49ª do DC 86/89

142



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



PRECEDENTES: RO-DC 000148/85 TST julgado em 11/06/86
RO-DC 000715/84 TST julgado em 18/06/86
RO-DC 000725/84 TST julgado em 18/06/86
RO-DC 000010/85 TST julgado em 18/06/86
RO-DC 000438/85 TST julgado em 25/06/86
RO-DC 000378/84 TST julgado em 27/08/86
RO-DC 000015/86 TST julgado em 10/09/86
RO-DC 000235/84 TST julgado em 17/07/86



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUACÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR INFRAÇÃO

NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DESTES CONTRATOS COLETIVOS, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 10 BTNs. POR INFRAÇÃO PRATICADA, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO.

OS FATOS:

Com esta redação, buscamos adaptar a cláusula à jurisprudência dominante e atender às observações feitas na sessão de julgamento do DC 28/82, pelo Doutor Juiz Dr. José Guedes Correa' Gondim Filho.

Assim é que:

- a) com a redação atual, a multa somente se aplicará nos casos de descumprimento das obrigações de fazer em atendimento ao dominante entendimento do Colendo TST;
- b) por outro lado, explicitamos que a multa será em favor do trabalhador prejudicado, conforme jurisprudência iterativa e notória dos Regionais e do TST.

O DIREITO:

Além dos julgados dos Egs. TRT's., que dispõem sobre o deferimento da cláusula, atente-se para os preexistentes abaixo, posto que, eliminam qualquer dúvida sobre a manutenção da mesma em prol da categoria profissional.

PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 21ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 20ª do DC 36/80
- Cl. "y" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. "t" do DC 28/82
- Cl. 40ª do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 29ª do DC 33/84
- Cl. 32ª da Convenção coletiva de 1985
- Cl. 32ª do DC 32/86
- Cl. 42ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 45ª do DC 47/88 (redação da Conv. Coletiva 1987)
- Cl. 50ª do DC 86/89

114



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Racife — Pernambuco



QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO DO IPEM COM

SINDICATOS



FICA ASSEGURADO QUE O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS SERÃO INCUBIDOS DE EXERCER FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA, RELATIVAMENTE ÀS BALANÇAS E AOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PODENDO FAZER-SE ACOMPANHAR POR REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS, SE ESTES ASSIM O DESEJAREM DE PREFERÊNCIA JUNTO COM OS MEMBROS DA DRT.

OS FATOS:

A fiscalização conjunta por parte do IPEM e DRT, certamente contribuirá para impedir que os empregadores continuem a fraudar as normas constantes dos Dissídios Coletivos, especialmente nos casos de peso de cana e medição de tarefas.

PREEXISTENTE: Cl. "u" dos DCs. 37 e 38/81

Cl. 19ª do DC 28/82 (acordada)

Cl. 33ª do DC 36/83 (acordada)

Cl. "j." do DC 33/84 (acordada)

Cl. 33ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 20ª do DC 32/86 (acordada)

Cl. 43ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 46ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 51ª do DC 86/89 (conciliada)



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINOUAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESCAPE

NOS CASOS DE "ESCAPE" (FALTA DE PAGAMENTO DE TA-
REFA REALIZADA OU DIA DE TRABALHO), SEU PAGAMENTO SERÁ REALI-
ZADO EM DOBRO NA SEMANA SEGUINTE MEDIANTE RECIBO, COM CÓPIA'
PARA O TRABALHADOR E RUBRICA DE "ESCAPE".

OS FATOS:

A exploração dos assalariados da palha da cana com relação ao não pagamento proposital de tarefas realizadas pelos mesmos tem causado sérios problemas no relacionamento entre patrões e empregados. A prática desse ato ilícito caracteriza apropriação indébita, pois não se aceita que se trabalhe e não reciba o pagamento respectivo.

É necessário que esse Eg. TRT mantenha a cláusula para evitar a continuidade do abuso do poder em relação aos trabalhadores assalariados.

O DIREITO:

O direito que assegura à categoria profissional a manutenção' de cláusula é corroborado pelos preexistentes abaixo transcri-
tos:

PREEXISTENTE: Cl. 34ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 21ª do DC 32/86

Cl. 44ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 47ª do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 52ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



116



QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: FÉRIAS

O PAGAMENTO DAS FÉRIAS DEVERÁ SER EFETUADO DURANTE OS PRIMEIROS SEIS MESES APÓS O PERÍODO AQUISITIVO, COM ACRESCIMO DE 50%. PASSADO ESSE PRAZO, O PAGAMENTO SERÁ FEITO EM DOBRO.

§ ÚNICO - NOS PEDIDOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DOS EMPREGADOS COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO EFETIVO, SER-LHE-Á ASSEGURADO O DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS.

OS FATOS:

O que se pretende na reivindicação, é que o pagamento das férias ocorra durante os seis meses após o período aquisitivo.

Ora, sendo a reivindicação para conseguir uma melhoria para o trabalhador e, estando essa pretensão em consonância com a Lei e, principalmente, dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho, nada impede que esse Egrégio Regional atenda o pleito dos trabalhadores canavieiros.

O DIREITO:

Esta reivindicação está dentro dos parâmetros do art. 134 da CLT, que estabelece o seguinte:

"As férias serão concedidas por ato do empregador em um só período nos doze meses subsequentes a data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Comrelação as férias proporcionais predomina o seguinte entendimento:

"Defere-se a cláusula reivindicada para determinar o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa. Proc. TRT-DC 5/84, 9ª Reg., Ac. 2.677/84, Rel. Juiz Leonardo Abagge, DJ 05.12.84"

117



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



137

Dessa forma, o empregado que pede demissão não está cometendo nenhuma justa causa, e sim exercendo um direito seu de renunciar o fim do seu pacto laboral, logo, não cometendo justa causa é evidente que deve perceber as férias proporcionais.

Pelo seu deferimento.

PREEXISTENTE: Cl. 48ª do DC 47/88 (com alteração)
Cl. 53ª do DC 86/89

111



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PAGAMENTO DE DIFERENÇA
TRABALHADOR ACIDENTADO



EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, FICA O EMPREGADOR OBRIGADO A EFETUAR A SEU EMPREGADO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DA CATEGORIA E O VALOR PAGO AO TRABALHADOR PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATÉ A ALTA MÉDICA.

OS FATOS:

A cláusula é das mais justas. Sabe-se que em caso de acidente do trabalho, o valor pago pela Previdência é, inclusive, inferior ao salário mínimo.

O pedido se refere quando o trabalhador é acidentado, executando tarefas, pois é através desse trabalho que o empregador da Zona Canavieira auferir altos lucros.

O indeferimento do pedido penaliza duplamente o trabalhador que, incapacitado temporariamente para o trabalho, percebe menos do que o salário mínimo. Nada mais justo do que a complementação salarial, pelo empregador, conforme pedido.

O DIREITO:

O direito ao deferimento da presente transcende as normas consuetudinárias e codificadas, vez que se trata de pleito robustamente tutelado pelo direito à sobrevivência do ser humano.

119



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO

ATÉ QUE SEJA PROMULGADA A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 7º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL DISPENSADO, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 40%, CALCULADA SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRABALHADOR RURAL COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, DISPENSADO, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A UM MÊS DE SALÁRIO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO AOS DEMAIS TÍTULOS INERENTES À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

OS FATOS:

Levantamentos estatísticos comprovam que, na maioria dos casos, as demissões do trabalhador rural ocorrem imotivadamente. Os valores recebidos pelos trabalhadores, quando de suas rescisões, os impedem de continuar vivendo condignamente.

As demissões ocorrem, com maior incidência, justamente no período de entre-safra onde praticamente não existe serviço no campo.

Das mais justas a reivindicação devendo, por isso, ser acolhida e deferida.

O DIREITO:

A Constituição Federal quando trata dos Direitos Sociais, no Capítulo II, estabelece normas que visam assegurar a melhoria da condição social dos trabalhadores rurais e urbanos.

O inciso I, do Art. 7º da Constituição Federal procura proteger o emprego da despedida arbitrária ou sem justa causa.

Ocorre que a indenização compensatória prevista naquele artigo, carece ainda da norma disciplinadora, através de Lei Complementar; porém, da maneira indolente como vem atuando o Congresso Nacional nunca sairá esta regulamentação e, como consequência, os avanços na área social conseguidos pela classe



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



120



trabalhadora nunca sairão do papel, constituindo-se, assim, letra morta no texto constitucional.

Daf a reivindicação da categoria, procurando constituir uma garantia para o trabalhador dispensado, até que seja promulgada Lei Complementar regulando o Inciso I, do Art. 7º da Constituição Federal.

121



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: PUNIÇÃO

FICA VEDADA QUALQUER PUNIÇÃO AO TRABALHADOR QUE TENHA PARTICIPAÇÃO EM GREVE OU QUALQUER OUTRO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO, INCLUSIVE A TRANSFERÊNCIA PARA TRABALHO ISOLADO DOS DEMAIS TRABALHADORES DA MESMA PROPRIEDADE OU ENGENHO.

OS FATOS:

Virou rotina a prática, pelos empregadores, de represálias contra os trabalhadores que participam legalmente dos movimentos patedistas de suas categorias.

Uma das represálias utilizadas é a segregação do trabalhador dos demais companheiros de trabalho.

A Lei 7.783 de 23/06/89, assegura o direito de greve e diz que compete ao trabalhador decidir sobre a greve, legitimando o exercício desse direito de greve "a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Assembléias Gerais devidamente convocadas pelos sindicatos de Trabalhadores Rurais, na forma estatutária, definiram as reivindicações da categoria e deliberaram sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

A reivindicação está amparada pelo Art. 9º da Constituição Federal. O não pagamento dos dias de greve se constituiria outra forma de represália.

PREEXISTENTE: Cl. 49ª do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 56ª do DC 86/89

122



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUAGESIMA SETIMA REIVINDICAÇÃO: DIAS PARADOS

AS PARALIZAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS, DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OBRIGARÁ O EMPREGADOR À ANOTAÇÃO DA FREQUÊNCIA, SENDO VEDADO QUAISQUER DESCONTOS SALARIAIS E AINDA AO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

OS FATOS:

Cláusula originada do desrespeito dos empregadores ao estabelecido nas Convenções e Dissídios Coletivos celebrados pelas categorias.

O descumprimento é tão escandaloso que obriga os trabalhadores a se valerem da paralização como único remédio, para sanar o problema.

O DIREITO:

A carta magna em seu art. 9º, tutela o pleito de maneira clara, devendo pois ser deferido por esse Eg. TRT.

Por outro lado, a classe trabalhadora cumpriu todos os requisitos previstos na Lei 7.783/89.

PREEXISTENTE: Cl. 50ª do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 63ª do DC 86/89



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUAGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO



O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 396 da CLT IMPORTARÁ NO PAGAMENTO DE UMA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE TRÊS BTN's. REVERTIDA PARA A TRABALHADORA.

OS FATOS:

Embora trate-se de pleito contido no diploma legal consolidado, o não cumprimento da Lei pelos empregadores é norma costeira na região canavieira do Estado de Pernambuco, o que tem gerado sérios transtornos à saúde das crianças em idade de amamentação.

Objetiva o enunciado da cláusula que seja cumprido o disposto na Legislação Trabalhista.

O DIREITO:

Reivindicação tutelada pelo Diploma legal consolidado.

PREEXISTENTE: Cl. 50ª do DC 47/88 (com alteração)
Cl. 58ª do DC 86/89

PRECEDENTE: RO-DC 000535/83 TST julgado em 22/05/85
006



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



QUINQUACÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: ABRIGOS

O EMPREGADOR MONTARÁ ABRIGOS FIXOS OU MÓVEIS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PROPRIEDADE OU ENGENHO, PARA QUE OS EMPREGADOS POSSAM SE ABRIGAR EM DIAS DE CHUVA E PARA FAZER SUAS REFEIÇÕES HABITUAIS, E AINDA, GARANTINDO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO DAS SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS.

OS FATOS:

A realidade do trabalho efetuado pelos assalariados da cana é de total subtração patronal em relação aos direitos à dignidade da pessoa humana. Na palha da cana não existe a mínima condição de trabalho condigno com a vida dos indivíduos. Nega-se-lhes tudo, água, roupas, equipamentos de proteção, direitos trabalhistas, etc.. Os trabalhadores labutam ao relento, à mercê da chuva, do sol, picadas de insetos, etc..

Nada mais justo do que lhes propiciar ao menos um lugar onde possam se abrigar e fazer suas necessidades fisiológicas.

O DIREITO:

A reivindicação é plenamente tutelada pelo Art. 7º, Inc. XXII da Constituição Federal, quando trata de redução dos riscos inerentes ao trabalho, no caso, o pleito (abrigo) prestar-se-á a proteger a saúde dos trabalhadores contra viroses causadas pelas intempéries da natureza.

PREEXISTENTE: Cl. 59ª do DC 86/89

PRECEDENTE 807 DO TST



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIROS SOCORROS

O EMPREGADOR COLOCARÁ NOS LOCAIS DE TRABALHO ,
CAIXA DE MEDICAMENTOS E PESSOA HABILITADA PARA APLICAÇÃO DE
PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ACIDENTES, BEM COMO MEDICAMEN -
TOS VARIADOS PARA FORNECIMENTO EM CASOS DE INDISPOSIÇÃO.

OS FATOS:

O trabalho na atividade canavieira, no geral é efetuado em lo-
cais acidentados, onde proliferam vários tipos de insetos, rép-
teis e perigos constantes à saúde do trabalhador rural. Agra-
va-se ainda mais quando trata-se de serviço de aplicação de
pesticidas, herbicidas e agrotóxicos.

Pela falta de cuidados patronais com a integridade física dos
trabalhadores, os acidentes e as doenças produzidas pelos a-
gentes químicos componentes dos herbicidas, pesticidas e agro-
tóxicos têm-se tornado tão constantes e graves que chegam a
causar mortes.

A colocação de caixa de medicamentos com pessoas habilitadas
próximas aos locais de trabalho poderá evitar mortes e minimi-
zar o grau de infortúnio.

O DIREITO:

Cl. 52ª do DC 47/88 (com alteração)
Art. 7º XXII da Constituição Federal.
Cl. 60ª do DC 86/89

PRECEDENTE: 805 do TST



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: INFORMAÇÕES

OS EMPREGADORES FORNECERÃO LISTAS DOS SEUS EMPREGADOS RURAIS A CADA TRINTA DIAS SENDO QUE A PRIMEIRA DEVERÁ SER FORNECIDA APÓS TRINTA DIAS DA ASSINATURA DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

OS FATOS:

As informações sobre o número de trabalhadores empregados de uma empresa é de fundamental importância para os órgãos de classe da categoria profissional. Pelos dados obtidos os Sindicatos terão a verdadeira dimensão numérica da categoria que representa, podendo estabelecer expectativas sobre o número de trabalhadores sindicalizados, arrecadação financeira e campanhas de sindicalização, por outro lado a dinâmica econômica da categoria representada ficará plenamente delineada com as informações colhidas mensalmente e comparadas.

O DIREITO:

Esse Egregio Tribunal com fundamento no art. 114, § 2º da nossa Carta Magna, é detentor de plenos poderes para deferir a cláusula reivindicada.

PRECEDENTE 816 DO TST

128



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fono: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: CIPATR

OS EMPREGADORES FICAM OBRIGADOS A CUMPRIR IMEDIATAMENTE AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO TRABALHO RURAL CONSTANTES DA PORTARIA nº 3.067 DE 12/04/88, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: QUANDO DA CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DAS CIPATRS. DEFERÁ SER COMUNICADO O FATO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

OS FATOS:

Os acidentes motivados pela não observância das prescrições legais preventivas de infortúnios trabalhistas são constantes no campo vitimando os trabalhadores. A falta de equipamentos próprios ou de cuidados essenciais para a execução de determinadas tarefas vem acarretando sérios riscos a vida e a saúde dos trabalhadores.

A classe patronal não tem dado a devida atenção a tão importante questão. Costumeiramente são encontrados homens e mulheres trabalhadores manipulando agrotóxicos e adubos com as próprias mãos, totalmente desprovidos de equipamentos de proteção que deveriam ser fornecidos pelos patrões. As ocorrências de intoxicações são frequentes, por exemplo, devido ao desamparo técnico a que está submetido o trabalho.

Neste sentido é de grande relevância a aplicação imediata da Portaria 3.067 de 12/04/88 do Ministério do Trabalho e Previdência Social a qual visa estabelecer condições legais de proteção ao trabalhador rural, outrossim, os Sindicatos da categoria profissional deverão ser comunicados quando das eleições das CIPATR's. pois só assim poderão esclarecer aos seus representantes a importância da constituição das CIPATR's. assegurando ainda seu grau de representatividade entre os trabalhadores.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fono: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: QUADRO DE AVISO

OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL MANTÊM QUADRO DE AVISO NO LOCAL DE PAGAMENTO COM INFORMAÇÕES DE NATUREZA SINDICAL E DE INTERESSE DOS TRABALHADORES.

OS FATOS:

São ainda bastante precárias as condições de comunicação na zona canavieira do Estado. Os trabalhadores rurais canavieiros que residem nos fundos agrícolas ficam às vezes totalmente isolados de notícias e informações sobre assuntos pertinentes a sua categoria profissional pois o único meio acessível de comunicação dos trabalhadores, o rádio, divulgam programas e informações cujos custos são proibitivos para os Sindicatos poderem manter horário destinado aos interesses da categoria que representa.

Os Sindicatos da categoria profissional tentam se desdobrar para atenderem a desinformação dos trabalhadores, enfrentando hostilidades diversas desde as dificuldades das vias de acesso dos fundos agrícolas até as proibições autoritárias e anti-democráticas da classe patronal que proíbem reuniões e assembléias dos trabalhadores em seus locais de moradia.

Fundamental portanto é colocar nos locais de afluência dos trabalhadores, como seja, no local de pagamento quadro de avisos que estampem informações como o valor do salário mensal, semanal e diário, horas normal e extra, quantidade e valor das tarefas executadas e demais direitos trabalhistas inclusive os estabelecidos por esta contratação coletiva de trabalho.

O DIREITO: PRECEDENTE 172 DO TST :

RO-DC 000484/85 julgado em 14/09/88

129



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fono: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: REFEIÇÃO

OS EMPREGADORES FORNECERÃO GRATUITAMENTE SEUS TRABALHADORES RURAIS UMA REFEIÇÃO DIÁRIA NO LOCAL DE TRABALHO.

OS FATOS:

A Zona Canavieira do nosso Estado é, infelizmente, conhecida mundialmente pelo déficit alimentar a que estão submetidos os extratos de renda mais baixa. A não ingestão de alimentos ou uma dieta altamente deficiente em nutrientes, frutos de um modelo monocultor concentrador de rendas e de miséria, caracterizam um quadro social bastante grave cujas consequências inclusive apontam para modificações genéticas significativas como o maninismo nos estudos elaborados pelo saudoso nutricionista pernambucano, Nelson Chaves: o trabalhador canavieiro com prole numerosa em geral e os salários constantemente corroídos pela inflação, sofre a angústia diária da escassez dos meios de subsistência, rondando as suas humildes moradas o fantasma da fome.

A classe patronal única beneficiária deste sistema social canavieiro deprimente, parece insensível a miséria dos trabalhadores, pelo contrário tenta agravar mais ainda o quadro quando destrói os sítios dos trabalhadores ou nega a sua concessão ou mesmo provoca atrasos de salários injustificáveis.

Por outro lado é comprovado que um trabalhador alimentado razoavelmente possui uma maior disposição para o trabalho que se reflete no aumento dos índices de produtividade. Experiências no meio rural no Sudeste do país e até mesmo aqui em Pernambuco, atestam que uma refeição diária fornecida ao trabalhador é perfeitamente viável e não onerosa para a empresa, já que as despesas podem ser deduzidas do imposto de renda constituindo-se, pelo contrário, como fator mais rápido de regeneração da força do trabalho.

150



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



DIREITO:

- . Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976
- . Decreto nº 78.676 de 08 de novembro de 1976
- . Portaria do MTB nº 652 de 22 de dezembro de 1976
- . Portaria Interministerial nº 147 de 14 de março de 1977
- . Portaria do MTB nº 3.330 de 23 de outubro de 1987



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

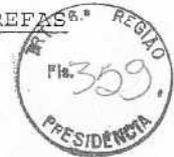
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: PAGAMENTO EM DOBRO DE TAREFAS

EXCEDENTES



SERÃO REMUNERADAS EM DOBRO AS TAREFAS DIÁRIAS QUE EXCEDEREM A TABELA DE TAREFA ESTIPULADA NESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

OS FATOS:

O trabalhador rural em várias situações, principalmente no período de safra no corte da cana, executam tarefas conquistada nas negociações ou dissídios coletivos de trabalho. As motivações para tal procedimento vão desde a necessidade de conseguir uma remuneração superior ao valor da diária normal de trabalho para alcançar meios suficientes para a subsistência da família do trabalhador até a imposição patronal que pressionam os trabalhadores para executarem serviços excedentes que atendam às necessidades da empresa.

A remuneração simples das tarefas excedentes às estipuladas pela tabela gera uma distorção e desigualdade entre os trabalhadores diaristas - os que se regem pela jornada das oito horas de trabalho e aqueles que executam seus serviços por tarefas - os tarefeiros. A explicação é simples: os diaristas estão obrigados a executar uma determinada tarefa estipulada na sua jornada de trabalho de oito horas para receberem a sua diária, portanto quaisquer tarefas executadas após o turno de oito horas são consideradas como horas extras incidindo o respectivo acréscimo legal que pelo atual dissídio coletivo/89 é de 100%. Tratamento diferente' entretanto recebe o trabalhador tarefeiro, pois as tarefas excedentes a normal são remuneradas por seu valor simples sem acréscimo. A desigualdade, então, torna-se excedente porquanto tarefas excedentes são remuneradas diferentemente caso o trabalhador seja diarista ou tarefeiro.

O DIREITO:

Esse Eg. Tribunal com base no art. 114, § 2º da Constituição Federal, é possuído de plenos poderes para deferir a reivindicação.

[Handwritten signature] 132



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORO DE COMPETÊNCIA

AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM RENÚNCIA EXPRESSA A QUALQUER OUTRO FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA.

O DIREITO:

Esse Egrégio TRT vem decidindo favoravelmente como se vê nos preexistentes abaixo:

- PREEXISTENTE:
- Cl. 23ª da Convenção Coletiva de 1979
 - Cl. 22ª do DC 36/80
 - Cl. "z" dos DCs. 37 e 38/81
 - Cl. 28ª do DC 28/82
 - Cl. 41ª do DC 36/83 (acordada)
 - Cl. 30ª "p" do DC 33/83 (acordada)
 - Cl. 35ª da Convenção Coletiva de 1985
 - Cl. 33ª do DC 32/86
 - Cl. 45ª da Convenção Coletiva de 1987
 - Cl. 53ª do DC 47/88
 - (redação da Convenção Coletiva de 1987)
 - Cl. 63ª do DC 86/89

183



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



SEXAGÉSIMA SÉTIMA . REIVINDICAÇÃO: PRAZO DE VIGÊNCIA

O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA SERÁ DE UM ANO, A COMEÇAR EM 08 DE OUTUBRO DE 1990 E A TERMINAR EM 07 DE OUTUBRO DE 1991.

O DIREITO:

A Consolidação das Leis do Trabalho no art. 614, § 3º, prevê o prazo máximo de vigência para as Convenções e Acordos Coletivos de dois anos, por outro lado o art. 868 § Único, prevê o prazo máximo de vigência para as sentenças normativas de quatro anos. Como se vê ambos os dispositivos estabelecem o prazo máximo.

A Legislação Consolidada foi aprovada pelo Decreto Lei nº ... 5.452, de 03 de março de 1945. Ora, à época de sua apuração as relações sócio-econômicas evoluíam muito lentamente o que não ocorre nos dias de hoje, quarenta anos depois, quando os avanços da ciência e da técnica impõem às relações sócio-econômicas uma dinâmica muito rica e extremamente rápida.

Tanto isso é verdade que se analisarmos a história das campanhas salariais dos canavieiros, a partir de 1979, veremos que ano a ano modificações foram introduzidas, sejam nas convenções, sejam nas sentenças normativas, sempre para atender as inovações implementares na cultura da cana-de-açúcar.

Assim, a categoria profissional espera que a exemplo dos anos anteriores, esse Egrégio TRT defira a reivindicação na forma pleiteada.



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco



CONSIDERAÇÕES FINAIS

As REIVINDICAÇÕES postas pelos 240.000 trabalhadores rurais colocam-se em um CONTEXTO REAL de desumano CONTRASTE: de um lado, a pobreza absoluta dos trabalhadores, cujas condições de vida ainda são sub-humanas, comprovadas por índices oficiais que atestam qualidade de vida semelhante às de BIAFRA; de outro lado, o SETOR EMPRESARIAL, correspondente em franca expansão, manifestamente privilegiado, conforme demonstrado, porém cada dia mais seduzido de lucros e mais intrasigentes.

Dentro desse CONTEXTO caberá a esse Eg. TRT fazer JUSTIÇA, dar novos passos na direção de reduzir a ainda insurpotável exploração nas relações do trabalho na PALHA DA CANA.

E a tarefa desse Eg. TRT, no presente Dissídio, como o foi nos anteriores, tem uma significação HISTÓRICO-SOCIAL de relevância ímpar, que se refletirá de forma decisiva para redução da exploração geradora de tensão social.

É de ficar registrado que a JUSTIÇA DO TRABALHO, aos olhos dos trabalhadores rurais da Zona Canavieira, é a única INSTITUIÇÃO que goza de plena credibilidade dos 240.000 canavieiros. O Legislativo luta para resgatar a credibilidade perdida. O Executivo... esse com suas MEDIDAS PROVISÓRIAS...

A manutenção das cláusulas preexistentes é condição sine qua non para as relações de trabalho entre as categorias. Até por que encontram respaldo no entendimento dos nossos Tribunais Regionais como se vislumbra abaixo.

"Vantagens já alcançadas pelas categoria profissional em títulos normativos anteriores, merecem ser preservadas". Proc. TRT DC 13/83, 9ª Reg. Ac. 1.827/83, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Rev. do TRT da 9ª Reg., Vol. VIII.

"Desde que legais e socialmente convenientes, recomenda-se a manutenção de condições e normas que têm regido as relações de trabalho entre as categorias, atualizando-as conforme o caso,

135



Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17-10-62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-1222

Recife — Pernambuco

137
135
S. C. P.

6.º REGIÃO
362
TRT.
PRESIDÊNCIA

entre as categorias, atualizado-as conforme o caso em apreço ao ideal de estabilização dessas relações em prol da paz social". Proc. DC 67/84, 3ª REG., Rel. Juiz Vieira Mello, DJ 15.03.85, pág. 43.

Acresça-se a isso o entendimento do emimente Jurista Délio Maranhão, publicado na Revista LTR. Vol. 52, Nº 07, Julho de 1988, pág. 52 - 7/75 e o parágrafo 2º do Artigo 114 da Constituição de 1988, que AO DETERMINAR O RESPEITO ÀS NORMAS CONVENCIONAIS, REVOGOU AUTOMATICAMENTE O ENUNCIADO 277.

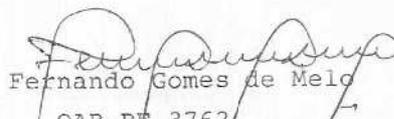
Daí, a responsabilidade histórico-social desse Egrégio Regional.

A FETAPE, os Sindicatos suscitantes e os 240.000 trabalhadores da PALHA DA CANA, pedem a esse Eg. TRT o deferimento das reivindicações e manifestam a certeza de que esse TRT fará HISTÓRIA, por imperativo de justiça.

Recife, (PE) 01 de outubro de 1990.


Welson Maciel de Andrade
OAB-PE 5796

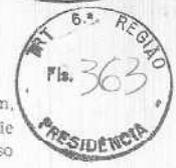



Fernando Gomes de Melo
OAB-PE 3762

José Augusto de Santana
OAB-PE 4585

Doutrina

A PROPÓSITO DO ENUNCIADO Nº 277 DO EGRÉGIO TST



DÉLIO MARANHÃO

1. Diz o recente enunciado nº 277 do eg. Tribunal Superior do Trabalho:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado não integrando de forma definitiva os contratos".

2. Ora bem. É ponto pacífico que o conjunto de normas que formam o direito do trabalho e protegem o trabalhador, assegurando-lhe determinadas garantias, constitui uma base estatutária, a partir da qual se verifica a conclusão do contrato individual de trabalho. Neste, podem, livremente os contratantes inserir maiores garantias ao empregado das que resultam da referida base estatutária. Daí dizer-se que estas estabelecem um mínimo obrigatório: contra esse mínimo não vale a autonomia da vontade na celebração do contrato individual, que pode, no entanto, ultrapassá-lo (art. 444 da CLT).

3. Tudo isso é matéria sabida, como sabido é que, por meio de outros instrumentos, pode ocorrer igualmente, a atribuição ao trabalhador dessa ultrapassagem das garantias mínimas obrigatórias.

Desta pensar nos instrumentos coletivos, por definição normativos: acordo ou convenção coletiva, sentença normativa.

4. Mas, além do contrato individual, não se por meio de instrumentos coletivos é possível ao trabalhador a obtenção de maiores garantias. A empresa, frequentemente, edita seu regulamento que, a par de disposições de natureza técnica relativas à organização de sua atividade econômica, contém normas que dizem respeito ao respectivo pessoal, asseguram a seus empregados vantagens superiores às que estes, obrigatoriamente, fariam jus.

5. Ato originariamente unilateral do empregador, as normas do regulamento sobre condições de trabalho, pela adesão tácita dos empregados, passam por um processo de subjetivação e se tornam cláusulas bilaterais que vão integrar os contratos individuais de trabalho dos que trabalhavam ou vierem a trabalhar durante a vigência dessas normas.

6. Durante a vigência das normas, é bom, desde logo, sublinhar. É que o empregador, de cuja vontade se originou a norma, pode, por isso mesmo, e a qualquer tempo, alterá-la ou revogá-la.

Que acontece, então? A resposta, lógica e juridicamente precisa, é o próprio eg. Tribunal Superior do Trabalho quem nos dá:

"As cláusulas regulamentares que revogam ou alteram vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento" (enunciado nº 51).

7. E por quê? Obviamente, porque tais vantagens passaram, como cláusulas contratuais, a integrar definitivamente, os contratos individuais de trabalho dos que trabalhavam durante a vigência da norma.

8. Basta veria, o princípio é um só, seja a vantagem resultante de regulamento, seja de acordo ou convenção coletivos, seja de sentença normativa, cabendo salientar que esses últimos, sendo instrumentos coletivos, têm, necessariamente, por definição, eficácia normativa. Não seria positivamente lógico que essa eficácia fosse menor do que a do regulamento, ato, originariamente, unilateral.

9. Ainda com a devida venia, cumpre observar que nenhum dos artigos da CLT, absolutamente nenhum, citados como "referências" para justificar o enunciado nº 277, nenhum deles, tem a mais remota relação com o próprio enunciado. Ninguém contesta que a lei estabelece prazos de vigência dos instrumentos coletivos. Apenas, não é esta a questão e sim se, cessada a vigência do instrumento, cessam também as vantagens que, por seu intermédio foram atribuídas aos trabalhadores, não incluindo, assim tais vantagens, definitivamente, os respectivos contratos individuais de trabalho.

10. Ora, pareceres legais sobre o assunto existem, mas para dizer, justamente, o contrário. Trata-se de convenção coletiva, ou, por exemplo, a CLT que

"Nenhuma disposição do contrato individual de trabalho que contrarie norma de con-

venção ou acordo coletivo de trabalho podera prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito" (art. 619).

11. Determina, por seu turno, o art. 468 da CLT que as condições de trabalho não podem ser alteradas ou revogadas, mesmo bilateralmente, em prejuízo do trabalhador.

12. E o art. 372 da CLT, disciplinando a ação de cumprimento da sentença normativa, fala em decisão transitada em julgado. E se esse requisito ocorrer (o que não é incomum) depois do prazo de vigência a que se subordinava a decisão? Como dar cumprimento ao que não mais existira?

13. Afinal, qual a razão de se fixar um prazo de vigência para o instrumento coletivo? É precisamente sua eficácia normativa. Não, porém, no sentido do enunciado. Toda norma, por isso que norma, projeta-se para o futuro. Disso cogita, aliás, o item III, n° 1, da Instrução n° 1 do ex. Tribunal Superior do Trabalho. Ora, essa projeção pode encontrar seu limite no prazo de vigência da norma. Isso nada tem que ver, entretanto, com a definitiva integração das normas, por força de sua subjetivação, nos contratos individuais de trabalho daqueles em relação aos quais as normas se aplicavam porque ainda vigentes.

14. Essa subjetivação da norma, sem a qual esta não teria eficácia normativa, nem, portanto, razão de ser, traduz, como é óbvio, uma restrição à autonomia da vontade dos contratantes quanto ao estabelecimento, no contrato individual de trabalho, das condições que por eles possam ser ajustadas.

15. Note-se, aliás, que o art. 444 da CLT faz expressa alusão nos "contratos coletivos de trabalho" (leia-se "convenções coletivas").

16. Assim, os prazos de vigência dos instrumentos coletivos não visam, nada mais, nada menos, senão devolver a referida autonomia da vontade dos contratantes nos contratos de trabalho que vierem a concluir após o prazo de vigência da norma.

17. Perfeitamente, pois compatível com nosso direito positivo do trabalho a ideia de Kotoschkin no sentido de que as cláusulas normativas da convenção coletiva:

"perdem o caráter de inderrogabilidade quanto aos contratos individuais celebrados após o vencimento da convenção" ("Instituciones de Derecho del Trabajo", trad. es. Buenos Aires, Depalma, Vol. I, 1947, págs. 205-6).

18. Vem a propósito lembrar que nosso direito exige para a propositura do dissídio coletivo, a prévia negociação coletiva, o que revela, nitidamente, que a sentença coletiva é um substitutivo processual da tentativa de convenção coletiva que não logrou êxito. Nesse sentido, Mario de La Cueva, "Derecho mexicano del trabajo", México, Porrúa, tomo II, 1949, pag. 635.

19. É bom referir, aqui, a advertência de Liebman:

"Os argumentos doutrinários extraídos do estudo do direito comparado devem levar em conta, antes de tudo, para serem exatos as diferenças dos diversos direitos positivos" ("Estudos sobre o processo civil brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1947, págs. 75/6").

20. De tudo quanto ficou dito resulta patente a contradição entre os enunciados n°s 27 e 51 do ex. Tribunal Superior. As normas do regulamento de empresa podem ser alteradas ou revogadas a qualquer tempo. Ora, manifestamente, tanto faz — se a lógica ainda funciona — uma norma estar sujeita a um prazo certo de vigência como poder ser alterada ou revogada por quem tinha poder para editá-la.

21. E essa contradição, que atinge os princípios básicos de nosso direito coletivo do trabalho, acaba por negar a própria eficácia normativa dos instrumentos coletivos que lhes sendo própria, por definição, justifica a existência mesmo desses instrumentos.

22. Uma ressalva: dada a hierarquia das fontes do direito (e a sentença normativa é uma delas), não pode essa sentença, como os demais instrumentos normativos, contrariar disposição proibitiva de lei ou desrespeitar o sistema legislativo vigente. E pode, por outro lado, em razão da natureza desse mesmo sistema, editar norma com vigência limitada, como, por exemplo, durante o contrato a empresa optante pelo FGTS durante o prazo de vigência do próprio instrumento normativo.

Rio de Janeiro, maio 06, 1988.



Ilce Figueira

DECLARAÇÃO



Declaro, a pedido da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Pernambuco - FETAPE e Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e seus filiados que, através do Processo nº 24330-020758/90, solicitaram-nos aquelas entidades sindicais mediação em negociação coletiva com os Sindicatos da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco, ocasião em que seria apreciada a pauta de reivindicações apresentada através do referido expediente. Ocorre, entretanto, que o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar do Estado de Pernambuco, através do Processo nº 24330-020755/90, informou a esta Regional da sua decisão de negociar com os trabalhadores, porém separadamente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, com o que não concordaram as entidades sindicais laborais, que desejavam uma só negociação. À vista do impasse e após repetidas tentativas sem que as partes modificassem sua decisão, marcamos reunião conciliatória para às 8:30 h (oito horas e trinta minutos) do dia 29.09.90 convocando todas as partes envolvidos na negociação. Mantidas as mesmas posições, encerramos a reunião e declaramos malograda a negociação.....

Em, 01/10/90,

Marcos José de Lima Santos
 MARCOS JOSÉ DE LIMA SANTOS
 Delegado Regional do Trabalho
 em exercício

MJS

[Handwritten signature]



PROCURAÇÃO

[Handwritten signature]



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BONITO por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE EDUARDO JORGE MACIEL GRIZ e ISRAEL DE MOURA FARIAS Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF 4258-PE / OAB-PE-5.853 todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Israel de Moura Farias
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Cartório do 2º Ofício
TABELÃO RECONHECIDO
Rel. JOSÉ HUGO DA SILVA
Bomito

Reconheço verdadeira a Firma de Israel de Moura Farias

Dou fé. Em testº da verdade.
Bomito de Setembro de 1970
Tabelião Público

161



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BARREIROS, por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR' GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE e ANTONIO PASCOAL COSTA

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF, OAB-PE 72.07

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Paulo José Filipe da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Paulo José Silva
Vestido da Silva
[Handwritten signatures and stamps]

WELSON BUARQUE DA COSTA
L. Teófilo, Escrivão de Cível e Anom.
Suplente de Registro de Imóveis e Protetor
União de Cartórios dos Serventias - 12



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AGUA PRETA por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE, HARIBERTO GUARDOS CARNEIRO

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF, OAB-5753- PE

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Pedro Francisco Carneiro

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agua Preta
Reconheço a firma e letra de Sapógiel

Pedro Francisco Carneiro e firmas de

_____ dou fé.

Agua Preta PE, 17 de setembro de 19 90

Em teste _____ da verdade. O Tab. Público

[Signature]

SEGUNDO CARTÓRIO
Tabelião e Escrivão
JAIMÉ ALCANTARA WANDERLEY
Agua Preta - PE.

144



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho-PE por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE José Patrocínio dos Santos

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF. OAB/PE 5535

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Plácido Ibrany de Mendonça
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço por semelhança a firma de

Plácido Ibrany de Mendonça

Em test.º [assinatura] da verdade.

Canhotinho, PE, de Sete meses de 1990

Wilson da Silva

- 1.º Tabelião Público -

Cartório do Primeiro Ofício

ADALBERON BEZERRA LINS, 1.º Tabelião e Escrivão, Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas e Oficial do Registro de Títulos e Documentos - WILSONITA DE VASCONCELOS VELOZO - SUCC. LUIZ CANHOTINHO - PERNAMBUCO

RECONHEÇO NO TABELIÃO WELSON MACIEL Rua Siqueira Campos, 100 Recife

45



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ESCADA por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE, Maria do Rosário F. V. Rodrigues e Heriberto Guedes Carneiro Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 7676-OAB/PE e 5753-OAB/PE, todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Paulo Antonio de A.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Escada

CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS E ESCRIVANIA DA ESCADA - PE

Dr. José Maria de Barros Correia - Tabelião
M. Lúcia dos Santos Silveira - Substituta
M. Inez Ferreira - Escrivente

Il. CO a(s) firma(s) de Paulo Antonio de A. Gonçalves

Escada, 13 de Setembro de 19 90

em test.º da verdade.

[Signature]

146



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE FERNANDO PEREIRA LEÃO

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF 11497-OAB-PE

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Silvano Araújo da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês

Reconheço a firma de Silvano Araújo da Silva Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês

1.ª test.º _____ dou. 1.º
Cortês, 19 de setembro de 1990

Júlio Lins Gomes
Júlio Lins Gomes

CARTÓRIO ÚNICO
Júlio Lins Gomes
TABELIAO
Cortês - PE



6

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE, HERIBERTO GUEDES CARNEIRO E EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 5757-OAB/PE e 2544-OAB/PE todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

José Joaquim da Costa
 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende
 Tabelionato Único - Catende - PE
 Reconheço () Firma(s) Supra
de José Joaquim da
Costa x - x - x
 x - x - x
 Catende, 14 de setembro de 1980
Gerardo de Lima e Silva
 Gerardo de Lima e Silva
 RECONHECER NO TABELIONATO MACIEL
 Rua Siqueira Campos, 103 - Recife

149



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belém de maria por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR' GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF.

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Amancio Francisco Dias
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço a firma de Amancio Francisco Dias

Belém de Maria, 18 de 09 de 1990

Em test.º de verdade: O Tab. Pnb.

Paula Cristina Chaves Vianna

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
Rosáha Cristina Chaves Vianna
Oficial Designada
BELÉM DE MARIA - PARANÁ

150



151

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO _____ por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR' CONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE FRANCISCO G. DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS S. DE ASSUNÇÃO E ALUIZIO BEZERRA DA SILVA Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF, 8.264-OAB-PE; 11.217-OAB/PE e 9.574-OAB/PE todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Cabo, 17 de setembro de 1990

João Vicente da Silva Filho

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO

JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO.

- PRESIDENTE -

RECONHEÇO a(s) firma(s) de
João Vicente da Silva Filho
 Cabo, 18 de setembro de 1990
 em teste *João Vicente da Silva Filho* da verdade
João Vicente da Silva Filho
 Tabelião

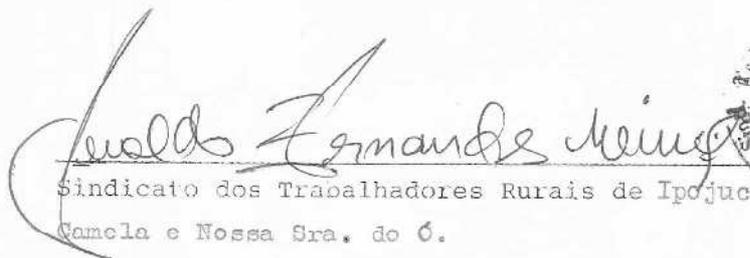
151



92

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Cam. e N.ª Sra. do Ó por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE Eduardo Jorge Griz, Israel de Moura Farias e Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias. Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 4258-PE; 5853-PE; 9023 PE. todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.


 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca,
 Camela e Nossa Sra. do Ó.

Reconheço e firma Gualdo Fernandes de Almeida
Ipojuca, 18 de setembro de 1990
 Em test. do Tab. Público

CARTÓRIO PETRÔNIO ARRUDA
 UNI O OFI TO
 Bel. PETRÔNIO BARBOSA DE ARRUDA
 Alfredo Lins de Siqueira Cavalcanti Neto
 Tabelião, Escrivão e Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas e de Títulos e Documentos Particulares.
 IPOJUCA - PERNAMBUCO

153



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GAMELEIRA por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE EDUARDO JORGE MACIEL GRIZ

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF - OAB-PE 4258

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

José Sebastião da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira.

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE
Gameleira - PE

Rua José Barradas, s/nº

Titular: Lenira Costa de Oliveira

Reconheço a firma de José Sebastião da Silva

Em testemunho da da verdade
Gameleira, 13 de 09 de 1990

Lenira Costa de Oliveira
Tabelã

CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE GAMELEIRA - PE

Av. Caetano Monteiro, 252

Lenira Costa de Oliveira - Titular

Tabelã, Escrivã de Cível, crime e
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e de Protestos

FIRMAS NOS TABELIÕES
Paulo Guerra - Arnaldo Maciel
Ivo Saigado - João Reme
Costa Lima - Recife - PE

154



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maraiá por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE E JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; OAB/PE 5535

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Manoel José da Silva

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maraiá

Reconheço a(s) firma(s) *supra de Manoel José da Silva*

Manoel José da Silva
Maraiá, 20 de Setembro de 1990
Em Test. e Ass. do Tabelião



155

28/



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de LAGOA DOS GATOS PE por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 5535- OAB/PE

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Francisca da Costa
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Cartório do Único Ofício

Tabelionato e Registros Públicos em Geral
LAGOA DOS GATOS - PE
Eudina Alves Viana Neves - Titular

Reconheço e(s) firma(s) de Francisca da Costa

Lagoa dos Gatos, 18 / 09 / 90
Em testemunho da verdade,

[Signature]
Eudina Alves Viana Neves

156



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE MARIA APARECIDA PEDROSA BEZERRA DA SILVA

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 10.302-OAB/PE

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Sind. dos Trab. Rurais de Palmares

João Lucas da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmares
Presidente

Reconheço e - firma SUPRA
João Lucas da Silva
João Fe
Palmares 12 de Setembro de 1990
Em testemunho de verdade
O R. Tabelião de Notas
Reconheço e firma

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
TABELIÃO E ESCRIVÃO
Oficial do Reg. de Imóveis e das Partidarias
RUGEM DE LIMA MACHADO
SUBSTITUTO
MANOEL WILSON DE LIMA MACHADO
PALMARES - PERNAMBUCO



PROCURAÇÃO

11.628.351/0001-68

Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Rio Formoso
R. Professor João Sezino, 75
CEP 55.570
Rio Formoso - PE

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE M^a do Rosário de F. Vaz Rodrigues e Mozart Borba Neves. Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 7676-OAB-PE, 2685-OAB - PE. todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

SIND. TRABS. RURAIS DO RIO FORMOSO
Rua Prof. João Sezino 75

Jose Paulo de Jesus
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso - PE

ELIO DE SOUZA WANDERLEY
Tabelião - Oficial de Registro de Imóveis
RIO FORMOSO
1 SET, 1999
Reconheço a firma de *Jose Paulo de Jesus*
em testemunho *de verdade*
Elisara José de Brito
MAGELIÃO



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de QUIPAPÁ por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE E JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 5535 - OAB/PE

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Severino Ramos de Moraes Andrade
1.º Tabelião e Escrivão
Quiçapá - Pernambuco

 Mamestácio da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de QUIPAPÁ

Reconheço verdadeira (s) firma (s) e letra (s) supra retro de
Mamestácio da Silva

Quiçapá, 12 de Setembro de 19 90

Em test. _____ Sígn. da Verdade.

O Tab. _____

Severino Ramos de Moraes Andrade
1.º Tabelião e Escrivão
Quiçapá - PERNAMBUCO



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PONTE DOS CARVALHOS por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE MOZART BORBA NEVES

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF 2685 OAB/ PE.

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados **poderão** agir em conjunto ou separadamente.

De des. Honorato de Oliveira
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos CARVALHOS

Reconheço a(s) firma(s) De des. Honorato de Oliveira
de Oliveira

Ponte dos Carvalhos, 18 de 09 de 90
Em Testemunho da Verdade

[Signature]
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança - Pernambuco, por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR' GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE NATIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO E MOZART BORBA NEVES. Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF, 7655 - OAB/PE 2685 - OAB/PE. todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.



Jose Feliciano da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança.

Reconheço verdadeira a firma de:
Jose Feliciano da Silva

Em testemunho da verdade,
Aliança, 02 de setembro de 1990

Delany Cavalcanti Mouriz
1º Tabelião Público



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de POMBOS por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE CARLOS ALBERTO BRITO

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF; 10579 - OAB/PE

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Elizete Maria da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço a firma retro do Elizete Maria da Silva

Elizete Maria da Silva

Em 20 de setembro de 1990
Em test. [assinatura] da verdade a tab. Pública.





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gravatá, por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF.

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Reginaldo Adelineo dos Santos
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gravatá,

RECONHEÇO verdadeira(s) e(-) firmas próprias
de Reginaldo Adelineo dos Santos

Gravatá, 20 de setembro de 1990
Em test.: Luizete Barbosa dos S. Santos
1.º Tabelião Público

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Madalena Madeiros do Nascimento
Tabelião e Escrivão
Luizete Barbosa da Silva Santos
Substituta
Oficial do Reg. Geral de Imóveis
Gravatá - Pernambuco

164



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de VITORIA DE SANTO ANTÃO por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Jose Gomes da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitoria

Primeiro Cartório de Notas

Código 090.001

JOSÉ DA COSTA BORBA NETO

- Titular -

Reconheço a firma supra de Jose Gomes da Silva

em _____ de _____ de 1990

Em testemunha do qual eu, _____



165



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE MCZART BORBA NEVES

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Imarc Euterio de Oliveira
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Amarc Euterio de Oliveira
1º TAB. PE
[Handwritten signatures and stamps]

WELSON BUARQUE DA COSTA
Le Tebolas, Escrivão de Cível e Anexos,
Substituto de Registro de Imóveis e Protocolo
União de Comarcas dos Municípios 1/20

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO SIRINHAÉM

Sede Própria: Rua Laurindo Gonçalves de Lima s/n
Nvo Sirinhaém

Reconhecido pelo M. P. S. em 12.06-65 - C.G.C. 08.145.468/0001-86

Sirinhaém

Pernambuco



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém, por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANBRADE, ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MOZART BOREA NEVES e MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES, Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB-PE; 3762-OAB-PE; 5796-OAB-PE; 968-OAB-DF; 2685-OAB-PE e 7676-OAB-PE, todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervário Pires nº 876-Recife-PE; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

José Manoel da Silva
JOSE MANOEL DA SILVA-PRESIDENTE.

CARTÃO DO ÚNICO OFÍCIO
Ives Nicéas de Albuquerque
Tabelião, Escrivão e Oficial do Registro Geral
Rosimar de Oliveira Lima
Substituta
Sirinhaém - Pernambuco

RECONHECER NO
TABELIONATO MACIEL
Rua Sq. Campos, 108, Recife

Reconheço a firma *Silva de*
José Manoel da Silva
Sirinhaém, 19 / setembro / 1970
Em teste de verde
Rosimar de Oliveira Lima Secy.





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

José Valente de Freitas Filho
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão

CARTÓRIO DO SENADO OAB RJ
Bel. Natalício Gomes da Silva
Libano e scto
Edifício do Fórum
RIBEIRÃO - PERNAMBUCO

Reconhecido em minha presença
José Valente de Freitas Filho
de verdade
Em test. [assinatura]
19 de 90
Ribeirão 20 de 09 de 90
O TAB. PÚBLICO [assinatura]
[assinatura]



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAMUTANGA - PE por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

HELENA DE BARROS CHAVES
Tabelião
Camutanga - Pernambuco

Valdeci José da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço verdadeira a firma de
Valdeci José da Silva

por este instrumento particular de mandato de verdade em 19 de Setembro de 1990

O Tabelião Público

Helena de Barros Chaves

109



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Bom Jardim, 18 de Setembro de 1990

Orlando Pereira Barbosa

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim

Reconheço a(s) Firma(s) de

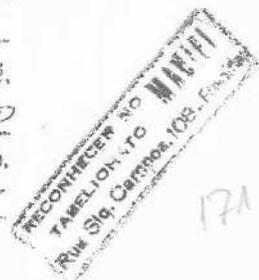
Orlando Pereira Barbosa

dou fé.

Bom Jardim, 18 de setembro de 1990

Em Test. da Verdade 2.º Tab. Pub.

[Signature]



17A

NOE SOUTO MAIOR

Advogado

Irás Vieira Sousa Alar

Advogado

Substituído

Bom Jardim - Pernambuco



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de FERREIROS PE por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

José Gervásio de Andrade
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço a firma

José Gervásio de Andrade

CARTÓRIO DO REGISTRO CÍVIL

1.º Distrito

Ferreiros - Pernambuco

dou fé,

Ferreiros, 19 de setembro de 1990

em testemunho de _____ de _____

Helena de Barros Phares
Tabelião

1



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CONDADO por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE e, CANDIDO FERREIRA LIMA. Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF. 4541-OAB-PE todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

João Juviano de A.
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado

Letícia Andrade de Azevedo
Tárcia
Cartório do Ofício Único
CONDADO - PE.



173



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IGARASSU, ITAPISSUMA E ITAMARACÁ por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO COMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF.

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.



José Laurentino de Barros
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Rélio G. Costa Sant'Anna
Tálcio
Cláudio de M. Santos
José de A. B. M. que Gomes
Centro de Assessoria Jurídica
Escritório de Advocacia
Cartório de Registro Único
Igarassu - PE

Reconheço a(s) firma(s) de _____
José Laurentino de Barros
Fernando Comes de Melo

Em _____ de _____ de 19 90
Em testigo _____ da verdade. O J. P. Púb.
[Signature]



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Joaquim José de Souza
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Cartório do 2º Ofício
Município de Itambé - Pernambuco
2ª Fev. 1990
ITAMBÉ - PERNAMBUCO
Reconheço a(s) firma(s) de Joaquim José de Souza
19 SET 1990
Em test. [assinatura] de [assinatura]
Antonio Sebastião de Paiva Filho
TABELIÃO PÚBLICO

FIRMAS EM RECIFE
ARNALDO MACIEL
CONY LIMA
JOÃO BOYA
PAULO GUERRA
REINALDO CARNEIRO

175



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GLÓRIA DO GOITÁ _____ por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR' GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF _____

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Marcos Mendes de Souza
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de



CARTORIO DO 1º OFÍCIO
CARLOS ALBERTO C. PAES
- TITULAR -
GILDO BARBOSA DA CRUZ
- SUBSTITUTO -
Pç. Joaquim Nabuco, 29
GLORIA DO GOITÁ - PE

RECONHECER NO
TABELIONATO
WELSON MACIEL
Rua Manoel Tavares 102 - Recife



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GOIANA -PE por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE, JOSE A. DE SANTANA Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

João Ferreira de Sousa
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GOIANA

2003 20 02 1037
Cedência - 40
Márcia Rodrigues de Souza
TABELA

Reconheço como Verdadeira a firma de

João Ferreira de Sousa
Goiana, 20/09/1998

Em Testemunho da Verdade

A TABELA, João Pelúcia de Souza
Identidade: 877.437.5 SR-P.

177

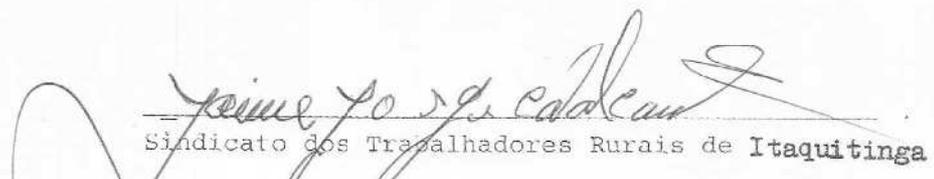


PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ITAQUITINGA por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF. OAB/PE 7233.

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.


Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga

11.491.016/0001 - 60
ESTER JORGE DE MATOS
OFICIAL DO REG. DE TRABALHADORES RURAIS
CARTÓRIO RURAIS - ITAQUITINGA
RUA ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, 307
15.58.950 - ITAQUITINGA - PE

Reconheço verdadeira a letra e firma Jaime Jorge Cavalcanti

Itaquitinga, 15 de setembro de 1990

Em test. Jaime Jorge Cavalcanti da verdade. Dou fé.



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de LIMOEIRO - PERNAMBUCO por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE DJALMA DUTRA DE BARROS

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF, 7.066-OAB-PE.

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Limeiro(PE), 13 de setembro de 1990.

Sílvio dos Santos Pereira
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

CARTÓRIO DO 8º. OFÍCIO
Marta das Graças da Paz P. de Moura
Tabeliã e Escrivã
José Luiz Estroza de Santana
Substituto
Ednalva Alexandre Mendes
Escrivente
Edifício do Fórum
Lot. Otacão de Lemos Vasconcelos
Limoeiro - PE -- Fone: 622.0732

Car. Paulo César
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Limeiro, PE, 13 de setembro de 1990.
Ulisses Riedel de Resende



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **MACAPARANA - PE.** por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Anízio Yori da Silva ^{Reconheço}
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço a firma de ANÍZIO
JOSE DA SILVA

Macaparana, 27 de 09 de 1990
Em test. A da cartório de Tab. Pública
Sônia Maria

SÔNIA MARIA ARRUDA XAVIER
Oficial do Registro de Imóveis
Oficial do Registro de Títulos e Documentos
Tabelião e Escrivão
Macaparana - PE



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.


Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Cartório de Registro de Imóveis
Trib. do Fórum, S/N
Clientele José Vicente dos Santos

Reconheço verdadeira... firma de Manoel
Eugenio da Silva
... de 13 de Setembro de 1990
Em test.º de Verdade e 1.ª Tabellã Pública
Georgete Figueiredo Santos



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE; - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

13 SET 1990

Paulo Teófilo de Oliveira
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho

...contigo e (s) firma (s) de Paulo Teófilo de Oliveira

Em testemunho da verdade

Paudalho, 13 SET 1990

[Signature]
Cartório do 2º Ofício

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
BEL. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
TABELÃO E ESCRIVÃO
SEVERINO ANTONIO DE SOUZA
Substituto
Paudalho - PE.

FIRMA NO
Tab. Dr. Paulo Guerra
Siqueira Campos, 183
Fone 8443

182



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata * * * * * por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR' GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE * * * * * Incrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF * * * * * todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.



Agabito Francisco dos Santos
 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Reconheço as Agabito firma de Francisco dos Santos

Dou fé, São Lourenço da Mata, 17 de 09 de 19 90

Em test. o Emílio da verdade.
Edine Maria dos Reis
 Tab. Público Subst.ª





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de TIMBAUBA-PE x x x x x x x x x x por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF

_____ todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, substabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Selenice Pereira da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbaúba

Reconheço a firma a letra de Selenice Pereira da Silva
Timbaúba, PE de Setembro de 19 90
Em test. da verd. O Tab. Público
Alcides José Rodrigues Aguiar de Lima
Substituto





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicência por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE, ALBÉRICO M.C. DE ALBUQUERQUE e ADEMIR GUEDES DA SILVA Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF, 7233 -OAB/PE. todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Osseverino José da Silva
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de



Reconheço a firma de Osseverino José da Silva
Em testemunho de da verdade
Vicência de 09 de 1990
Ad. Albuquerque
Tabelião

156



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã de Alegria por representante legal infra assinado, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados: ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO COMES DE MELO, WELSON MACIEL DE ANDRADE E ULTSSES RTEDEL DE RESENDE

Inscrições respectivas, números: 4502-OAB/RJ; 4585-OAB/PE: - 3762-OAB/PE; 5796-OAB/PE e 968-OAB/DF.

todos com endereços para fins de intimações à Rua Gervásio Pires nº 876, Recife-PE.; a quem concede os poderes da "CLÁUSULA AD JUDICIA", plenos e gerais perante a Justiça do Trabalho e mais os especiais para transigir, discutir, concordar e firmar compromisso, recorrer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato inclusive, estabelecer, no todo e em parte. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.



Bartolomeu Severino de Massena
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã de Alegria

Reconheço a firma Bartolomeu Severino de Massena
Recebi em 12 SET 1990 de 19
em Testemunha [Signature] da veracidade
Marina Similanti de Albuquerque Andrade
127



EDITAL

[Handwritten signature]



Diário de Pernambuco

Data 13.10.90

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE LAGOA DOS GATOS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na sede do Sindicato à rua do Comércio, 114, no município de Lagoa dos Gatos, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às 9:00 horas e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às 10:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Lagoa dos Gatos, 11 de setembro de 1990

Josefa Francisca da Conceição
STR



Estado de Pernambuco
Data 13/09/1990

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA
MATA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em a Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **sede do STR**, no município de **São Lourenço da Mata**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **08:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **10:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

São Lourenço da Mata, 11 de setembro de 1990
(ass. ilegal)
STR

Diário de Pernambuco

Data 13.09.1990



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE TIMBAÚBA PE**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **Sede do Sindicato**, no município de **Timbaúba**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **08:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **10:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será do acordo com os Estatutos Sociais.

Timbaúba, 11 de setembro de 1990
José Luiz da Silva
STR



Diário de Pernambuco

Data 13 109 190

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **sede do Sindicato à rua Nestor de Moura, 45**, no município de **São Vicente Ferrer**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **10:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **11:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

São Vicente Ferrer, 11 de setembro de 1990
Severino da Matta Ribeiro
STR

Diário de Pernambuco
Data 13 109 190



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE VICÊNCIA**
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **Clube das Morenas - Vicência**, no município de **Vicência**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **10:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **11:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Vicência, 11 de setembro de 1990
Severino José da Silva
STR



Diário de Pernambuco
Data 13/09/90

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na sede do STR à rua Manoel Borba nº 42, no município de CHÃ DE ALEGRIA, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às 14:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às 16:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Chã de Alegria, 11 de setembro de 1990
Bartolomeu Severino de Massena
STR

194

Diário de Pernambuco
Data 13/09/90



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE IGARASSU,
ITAPISSUMA E ITAMARACÁ-PE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **Fazenda Botsfogo (delegacia sindical)**, no município de **Itapissuma PE**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **09:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia às **11:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Igarassu, 12 de setembro de 1990

(ass. ilegível)

STR



Diário de Pernambuco

Data 13/09/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **sede do sindicato**, no município de **Paudalho**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **08:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **10:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) e votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Paudalho, 11 de setembro de 1990
(ass. ilegível)
STR

196

Recife, quinta-feira, 20 de setembro de 1990



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE BONITO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª E 2ª CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em a Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na SEDE DO STR DE BONITO, no município de BONITO, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às 9:00 horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às 10:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

BONITO, 13 de SETEMBRO de 1990

JOSÉ IZAIAS DE MARIZ
STR

197



Diário de Pernambuco

Data 13.10.90

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURIS DE SIRINHAÉM**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em a Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **sede do Sindicato do STR de Sirinhaém**, no município de **Sirinhaém**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **13:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **14:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Sirinhaém, 11 de setembro de 1990

José Manuel da Silva
STR



Diário de Pernambuco

Data 13/10/90

**SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE POMBOS-PE**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª E 2ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os associados, em condições de votar, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na forma dos Estatutos Sociais e Lei vigente, na **sede do sindicato**, no município de **Pombos-PE**, em primeira convocação, no dia 23 de setembro de 1990, às **08:00** horas, e, caso não se obtenha a presença de 50% (cinquenta por cento) dos interessados, em segunda convocação, no mesmo dia, às **09:00** horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Discussão e votação das reivindicações para contratação coletiva (Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo) e deliberações sobre o movimento grevista; b) a votação será de acordo com os Estatutos Sociais.

Pombos, 11 de setembro de 1990
Elizete Maria da Silva
STR